

7. *Telegrama*. — Escrito destinado a ser transmitido por telegrafia; este termo compreende igualmente o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

8. *Telegramas «État»*. — (Veja-se artigo 83).

9. *Telegramas de serviço*. — (Veja-se artigo 85).

10. *Telegramas particulares*. — Os telegramas que não sejam de serviço ou «État».

CAPÍTULO II

Rede internacional

ARTIGO 3

Constituição da rede

11. § 1. As estações entre as quais seja muito frequente a permuta de telegramas serão ligadas da forma mais eficaz possível; as vias de comunicação necessárias serão estabelecidas em número suficiente para satisfazer todas as necessidades do serviço.

12. § 2. As características práticas dessas vias de comunicação devem, tanto quanto possível, conformar-se com os pareceres da Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (CCIT).

ARTIGO 4

Utilização das vias de comunicação

13. § 1. A exploração das vias de comunicação internacionais faz-se por acordo entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

14. § 2. As administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas tomarão para cada uma das vias de comunicação internacionais as disposições que permitam a sua melhor utilização.

15. § 3. No caso de avaria ou de não utilização, as secções nacionais das vias de comunicação internacionais poderão ser desviadas, no todo ou em parte, da sua aplicação normal, com a condição de as administrações (e/ou as explorações particulares reconhecidas) interessadas as restituírem a esta aplicação logo que a avaria desapareça, ou, em caso de não utilização, logo que haja pedido nesse sentido.

ARTIGO 5

Estabelecimento e conservação das vias de comunicação

16. § 1. Quando um circuito telegráfico internacional for aberto pela primeira vez, deve, tanto quanto possível, elaborar-se uma ficha, de acordo com o parecer da CCIT, a permutar entre as administrações exploradoras (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas. Qualquer modificação na constituição de um circuito deve ser notificada, pela administração (ou exploração particular reconhecida) responsável pela modificação, a todas as restantes administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

17. § 2. Se, por qualquer motivo, for necessário transmitir, num circuito internacional, um telegrama para ensaio de linhas, deve utilizar-se um dos seguintes textos:

VOYEZ LE BRICK GEANT QUE J'EXAMINE PRES DU WHARF.
THE QUICK BROWN FOX JUMPS OVER THE LAZY DOG.

18. § 3. Devem efectuar-se periodicamente medidas de conservação em todos os circuitos internacionais, permutando-se entre as administrações exploradoras (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas os documentos que contêm essas medidas.

19. § 4. Essas medidas de conservação são efectuadas, tanto quanto possível, de acordo com os pareceres da CCIT.

20. § 5. Quando os circuitos telegráficos internacionais por fio forem estabelecidos por meio de vias de um sistema de telegrafia harmónica, deve destinar-se, sempre que possível, como reserva do circuito telefónico um outro circuito telefónico de suporte do sistema de telegrafia harmónica. No caso de interrupção do circuito de trabalho, deve-se utilizar para a mutação no circuito de reserva o processo fixado de acordo entre as administrações exploradoras (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

CAPÍTULO III

Natureza e extensão do serviço das estações

ARTIGO 6

Abertura, horário e encerramento do serviço Hora legal

21. § 1. As administrações (ou explorações particulares reconhecidas) fixam as horas em que as estações estão abertas ao público.

22. § 2. As ligações internacionais estabelecidas entre estações importantes funcionam, tanto quanto possível, sem interrupção.

23. § 3. Nas relações estabelecidas ininterruptamente a hora de encerramento do serviço diário será fixada por acordo entre as estações correspondentes.

24. § 4. Nas relações entre estações cujo serviço não for permanente as estações terminais não podem encerrar sem terem permutado todos os seus telegramas internacionais com a estação cujo serviço for mais prolongado.

25. § 5. O serviço entre duas estações de países diferentes que comuniquem directamente não pode ser encerrado sem acordo entre as mesmas estações. Se essas estações têm horas de encerramento diferentes, a estação que encerrar em primeiro lugar deve pedir o encerramento. Se tiverem a mesma hora de encerramento, este deve ser pedido pela estação do país cuja capital tiver uma longitude Este em relação à outra capital.

26. § 6. As estações empregam a hora legal do seu país ou da sua zona. Cada administração notifica essa ou essas horas ao Secretariado-Geral, que as leva ao conhecimento das outras administrações.

ARTIGO 7

Notações que indicam a natureza e a extensão do serviço das estações

27. (1) As notações empregadas para indicar, na nomenclatura oficial das estações telegráficas, a natureza do serviço e as horas de abertura das estações são as seguintes:

- N Estação de serviço permanente (de dia e de noite);
- N/2 Estação de serviço prolongado (de manhã à meia-noite);
- A Estação instalada num aeroporto;
- R Estação terrestre (de radiocomunicação);
- S Estação semafórica;
- K Estação que aceita para transmissão telegramas de qualquer categoria, mas que só recebe os telegramas destinados a *telégrafo restante* ou para distribuição no recinto de uma *gare*;
- VK Estação que aceita para transmissão telegramas de qualquer categoria, ou unicamente telegramas dos passageiros ou do pessoal residente na *gare*, e que não recebe telegramas para entrega;

- E Estação aberta somente durante a permanência de Chefe de Estado ou da Corte;
- B Estação aberta apenas durante a época balnear ou no Verão;
- H Estação aberta apenas durante a época de Inverno;
- * Estação encerrada temporariamente.

28. (2) As notações precedentes podem combinar-se entre si.

29. (3) As notações B e H são completadas, tanto quanto possível, com a indicação das datas de abertura e de encerramento das estações temporárias de que se trata.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais relativas à correspondência

ARTIGO 8

Identidade do expedidor e do destinatário — Endereço do expedidor

30. § 1. O expedidor ou o destinatário de um telegrama particular deve provar a sua identidade quando, respectivamente, a estação de origem ou de destino lho solicite.

31. § 2. A estação de origem deve recomendar ao expedidor que escreva na fórmula do telegrama o seu nome e endereço completo e, quando possível, o número do seu telefone.

CAPÍTULO V

Redacção e aceitação dos telegramas

ARTIGO 9

Linguagem clara e linguagem secreta. Admissão destas linguagens

32. § 1. O texto dos telegramas pode ser redigido em linguagem clara ou em linguagem secreta. Essas linguagens podem ser empregadas separada ou conjuntamente num mesmo telegrama.

33. § 2. Todas as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) aceitam, em todas as suas relações, telegramas em linguagem clara. Podem não admitir, nem para transmissão, nem para recepção, telegramas particulares redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta, mas devem dar-lhes trânsito, salvo o caso de suspensão previsto no artigo 30 da Convenção.

34. § 3. O expedidor de um telegrama em linguagem secreta é obrigado a apresentar o código empregado na redacção de todo ou parte do texto desde que a estação de origem ou a administração de que a estação depende lho exija. Esta disposição não é aplicável aos telegramas «État».

ARTIGO 10

Linguagem clara

35. § 1. Linguagem clara é a que faz sentido compreensível em uma ou mais das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica internacional, devendo cada palavra e cada expressão ter o significado que normalmente se lhes atribui na língua a que pertencem.

36. § 2. Entendem-se por telegramas em linguagem clara aqueles cujo texto é inteiramente redigido em linguagem clara. O carácter de um telegrama em linguagem clara não é modificado pela presença:

37. a) De números escritos em letras ou em algarismos e de grupos compostos de letras ou algarismos; com

a condição de que estes números e grupos não tenham significação secreta;

38. b) De endereços convencionais ou abreviados;

39. c) De marcas de comércio, de marcas de fábrica, de designações de mercadorias, de termos técnicos convencionais servindo para designar máquinas ou peças de máquinas, de números ou indicações de referência e outras expressões do mesmo género, contanto que estas marcas, designações, termos técnicos, números ou indicações de referência e expressões estejam indicados num catálogo à disposição do público, preçário, factura, conhecimento ou documento semelhante. Estas marcas, designações, termos e expressões, números e indicações de referência podem, excepcionalmente, ser compostos de letras, algarismos e sinais;

40. d) De cotações de bolsa ou de mercados;

41. e) De grupos que representem observações ou previsões meteorológicas;

42. f) De expressões abreviadas de emprego corrente na correspondência usual ou comercial, como FOB, CIF, CAF, SVP ou qualquer outra análoga, cuja apreciação pertence ao país de origem do telegrama;

43. g) De uma palavra ou número de referência inscrito no princípio do texto e cuja extensão não pode exceder cinco letras ou cinco algarismos.

44. § 3. Cada uma das administrações designa, de entre as línguas usadas no seu país, aquela (ou aquelas) de que pede a admissão como linguagem clara. A admissão do latim e do esperanto é, além disso, recomendada. Salvo parecer contrário notificado por intermédio do Secretariado-Geral, as administrações consideram-se como admitindo todas as línguas pedidas.

45. § 4. O texto dos telegramas originários da China ou a ela destinados pode ser inteiramente redigido por meio de grupos de quatro algarismos extraídos do dicionário telegráfico oficial da administração chinesa.

ARTIGO 11

Linguagem secreta

46. § 1. Linguagem secreta é aquela que é formada:

47. a) De palavras artificiais compostas exclusivamente de letras e cuja extensão não pode exceder cinco letras;

48. b) De palavras reais que não têm a significação que normalmente se lhes atribui na língua a que pertencem, e assim não formam frases compreensíveis em uma ou mais das línguas autorizadas para a correspondência telegráfica em linguagem clara;

49. c) De algarismos árabes e de grupos ou séries de algarismos árabes com significação secreta;

50. d) De palavras, nomes, expressões ou reuniões de letras que não preenchem as condições da linguagem clara (artigo 10);

51. e) De um misto de palavras e expressões mencionadas nos n.ºs 47 a 50.

52. § 2. As palavras em linguagem secreta não podem conter a letra acentuada é.

53. § 3. Não se admite a mistura, no mesmo grupo, de algarismos e letras ou de algarismos ou de letras e sinais que tenham significação secreta.

54. § 4. Os grupos referidos no artigo 10, § 2, não se consideram como tendo significação secreta.

55. § 5. Entende-se por telegramas em linguagem secreta aqueles cujo texto contém uma ou mais palavras pertencentes a esta linguagem.

56. § 6. Os telegramas redigidos em linguagem secreta são taxados pela tarifa dos telegramas ordinários ou urgentes, conforme o caso.

ARTIGO 12

Redacção dos telegramas
Caracteres que se podem empregar

57. § 1. A minuta do telegrama deve ser escrita em caracteres utilizados no país de origem e que tenham equivalentes entre os seguintes:

Letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

Algarismos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Sinais: ponto (.), vírgula (,), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), apóstrofo ('), traço de união ou travessão (-), parênteses (), traço de fracção (/).

Caracteres para os quais não se prevêem sinais especiais em determinados aparelhos (cap. IX): letra acentuada é, números romanos, sinal de multiplicação (×), aspas (»).).

58. § 2. As letras seguintes podem, além disso, ser empregadas excepcionalmente nas relações entre países que as aceitem: *ã, á ou â, ñ, õ, ü.*

59. § 3. Qualquer chamada, entrelinha, rasura, supressão ou aditamento deve ser ressaltado pelo expedidor ou seu representante.

60. § 4. (1) Os números romanos são transmitidos em algarismos árabes.

61. (2) Se o expedidor do telegrama desejar que o destinatário seja informado de que se trata de algarismos romanos, deve escrever o ou os algarismos árabes e, diante de cada um destes algarismos ou diante de cada grupo de algarismos, intercalará a palavra francesa *romain* ou uma palavra correspondente.

62. § 5. O sinal de multiplicação é substituído na transmissão pela letra X.

63. § 6. Para a transmissão das letras *é, ã, á ou â, ñ, õ e ü* e das aspas veja-se o capítulo IX.

64. § 7. (1) As expressões tais como 30^a, 30^{me}, 1.^o, 2.^o, Ⓐ , 1' (minuto), 1'' (segundo), etc., não podem ser reproduzidas pelos aparelhos; os expedidores devem substituí-las por uma expressão equivalente que possa ser telegrafada, por exemplo, para as expressões acima citadas: 30 *expoente a* (ou 30 *a*), *trigésimo*, *trintena*, *primo*, *segundo*, *B num losango*, *1 minuto*, *1 segundo*, etc.

65. (2) Se, todavia, as expressões 30^a, 30^b, etc., 30 *bis*, 30 *ter*, etc., 30 *I*, 30 *II*, etc., 30' e 30'', etc., como indicação do número de porta, figurarem num endereço dum telegrama, o taxador separará o número do seu expoente, ou das letras ou algarismos que o acompanham, por um traço de fracção. Aplica-se a mesma regra na transmissão dos números de porta, tais como 30 *A*, 30 *B*, etc. As expressões referidas serão, por consequência, transmitidas na forma seguinte num endereço dum telegrama: 30/*a*, 30/*b*, etc., 30/*bis*, 30/*ter*, etc., 30/1, 30/2, etc., 30/1, 30/2, etc., 30/*A*, 30/*B*, etc.

66. (3) Os números ordinais compostos de algarismos e de letras: 30^{me}, 25th, etc., são transmitidos sob a forma 30 *me*, 25 *th*, etc.

ARTIGO 13

Ordenação das diferentes partes de um telegrama

67. As diferentes partes que um telegrama pode comportar devem redigir-se pela ordem seguinte:

- 1.º Indicação de serviço taxada;
- 2.º Endereço;
- 3.º Texto;
- 4.º Assinatura.

ARTIGO 14

Redacção das indicações de serviço taxadas

68. § 1. As indicações de serviço taxadas transmitem-se sob as formas abreviadas que constam da lista seguinte:

<i>Telegrama de ou para a Organização das Nações Unidas</i> (1)	= <i>Priorité Nations</i> =
<i>Urgente</i>	= <i>Urgent</i> =
<i>Resposta paga x</i>	= <i>RPx</i> =
<i>Conferência</i>	= <i>TC</i> =
<i>Aviso de recepção telegráfico (Telegrama com)</i>	= <i>PC</i> =
<i>Aviso de recepção postal (Telegrama com)</i>	= <i>PCP</i> =
<i>Fazer seguir</i>	= <i>FS</i> =
<i>Fazer seguir (a partir do lugar ou lugares de reexpedição)</i>	= <i>FS de X</i> =
<i>Telegrama reexpedido para qualquer outro endereço X endereços</i>	= <i>Réexpédié de x</i> = = <i>TMx</i> =
<i>Comunicar todos os endereços</i>	= <i>CTA</i> =
<i>Próprio</i>	= <i>Exprès</i> =
<i>Próprio pago</i>	= <i>XP</i> =
<i>Correio</i>	= <i>Poste</i> =
<i>Correio registado</i>	= <i>PR</i> =
<i>Posta restante</i>	= <i>GP</i> =
<i>Posta restante registada</i>	= <i>GPR</i> =
<i>Correio aéreo</i>	= <i>PAV</i> =
<i>Telégrafo restante</i>	= <i>TR</i> =
<i>Telegrama para entregar em impresso de luxo na ocasião de um acontecimento festivo</i>	= <i>LX</i> =
<i>Telegrama para entregar em impresso de luxo em ocasião de luto</i>	= <i>LXDEUIL</i> =
<i>Mão própria</i>	= <i>MP</i> =
<i>Dia</i>	= <i>Jour</i> =
<i>Noite</i>	= <i>Nuit</i> =
<i>Telegrama para ser transmitido pelo telefone</i>	= <i>TFx</i> =
<i>Telegrama para ser transmitido por «telex»</i>	= <i>TELEXx</i> =
<i>X dias</i>	= <i>Jx</i> =
<i>ST a que se dá resposta por carta ordinária</i>	= <i>Lettre</i> =
<i>ST a que se dá resposta por carta registada</i>	= <i>Lettre RCM</i> =
<i>Retransmissão de um radiotelegrama pelas estações de bordo</i>	= <i>RM</i> =
<i>Telegrama semafórico</i>	= <i>SEM</i> =
<i>Telegrama noticioso</i>	= <i>Presse</i> =
<i>Telegrama meteorológico</i>	= <i>OBS</i> =
<i>Telegrama-carta do regime europeu</i>	= <i>ELT</i> = ou = <i>ELTF</i> = (2)
<i>Telegrama-carta do regime extra-europeu</i>	= <i>LT</i> = ou = <i>LTF</i> = (2)

69. § 2. Qualquer indicação de serviço taxada prevista pelo Regulamento deve ser escrita na minuta imediatamente antes do endereço.

70. § 3. Se houver várias indicações de serviço taxadas no mesmo telegrama, as fórmulas = *Urgent* =,

(1) Ver os n.ºs 778 e 779.

(2) Ver os n.ºs 745 a 748.

==SEM==, ==Presse==, ==ELT==, ==ELTF==, ==LT== e ==LTF== inscrevem-se em primeiro lugar antes do endereço. Tratando-se de um telegrama semafórico urgente ou de um telegrama noticioso urgente, a indicação ==Urgent== inscreve-se antes da indicação ==SEM== ou da indicação ==Presse==.

71. § 4. Nos telegramas múltiplos o expedidor deve escrever as indicações de serviço taxadas antes do endereço de cada um dos destinatários a que respeitem. Se, porém, se tratar de telegrama múltiplo urgente, de telegrama múltiplo semafórico, de telegrama múltiplo noticioso, de telegrama-carta múltiplo ou de telegrama múltiplo com conferência, basta que as indicações correspondentes (==Urgent==, ==SEM==, ==Presse==, ==ELT==, ==ELTF==, ==LT==, ==LTF== e ==TC==) sejam inscritas antes da indicação ==Tmx== e, eventualmente, ==CTA==, as quais devem figurar apenas uma vez.

72. § 5. As indicações de serviço taxadas podem escrever-se de qualquer forma, mas somente se taxam e transmitem na forma abreviada prevista pelo Regulamento. O empregado taxador riscar a indicação escrita pelo expedidor de forma diferente da regulamentar abreviada e substituí-la pela abreviatura correspondente, colocada entre dois traços duplos (exemplo: ==TC==).

ARTIGO 15

Redacção do endereço

73. § 1. O endereço deve compreender todas as indicações necessárias para assegurar a entrega do telegrama ao destinatário, sem pesquisas nem indagações. O expedidor deve ser convidado a escrever o endereço em letra de imprensa.

74. § 2. (1) Excepto no caso dos vales telegráficos e dos telegramas-transferências, só se admitem endereços que contenham, pelo menos, duas palavras, a primeira para designar o destinatário e a segunda para indicar o nome da estação telegráfica da localidade de destino.

75. (2) Não sendo essa localidade servida por vias de comunicação internacionais, aplicam-se as disposições do artigo 60.

76. (3) O endereço deve, em geral, mencionar a rua e o número ou, na falta destas indicações, especificar a profissão do destinatário ou conter quaisquer outras informações úteis.

77. (4) Mesmo para as localidades pequenas a designação do destinatário deve ser, tanto quanto possível, acompanhada de uma indicação complementar que possa orientar a estação destinatária.

78. § 3. Nos telegramas destinados à China admite-se o emprego de grupos de quatro algarismos para designar o nome e domicílio do destinatário.

79. § 4. As indicações referentes ao nome, aos apelidos, firma social e domicílio aceitam-se tais como o expedidor as redigiu. As outras indicações eventuais do endereço devem escrever-se na língua ou numa das línguas do país de destino. Os nomes das subdivisões territoriais ou de países podem ser escritos em conformidade com as indicações da nomenclatura oficial das estações ou quaisquer outras denominações, tais como figuram no prefácio desta nomenclatura.

80. § 5. (1) Se o expedidor desejar que o seu telegrama se transmita por telefone ou por *telex*, deve inscrever antes do endereço a indicação de serviço taxada ==TF== ou ==TELEX==, completada pelo indicativo de chamada telefónico ou pelo número de chamada *telex* do destinatário; por exemplo: ==TF Passy 5074== *Pauli Paris*, ou ==TELEX 20074== *Pauli Paris*.

81. (2) Neste caso o telegrama é transmitido, tanto quanto possível, ao destinatário por telefone ou por *telex*, salvo se disposições da administração de destino a isso

se opuserem ou se o destinatário tiver pedido expressamente que os seus telegramas não lhe sejam transmitidos por telefone ou por *telex*.

82. § 6. O endereço pode igualmente ser formado pelo nome do destinatário e pelo número da sua caixa (apartado) postal. Neste caso o nome da estação em que se encontra a caixa (apartado) postal do destinatário deve ser completado, quando for caso disso, pelas indicações que sirvam para a distinguir das outras estações da localidade; por exemplo: *Pauli boîte (ou case) postale 275 Paris 24*.

83. § 7. Quando um telegrama se endereçar a uma pessoa na residência de outrem, o endereço deve compreender, logo após a indicação do verdadeiro destinatário, qualquer das menções *chez*, *aux soins de*, ou outra equivalente.

84. § 8. Os telegramas endereçados a *poste restante* ou *télégraphe restant* devem indicar o apelido do destinatário, completado, tanto quanto possível, pelo seu nome próprio ou pelas suas iniciais; não se admite para o endereço destas correspondências o emprego só de iniciais, de algarismos, de nomes próprios, de nomes supostos ou de quaisquer sinais convencionais.

85. § 9. (1) Podem endereçar-se e entregar-se telegramas a passageiros nos comboios ou nas aeronaves. Para isso o expedidor deve indicar no endereço, além do nome do destinatário e do nome da estação telegráfica de destino:

86. a) O nome da estação ou do aeroporto onde o comboio ou a aeronave pára;

87. b) O número ou o nome do comboio ou da aeronave ou, na sua falta, a hora exacta da chegada ou da partida do comboio ou da aeronave e o seu lugar de partida e de destino.

88. (2) Nos telegramas que contenham tal endereço só se admite a indicação de serviço taxada ==Urgent==.

89. (3) As administrações que estabelecerem este serviço dão conhecimento disso às outras administrações por intermédio do Secretariado-Geral.

90. (4) Os telegramas para distribuir nos comboios ou nas aeronaves só se aceitam a risco do expedidor.

91. § 10. O endereço pode escrever-se por forma convencional ou abreviada (endereço registado). A faculdade que tem o destinatário de receber telegramas com endereço assim redigido fica, todavia, dependente de acordo entre ele e a estação telegráfica de destino.

92. § 11. Quando, na localidade de destino, a distribuição dos telegramas é assegurada concorrentemente por estações dependentes ou da administração ou de empresas particulares reconhecidas, se uma destas receber um telegrama com endereço registado que desconheça, deve sem demora informar-se da tradução desse endereço junto das outras estações, que são obrigadas a informá-la.

93. § 12. (1) O nome da estação telegráfica destinatária deve inscrever-se em seguida às indicações do endereço que servem para designar o destinatário e, eventualmente, o seu domicílio; deve escrever-se tal como figura na primeira coluna da nomenclatura oficial das estações. Pode contudo ser completado com indicações destinadas a distingui-lo de outras estações da localidade (n.º 131).

94. (2) A este nome só pode seguir-se o da subdivisão territorial ou o do país ou ainda ambos esses nomes. Neste último caso é o nome da subdivisão territorial que deve vir logo após o da estação destinatária.

95. § 13. (1) Quando o nome da localidade indicada como destino ou o da estação terrestre designada para a transmissão de um radiotelegrama não venha mencionado na respectiva nomenclatura oficial, a este nome deve seguir-se quer o da subdivisão territorial, quer o do país de destino, ou ainda ambas estas indicações, ou

outra qualquer que pareça suficiente para o encaminhamento do telegrama. Procede-se do mesmo modo quando existam várias estações com o nome indicado e o expedidor não saiba dar indicações positivas que permitam definir a designação oficial da localidade.

96. (2) Em qualquer dos casos o telegrama só se aceita a risco do expedidor. A reunião numa só expressão do nome da estação do destino com o nome da subdivisão territorial e/ou a designação do país de destino considera-se como indicação de que o telegrama foi assim aceite.

97. § 14. Recusam-se os telegramas cujo endereço não satisfaça às condições previstas nos n.ºs 74, 84 e 95.

98. § 15. Em todos os casos de insuficiência de endereços os telegramas só se aceitam, a risco do expedidor, se este insistir na sua expedição; de qualquer forma o expedidor assume as consequências da insuficiência de endereço.

ARTIGO 16

Redacção do texto

99. § 1. O texto dos telegramas deve redigir-se de conformidade com as disposições dos artigos 9, 10, 11 e 12 do presente Regulamento.

100. § 2. Não se admitem telegramas que comportem apenas o endereço.

ARTIGO 17

Assinatura. Legalização

101. § 1. A assinatura não é obrigatória; o expedidor pode fazê-la como entender.

102. § 2. O expedidor tem a faculdade de incluir no telegrama a legalização da sua assinatura. Pode pedir a transmissão desta legalização, quer textualmente, quer sob a fórmula: *signature légalisée par ...* A legalização segue-se à assinatura do telegrama.

103. § 3. A estação de origem verifica a autenticidade da legalização. Deve recusar a aceitação e a transmissão desta legalização se ela não estiver de harmonia com as leis do país de origem.

CAPÍTULO VI

Contagem das palavras

ARTIGO 18

Disposições aplicáveis a todas as partes de um telegrama

104. § 1. (1) Tudo o que o expedidor escrever na minuta do telegrama para ser transmitido será taxado e, por consequência, compreendido no número de palavras, excepto a indicação da via e o nome do código empregado na redacção de um telegrama em linguagem secreta quando esse nome for exigido pelo país de origem ou pelo de destino.

105. (2) Não se taxam nem se transmitem:

106. a) Os traços, que somente servem para separar na minuta as diferentes palavras ou grupos;

107. b) Os sinais isolados, excepto se o expedidor pediu formalmente a sua transmissão.

108. (3) Quando os sinais não forem empregados isoladamente, mas repetidos a seguir uns aos outros, taxam-se como grupos de algarismos (§ 7).

109. § 2. As indicações de serviço que constituem o preâmbulo (artigo 40) não se taxam.

110. § 3. A legalização da assinatura, tal qual se transmite, entra na contagem das palavras taxadas.

111. § 4. No acto da aceitação de um telegrama com mais de cinquenta palavras o empregado taxador marca

com uma cruz ⁽¹⁾ a última palavra de cada grupo de cinquenta palavras reais (independentemente das regras de taxaço), ficando compreendidas no primeiro grupo as indicações de serviço taxadas e as palavras do endereço. Cada cruz é seguida de um algarismo, que designa o número de palavras. A cruz e o algarismo não são taxados.

112. § 5. Contam-se como uma palavra em todas as linguagens:

113. a) Cada uma das indicações de serviço taxadas tais como figuram no n.º 68, na segunda coluna;

114. b) Nos vales telegráficos o nome da estação postal emissora, o nome da estação postal que efectua o pagamento e o da localidade onde reside o destinatário; nos telegramas-transferências o nome da estação de cheques postais de origem e o da estação de cheques postais de destino. O taxador deve observar a disposição do n.º 133 na parte aplicável aos vales telegráficos;

115. c) Qualquer letra, qualquer algarismo e qualquer sinal isolado, transmitido a pedido formal do expedidor (§ 1);

116. d) O parêntese (os dois sinais que o constituem);

117. e) O traço de fracção, o traço de união ou travessão (excepto nos casos previstos nos n.ºs 120, 121 e 134);

118. f) As aspas (os sinais que servem para formá-las).

119. § 6. As palavras separadas ou unidas por apóstrofo, traço de união ou traço de fracção contam-se como palavras isoladas, excepto se figurarem num dicionário corrente de uma das línguas admitidas. Neste último caso o empregado taxador reúne essas diferentes partes numa única palavra, suprimindo o apóstrofo, o traço de união e o traço de fracção, e aplica, quanto à contagem das palavras, as disposições do n.º 136.

120. § 7. (1) Os grupos formados de algarismos, de letras, de sinais ou de combinações desses diversos elementos, quando tal combinação for autorizada (n.º 39), os números de habitação (n.º 65) e os números ordinais (n.º 66) compostos de algarismos e de letras contam-se por tantas palavras quantas as vezes que contiverem cinco caracteres e mais uma palavra pelo excedente.

121. (2) Não se contam por um carácter, mesmo que o expedidor os tenha escrito na minuta, o traço de fracção e o traço de união ou travessão, quando utilizados nos casos previstos, respectivamente, no artigo 19, § 3, e no artigo 34.

122. § 8. (1) Não se admitem nos telegramas em linguagem clara ligações ou alterações de palavras de linguagem clara contrárias ao uso da língua a que pertencem.

123. (2) Os nomes patronímicos relativos à mesma pessoa, as designações completas ou abreviadas de localidades, praças, avenidas, ruas e outras vias públicas, os nomes de navios, as designações de aeronaves e de comboios ou as designações análogas, as palavras compostas cuja admissão se possa eventualmente justificar e os números inteiros, fracções, números decimais ou fraccionários escritos por extenso podem ser agrupados, todavia, numa só palavra, que se conta de harmonia com o que prescreve o n.º 136.

124. (3) As disposições do n.º 123 aplicam-se igualmente aos números escritos por extenso, nos quais os algarismos se indicam isoladamente ou por grupos; por exemplo: *trentetrente* em vez de *troismilletrente* ou *sixquatresex* em vez de *sixcentquarantesix*.

125. § 9. Considera-se decisiva a contagem das palavras feita pela estação de origem, tanto para a transmissão como para as contas internacionais.

(1) Para a transmissão ver o n.º 317.

ARTIGO 19

Contagem das palavras do endereço

126. § 1. Contam-se por uma palavra no endereço :
127. a) O nome da estação telegráfica ou terrestre de destino, escrito tal como figura na primeira coluna das nomenclaturas oficiais e completado por todas as indicações que nela se encontram ;
128. b) O nome da estação móvel de destino escrito tal qual figura na nomenclatura apropriada ;
129. c) O nome da estação telegráfica ou da estação terrestre de destino, completado quer pela designação do país ou da subdivisão territorial, ou por ambas, quer por qualquer outra indicação, quando esse nome não esteja ainda publicado nas nomenclaturas oficiais (n.º 95) ;
130. d) O nome da estação móvel de destino, completado eventualmente com o indicativo de chamada da estação, ou por qualquer outra indicação, quando esse nome não figurar na nomenclatura apropriada ;
131. e) O nome da estação telegráfica de destino, completado com as indicações destinadas a distingui-lo de outras estações da localidade. Exemplos: *Bordeaux — Saint-Projet*; *Berlin W 66* ;
132. f) Respectivamente, os nomes de subdivisões territoriais ou de países, se estiverem escritos de harmonia com as indicações dessas nomenclaturas, ou de quaisquer outras denominações, como constam do prefácio das mesmas nomenclaturas.
133. § 2. Quando as diferentes partes de cada uma das expressões mencionadas, respectivamente, nos n.ºs 127 a 132 e contadas por uma palavra não estiverem agrupadas, o taxador reúne estas diferentes partes numa única palavra, excepto se dessa reunião resultar deturpação do nome da estação de destino.
134. § 3. O traço de fracção não se conta por um carácter no grupo de algarismos ou de algarismos e letras que constituem o número de porta no endereço de um telegrama, ainda que o expedidor o tenha escrito na minuta (n.º 65).
135. § 4. Qualquer outra palavra do endereço conta-se por tantas palavras quantas vezes contiver quinze caracteres e mais uma palavra pelo excedente, se o houver.

ARTIGO 20

Contagem das palavras do texto

136. § 1. (1) Nos telegramas em linguagem clara ou secreta cada palavra que figure num dicionário corrente de qualquer das línguas admitidas (n.º 44), qualquer palavra de uso geral numa das referidas línguas, ou qualquer expressão prevista nos n.ºs 119, 123 e 124 conta-se por tantas palavras quantas vezes contiver quinze caracteres e mais uma palavra pelo excedente.
137. (2) As palavras que não obedecem às condições previstas no n.º 136, os grupos de letras, de algarismos e de sinais previstos no n.º 120 contam-se de acordo com as disposições do artigo 18.
138. (3) Nos telegramas meteorológicos a letra X conta-se por um algarismo no grupo de algarismos em que figurar. Esses grupos contam-se de acordo com as disposições do n.º 120.
139. (4) O sinal de multiplicação (\times), substituído no decurso da transmissão pela letra X (n.º 62), conta-se por um carácter no grupo em que figurar.
140. § 2. Os nomes das estações telegráficas e das estações terrestres e móveis definidas no artigo 15, § 13, e no artigo 19, § 1, e os nomes de cidades, de países e de subdivisões territoriais podem-se agrupar numa só palavra, que se conta de acordo com as prescrições do n.º 136.

ARTIGO 21

Contagem das palavras da assinatura

141. § 1. (1) Conta-se cada palavra da assinatura por tantas palavras quantas vezes contiver quinze caracteres e mais uma palavra pelo excedente.
142. (2) Todavia, quando na assinatura figurar uma palavra convencional que não constitua endereço convencional ou abreviado (n.º 38), essa palavra taxa-se por cinco caracteres ou fracção de cinco caracteres excedentes.
143. § 2. Se a assinatura for seguida por nomes de estações telegráficas e estações terrestres e móveis definidas no artigo 15, § 13, e no artigo 19, § 1, os nomes de cidades, de países e de subdivisões territoriais podem-se agrupar numa só palavra, que se conta conforme as prescrições do n.º 136.

ARTIGO 22

Indicação do número de palavras no preâmbulo

144. § 1. No caso de diferença entre o número de palavras fixado segundo as regras da taxação e o de palavras reais (incluídas as letras e algarismos isolados, grupos de letras e algarismos e os sinais), faz-se uso duma fracção cujo numerador indica o número de palavras fixado segundo as regras da taxação e o denominador o de palavras reais.
145. § 2. Aplica-se esta disposição especialmente :
146. 1.º No caso de um telegrama conter palavras previstas no n.º 136 com mais de quinze caracteres ;
147. 2.º Aos grupos de algarismos ou letras definidos no n.º 120 que contenham mais de cinco caracteres ;
148. 3.º No caso previsto no n.º 142.

ARTIGO 23

Irregularidades na contagem das palavras
Rectificação eventual dos erros

149. § 1. Por excepção à regra geral estabelecida no n.º 125, quando algum telegrama contiver ligações ou alterações de palavras de língua diferente da ou das do país de origem contrárias ao uso desta língua, as administrações (e explorações particulares reconhecidas) têm o direito de determinar que a estação destinatária cobre do destinatário a importância da taxa recebida a menos. Quando se fizer uso deste direito, a estação destinatária pode não entregar o telegrama ao destinatário se este recusar o pagamento.
150. § 2. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) que fizerem uso da disposição anterior informarão desse facto as outras administrações (e explorações particulares reconhecidas) por intermédio do Secretariado-Geral.
151. § 3. No caso de recusa do pagamento, envia-se à estação de origem um aviso de serviço da seguinte forma: « *A Wien Paris 18 17 10* (data e hora da aceitação) = *456 dixhuit Lemoine* (número do telegrama, data por extenso, nome do destinatário) *en dépôt* (se o telegrama ficou em depósito até à cobrança do complemento da taxa) (reproduzir as palavras ligadas abusivamente ou alteradas) . . . *mots* (indicar por quantas palavras se deviam taxar) ». Se o expedidor, devidamente informado do motivo da não entrega, resolver pagar o complemento da taxa envia-se à estação destinatária um aviso de serviço nos seguintes termos: « *A Paris Wien 18 19 40* (data e hora da aceitação) = *456 dixhuit Lemoine* (número do telegrama, data por extenso, nome do destinatário) *complement perçu admis x mots* » (x indica o número de palavras do telegrama após a rectificação). Recebido este

aviso de serviço, a estação destinatária entrega o telegrama, se este estiver retido.

152. § 4. Para a aplicação deste artigo, assim como dos n.ºs 112 a 125 e 133 e do artigo 20, considera-se um navio como fazendo parte do território do Governo de que depende.

153. § 5. Quando a administração (ou exploração particular reconhecida) de origem verificar que cobrou taxa insuficiente por qualquer telegrama, pode cobrar do expedidor o seu complemento e da mesma maneira procederá quando qualquer administração (ou exploração particular reconhecida) de trânsito ou de destino lhe chame a atenção para essas irregularidades. Nestes casos, e se a cobrança de taxas se puder realizar, as quotas-pertes das taxas pertencem às diferentes administrações (e explorações particulares reconhecidas) interessadas.

154. § 6. Nenhuma estação de trânsito pode retardar a transmissão do telegrama e, excepto no caso previsto no n.º 149, nenhuma estação destinatária pode sustar a entrega.

155. § 7. Quando a estação de destino verificar que um telegrama-carta redigido em língua diferente da ou das línguas do país de origem não satisfaz às condições fixadas nos n.ºs 752 e 753, pode cobrar do destinatário um complemento de taxa igual à diferença entre o custo de um telegrama ordinário e de um telegrama-carta.

156. § 8. Quando a estação de destino verificar que um telegrama noticioso não satisfaz às condições fixadas nos n.ºs 695, 697, 707 a 711 e 714, pode cobrar do destinatário um complemento de taxa igual à diferença entre o custo de um telegrama urgente ou ordinário de tarifa inteira e o de um telegrama noticioso urgente ou ordinário.

157. § 9. Se o destinatário se recusar a pagar as taxas previstas nos n.ºs 155 e 156, dar-se-á cumprimento às disposições dos n.ºs 149 e 151.

ARTIGO 24

Exemplos de contagem das palavras

158. Os exemplos seguintes determinam a interpretação das regras a seguir para a contagem das palavras:

	Número de palavras	
	No endereço	No texto e na assinatura
New York (1)	1	2
Newyork	1	1
Frankfurt Main (1)	1	2
Frankfurtmain.	1	1
Sanct Pölten (1)	1	2
Sanctpölten	1	1
Emmingen Kr Fallingbostel-Soltau (1) (2)	1	4
Emmingenkrfallingbostelsoltau (29 caracteres)	1	2
Emmingen Wuertt (1) (3)	1	2
Emmingenwuertt.	1	1
New South Wales (1)	1	3
Newsouthwales	1	1
Abescot (3)	—	2
==RP 2,50==(indicação de serviço taxada)	1	—
==Réexpédié de Tokio==(indicação de serviço taxada)	1	—
==TF Passy 5074==	1	—
==TELEX 20 074==	1	—

(1) No endereço o empregado taxador agrupará estas diversas expressões.

(2) Nomes de estações conforme as indicações da primeira coluna da nomenclatura oficial das estações telegráficas.

(3) Ver o n.º 142.

	Número de palavras
Van de Brande	3
Van debrande	2
Vandebrande	1
Du Bois	2
Dubois (nome de pessoa)	1
Belgrave Square	2
Belgravesquare	1
Hyde Park	2
Hydepark	1
Hydepark Square	2
Hydeparksquare	1
Saint James Street	3
Saintjames Street	2
Saintjamesstreet (16 caracteres)	2
Stjamesstreet	1
5th Avenue	2
322nd Street	2
East 36 Street	3
East thirtysix Street	3
East thirtysixstreet	2
Rue de la Paix	4
Rue dela Paix	3
Rue de lapaix	3
Rue delapaix	2
Ruedelapaix	1
Boulevarditaliens (17 caracteres)	2
Boulevarddesitaliens (20 caracteres)	2
Bditaliens	1
Corso Umberto	2
Corsoumberto	1
Corso Carlo Felice	3
Corso Carlofelice	2
Corsocarlofelice (16 caracteres)	2

Números de porta

	N.º
5 bis (transmitir no endereço 5/bis)	1
15 A ou 15ª (transmitir no endereço 15/a)	1
15-3 ou 15³ (transmitir no endereço 15/3)	1
15 bpr (transmitir no endereço 15/bpr) (5 caracteres)	1
15 bis/4 (transmitir no endereço 15/bis/4) (6 caracteres)	2
A 15 (transmitir no endereço A/15)	1
1021 A/5 (transmitir no endereço 1021/A/5) (6 caracteres)	2
19/B/4/ög (transmitir no endereço 19/B/4/og) (6 caracteres)	2
—	
Two hundred and thirty four	5
Twohundredandthirtyfour (23 caracteres)	2
Trois deuxtiers	2
Troisdeuxtiers	1
Troisneufdixièmes (17 caracteres)	2
Sixfoursix (em vez de 646)	1
Quatorzevingt (em vez de 1420)	1
Eentveezes (em vez de 126)	1
Einzweivier (em vez de 124)	1
Un deux quatre (três algarismos diferentes)	3
Deux mille cent quatre-vingt-quatorze	6
Deuxmillecentquatrevingtquatorze (32 caracteres)	3
Responsabilité (14 caracteres)	1
Incompréhensible (16 caracteres)	2
—	
Wie geht's	3
A-t-il (1)	5
A-t-il	3

(1) O empregado taxador sublinha com um traço o sinal ou os sinais (artigo 12, § 1) cuja transmissão se pediu, a fim de chamar a atenção do empregado que transmite.

	Número de palavras
Aujourd'hui (4)	1
Anjourdhui	1
Porte-monnaie (4)	1
Portemonnaie	1
Prince of Wales	3
Princeofwales (navio)	1
3/4 8 (transmitir 3/4-8) (um grupo, 4 caracteres)	1
44 1/2 (transmitir 44-1/2) (5 caracteres)	1
444 1/2 (transmitir 444-1/2) (6 caracteres)	2
444,5 (5 caracteres)	1
444,55 (6 caracteres)	2
44/2 (4 caracteres)	1
44/ (3 caracteres)	1
27th	1
17me	1
233rd	1
2 0/0 (4 caracteres)	1
2 p 0/0	3
2 0/00 (5 caracteres)	1
2 p 0/00	3
54-58 (5 caracteres)	1
10 francs 50 centimes (ou) 10 fr. 50 c.	4
10 fr. 50	3
Fr. 10,50	2
Dlrs	1
Dols	1
Dols 50	2
L 10	2
£ 10 (transmitir L 10)	2
Tenpounds (reunião abusiva)	2
Threeandsix	1
Stlg	1
Dixcinquante	1
Troispointquarante (3.40) (18 caracteres)	2
11 h. 30	3
11,30	1
Huit/10	2
5/douzièmes	2
May/August	3
—	
15 × 6 (transmitir 15 x 6) (2)	3
15x6 (sem espaços) (3)	1
E	1
Emvchf (marca comercial, etc.)	2
G H F	1
G H F	3
AP (transmitir AP/M) (marca comercial) (4 caracteres)	1
G H F 45 (marca comercial) (5 caracteres)	1
G H F 45	4
G h f quarantecinq (marca comercial) (15 caracteres)	3
197a (transmitir 197a/199a) (marca comercial) (9 caracteres)	2
199a	2
3	1
M (transmitir 3/M) (marca comercial)	1
21070A1 (termo técnico) (7 caracteres)	2
D1003 (designação de aeronave)	1
Detausenddreii (designação de aeronave)	1
D/12 ou D12 (designação dum comboio)	1
Reçu indirectement de vos nouvelles (assez mauvaises) télégraphiez directement (9 palavras e 1 parêntese)	10

CAPÍTULO VII

Tarifas e taxaço

ARTIGO 25

Regime europeu e regime extra-europeu

159. § 1. Os telegramas, pelo que respeita à aplicação das taxas e de certas regras de serviço, estão sujeitos quer ao regime europeu, quer ao regime extra-europeu.

160. § 2. O regime europeu compreende todos os países da Europa, bem como a Argélia e as regiões situadas fora da Europa cujas administrações respectivas declaram pertencer a este regime.

161. § 3. O regime extra-europeu compreende os demais países não indicados no parágrafo anterior.

162. § 4. Aplicam-se as regras do regime europeu aos telegramas que exclusivamente utilizem as vias de comunicação de países que pertençam a esse regime.

163. § 5. Os Governos que possuem fora da Europa vias de comunicação declaram qual dos regimes, europeu ou extra-europeu, pretendem aplicar-lhes. Esta declaração resulta da inscrição nos quadros das taxas ou notifica-se ulteriormente por intermédio do Secretariado-Geral.

ARTIGO 26

Composição da tarifa e equivalentes monetários

164. § 1. A tarifa é fixada por palavra. Pode, porém, ser fixada tomando por base um carácter ou a duração da transmissão.

165. § 2. A taxa total por palavra compreende:

166. a) As taxas terminais dos países de origem e de destino;

167. b) As taxas de trânsito das administrações (e explorações particulares reconhecidas) intermediárias, quando os seus territórios, as suas instalações ou as suas vias de comunicações sejam utilizadas para a transmissão das correspondências;

168. c) Eventualmente, a taxa de trânsito relativa a cada uma das duas estações que asseguram a transmissão radioelétrica.

169. § 3. Por cada telegrama cobra-se uma taxa mínima, que corresponde à taxa de cinco palavras; porém, este mínimo fixa-se em dez palavras quanto aos telegramas noticiosos (n.º 703) e em vinte e duas palavras para os telegramas-cartas (n.º 743).

170. § 4. De acordo com as disposições do artigo 39 da Convenção, a tarifa exprime-se em francos-ouro; é idêntica entre estações de dois países quaisquer da União pela mesma via e nos dois sentidos.

171. § 5. A tarifa por palavra definida no n.º 170 serve para o estabelecimento das contas internacionais baseadas no franco-ouro.

172. § 6. (1) Para a cobrança das taxas ao público, cada país deve, em princípio, aplicar à tarifa expressa em francos-ouro um equivalente na sua moeda nacional que se aproxime tanto quanto possível do valor do franco-ouro. Quando, porém, não se tiver aplicado o equivalente, ou quando o equivalente aplicado for inferior ao verdadeiro, as contas serão estabelecidas de acordo com as disposições do n.º 171.

173. § 7. (1) (1) Cada país notifica, na medida possível, o Secretariado-Geral do equivalente escolhido e da data a partir da qual cobra as taxas segundo esse equivalente.

174. (2) O Secretariado-Geral elabora um quadro das informações recebidas e transmite-o a todos os Membros

(1) Transmitir numa só palavra.

(2) 15 × 6 indica as dimensões.

(3) 15x6 indica 15 multiplicado por 6.

(1) Disposições comuns ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Telefónico.

e Membros associados. Informa-os igualmente da data da entrada em vigor de novas taxas que resultem da escolha de um novo equivalente. Procede da mesma forma quanto às informações ulteriores.

175. § 8. A tarifa está isenta de qualquer imposto ou taxa fiscal. Qualquer país que imponha em seu proveito uma taxa fiscal sobre os telegramas internacionais deverá cobrar esse imposto como adicional à tarifa e exclusivamente aos expedidores de telegramas aceites no seu território.

ARTIGO 27

Fixação das taxas elementares do regime europeu

176. § 1. (1) As taxas elementares do regime europeu são publicadas pelo Secretariado-Geral sob o título «Tabela A».

177. (2) As taxas não devem todavia exceder:

178. a) 11 cêntimos (0,11 fr.), taxa terminal, e 6,5 cêntimos (0,065 fr.), taxa de trânsito para os países seguintes: Alemanha ⁽¹⁾, Espanha ⁽²⁾, França e Reino Unido;

179. b) 32 cêntimos (0,32 fr.), taxa terminal, e 27,5 cêntimos (0,275 fr.), taxa de trânsito, para a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

180. c) 18 cêntimos (0,18 fr.), taxa terminal, e 13,5 cêntimos (0,135 fr.), taxa de trânsito, para a Turquia;

181. d) 8,5 cêntimos (0,085 fr.), taxa terminal, e 6,5 cêntimos (0,065 fr.), taxa de trânsito, para os outros países da Europa.

182. (3) Excepcional e transitòriamente, para os países seguintes a taxa terminal não deve exceder:

183. a) 12 cêntimos (0,12 fr.) para a Itália e a República da Polónia;

184. b) 11 cêntimos (0,11 fr.) para a República Popular da Albânia, a República Popular da Bulgária, a Grécia, a Hungria, a República Popular Romena, a República Federal Popular da Jugoslávia e a Checoslováquia;

185. c) 10 cêntimos (0,10 fr.) para a Áustria;

186. d) 9 cêntimos (0,09 fr.) para a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia.

187. § 2. (1) Para o tráfego permutado por via radioelétrica entre os países do regime europeu a taxa radioelétrica indicada no n.º 168 não pode ser inferior à importância das taxas telegráficas que seriam devidas às administrações de trânsito pelo mesmo tráfego permutado pela via telegráfica mais barata.

188. (2) Quando as comunicações se realizarem entre duas estações radioelétricas, o conjunto das taxas de trânsito divide-se entre elas em partes iguais. Quando intervenham uma ou mais estações radioelétricas intermédias situadas na via telegráfica mais barata, as taxas de trânsito dividem-se do mesmo modo por cada secção.

189. § 3. Quando as estações radioelétricas intermédias utilizadas não estiverem situadas na via telegráfica mais barata, a taxa total por palavra, que não pode ser inferior à taxa total por palavra da via telegráfica mais barata, é fixada e partilhada por acordo entre as administrações interessadas, ficando entendido que as taxas terminais continuam a ser as normalmente aplicadas.

190. § 4. (1) No regime europeu todas as administrações têm o direito de modificar, nos limites máximos autorizados, as suas taxas terminais e de trânsito. Estas modificações não devem, todavia, ter por fim e por efeito criar uma concorrência de taxas entre as vias existentes, mas sim abrir ao público, em igualdade de taxas, o maior número possível de vias.

191. (2) As combinações de taxas devem ser reguladas de modo que a taxa terminal de origem seja sempre a

mesma, qualquer que seja a via seguida; o mesmo princípio se aplica à taxa terminal de destino.

192. (3) As tarifas resultantes destas modificações devem comunicar-se ao Secretariado-Geral, para serem inscritas na tabela A.

193. § 5. A taxa a cobrar entre dois países do regime europeu é sempre e por todas as vias a taxa de via activa que deu, pela aplicação das taxas elementares e, eventualmente, das taxas dos percursos dos cabos ou das taxas radioelétricas resultantes da tabela A, a quantia menos elevada, com excepção dos casos previstos nos n.ºs 189 e 194.

194. § 6. Se, porém, o expedidor, aproveitando-se da faculdade que lhe concede o artigo 46, tiver indicado a via a seguir, deverá pagar a taxa correspondente a essa via.

ARTIGO 28

Fixação das taxas elementares do regime extra-europeu

195. § 1. Na correspondência do regime extra-europeu as taxas terminais e de trânsito são fixadas de acordo com a tabela B publicada pelo Secretariado-Geral, segundo as informações comunicadas pelas administrações (e explorações particulares reconhecidas).

196. § 2. No regime extra-europeu as administrações (e explorações particulares reconhecidas) têm o direito de modificar as suas taxas terminais e de trânsito para todas ou parte das suas relações, contanto que as taxas terminais assim fixadas sejam aplicáveis a todas as vias existentes entre dois determinados países.

197. § 3. (1) No regime extra-europeu cada administração (e/ou exploração particular reconhecida) indica às suas próprias estações as vias cujas taxas se aplicam aos telegramas apresentados pelos expedidores sem qualquer indicação de via. Quando a via designada não for a mais barata, a administração (ou exploração particular reconhecida) de origem fica obrigada a mencionar a indicação desta via no preâmbulo dos telegramas, se tanto for necessário para assegurar o encaminhamento regular destes telegramas.

198. (2) Para os telegramas aceites com indicação de via aplicam-se as disposições do n.º 194.

ARTIGO 29

Prazo para a entrada em vigor das novas taxas

199. § 1. Qualquer taxa nova, qualquer alteração de tarifas, quer no seu conjunto, quer nos seus pormenores, só se tornam executórias para os países que não sejam aqueles que estabeleceram a taxa nova ou as alterações de taxas quinze dias após a sua notificação ⁽¹⁾ pelo Secretariado-Geral, não se compreendendo nesse prazo o dia da participação, e só se aplicam a partir do dia 1 do mês seguinte ao dia da expiração deste prazo.

200. § 2. (1) O prazo de quinze dias reduz-se a dez dias para as alterações que tenham por fim igualar taxas às taxas de vias concorrentes já notificadas.

201. (2) Para os radiotelegramas originários das estações móveis, as modificações às tarifas telegráficas só se tornam, todavia, executórias um mês depois dos prazos fixados no n.º 199.

202. § 3. As disposições dos parágrafos anteriores não admitem nenhuma excepção.

ARTIGO 30

Faculdade de arredondar as taxas

203. § 1. As taxas a cobrar em virtude dos artigos 25 e 29 podem arredondar-se para mais ou para menos,

(1) Sob reserva das estipulações do protocolo adicional II à Convenção.

(2) Sob reserva das estipulações do protocolo adicional III à Convenção.

(1) Se houver diversas notificações, só se considera a data da primeira para o cálculo do prazo.

quer depois da applicação das taxas normais por palavra, fixadas de acordo com as tabelas publicadas pelo Secretariado-Geral, quer aumentando ou diminuindo estas taxas normais, segundo as conveniências monetárias ou outras do país de origem.

204. § 2. As alterações realizadas em virtude do parágrafo precedente applicam-se somente à taxa cobrada pela estação de origem e não alteram a partilha das taxas que cabem às outras administrações (ou explorações particulares reconhecidas) interessadas. As taxas devem ser arredondadas para mais ou para menos na unidade monetária ou fracção de unidade monetária usada pelo país interessado.

CAPÍTULO VIII

Cobrança das taxas

ARTIGO 31

Cobrança na origem. Cobrança no destino

205. § 1. A cobrança das taxas faz-se na origem, salvo as excepções previstas no presente Regulamento, em que se faz do destinatário.

206. § 2. O expedidor de um telegrama internacional tem o direito de pedir recibo com menção da taxa cobrada. A administração (ou exploração particular reconhecida) de origem tem a faculdade de cobrar por isso, em seu proveito, uma retribuição até ao máximo de 25 cêntimos (0,25 fr.).

207. § 3. Sempre que a cobrança deva efectuar-se no destino, o telegrama só se entrega ao destinatário contra o pagamento da taxa devida, excepto quando o Regulamento disponha de outra forma (artigos 50, 57 e 60).

208. § 4. Se a taxa a cobrar não for paga, o prejuízo fica à conta da administração (ou exploração particular reconhecida) de destino, salvo acordos especiais celebrados de conformidade com o artigo 40 da Convenção.

209. § 5. Contudo, as administrações (e explorações particulares reconhecidas) tomam, tanto quanto possível, as necessárias providências, exigindo do expedidor, se julgarem preciso, um depósito que garanta a cobrança das taxas a cobrar no destino que não forem pagas pelo destinatário, em consequência de recusa ou da impossibilidade de o encontrar, salvo quando o Regulamento disponha de outro modo (artigo 58, § 4).

ARTIGO 32

Proibição de conceder descontos. Sanções

210. Os Membros e Membros associados obrigam-se a proibir a concessão, seja qual for a forma que ela revestir, de descontos sobre as taxas que figuram na tarifa oficial das administrações (ou explorações particulares reconhecidas) e reservam-se o direito de aplicar sanções às empresas particulares reconhecidas que, directamente ou por intermédio dos seus agentes ou subagentes, concedam aos expedidores ou aos destinatários, de qualquer modo (por palavra, por telegrama, sob a forma de prémios, etc.), descontos cujo fim seja reduzir as taxas acima indicadas. Estas sanções podem abranger a suspensão do serviço com tais empresas.

ARTIGO 33

Erros de cobrança

211. § 1. O expedidor deve satisfazer a diferença das taxas cobradas a menos por erro.

212. § 2. As taxas cobradas a mais por erro, assim como o valor dos selos de franquia postos a mais nos telegramas, são reembolsados ao expedidor, segundo o regulamento interno de cada país.

CAPÍTULO IX

Sinais de transmissão

ARTIGO 34

Sinais de transmissão dos alfabetos telegráficos internacionais n.º 1 e 2, sinais do código Morse, do aparelho Hughes e do aparelho Siemens

213. § 1. Os quadros seguintes indicam os sinais dos alfabetos telegráficos internacionais n.ºs 1 e 2, os sinais do código Morse e dos aparelhos Hughes e Siemens.

214. § 2. Sinais dos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 1:

215. Letras:

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

216. Algarismos:

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

217. Sinais:

Ponto
Vírgula	,
Dois pontos	:
Ponto de interrogação	?
Apóstrofo	'
Cruz	+
Traço de união ou travessão	-
Traço de fracção	/
Duplo traço	=
Por cento	%
Parêntese da esquerda	(
Parêntese da direita)
Erro	*

218. As letras seguintes podem ser utilizadas nas relações entre os países que as admitem e que fixam as condições em que se efectua a sua transmissão:

ã á â ã ñ õ ü

219. O quadro seguinte apresenta as combinações de corrente para a transmissão das letras e sinais, com indicação da polaridade das diversas impulsões:

Alfabeto telegráfico internacional n.º 1

Número das combinações	Fila das letras	Fila dos algarismos	Número das impulsões				
			1	2	3	4	5
1	A	1	-	+	+	+	+
2	B	8	+	+	-	-	+
3	C	9	-	+	-	-	+
4	D	0	-	-	-	-	+
5	E	2	+	-	+	+	+
6	F	(¹)	+	-	-	-	+
7	G	7	+	-	+	-	+
8	H	+	-	-	+	-	+
9	I	(¹)	+	-	-	+	+
10	J	6	-	+	+	-	+
11	K	(-	+	+	-	-

Número das combinações	Fila das letras	Fila dos algarismos	Número das impulsões				
			1	2	3	4	5
12	L	=	—	—	+	—	—
13	M)	+	—	+	—	—
14	N	(¹)	+	—	—	—	—
15	O	5	—	—	—	+	+
16	P	%	—	—	—	—	—
17	Q	/	—	+	—	—	—
18	R	—	+	+	—	—	—
19	S	.	+	+	—	+	—
20	T	(¹)	—	+	—	+	—
21	U	4	—	+	—	+	+
22	V	,	—	—	—	+	—
23	W	?	+	—	—	+	—
24	X	;	+	—	+	+	—
25	Y	3	+	+	—	+	+
26	Z	:	—	—	+	+	—
27	Retorno do carro (²)		—	—	+	+	+
28	Mudança de linha (²)		—	+	+	+	—
29	Branco das letras (espaço)		+	+	+	+	—
30	Branco dos algarismos (espaço)		+	+	+	—	+
31	* (Erro)	* (Erro)	+	+	+	—	—
32	Repouso		+	+	+	+	+

— Corrente negativa.
+ Corrente positiva.

(¹) À disposição de cada administração para o seu serviço interno.

(²) Para o impressor de páginas.

220. Salvo nos casos previstos nos n.ºs 65 e 66, um grupo formado de algarismos e de letras deve transmitir-se ligando os algarismos e letras por um duplo traço.

Exemplos: 3=B. AG=25.

221. Um número em que entre uma fracção transmite-se ligando a fracção ao número inteiro por um traço de fracção.

Exemplos: 1—3/4 e não 13/4
3/4—8 e não 3/48
363—1/2 4 5642 e não 3631/2 4 5642

222. O sinal aspas (« ») é transmitido repetindo duas vezes o sinal apóstrofo (') no começo e no fim do texto entre aspas (" ").

223. Os assentos no e são postos à mão, quando essenciais ao sentido (exemplos: achète, acheté). Neste caso o empregado repete a palavra depois da assinatura, fazendo o e acentuado entre dois brancos para chamar a atenção da estação que recebe.

Transmite-se:

224. Para chamar a estação: a palavra ohe, seguida do indicativo da estação chamada, e termina-se com algumas inversões (manejo alternado das teclas para formar os sinais branco das letras e branco dos algarismos).

225. Para indicar um erro de transmissão: o sinal *.

226. Para mandar esperar: a combinação MOM

227. Para indicar o fim do telegrama: o sinal +

228. Para indicar o fim da transmissão: os dois sinais + ?

229. Para indicar o fim do serviço: duas vezes o sinal + dado pela estação que transmitiu o último telegrama.

230. § 3. Sinais dos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 2.

231. Para assegurar o encaminhamento rápido e seguro do tráfego telegráfico e favorecer o desenvolvimento da rede mundial de telecomunicações, recomenda-se o emprego do código de cinco unidades, segundo o alfabeto telegráfico internacional n.º 2. Esta disposição não se aplica todavia às administrações (ou explorações particulares reconhecidas) que, por acordo mútuo e para uma ligação ou uma rede dada, tenham tomado outras disposições. Neste caso, essas administrações (e explorações particulares reconhecidas) podem prever todas as medidas adequadas para transformar o seu sistema segundo o código de cinco unidades do alfabeto telegráfico internacional n.º 2, cada vez que se verifique ser desejável entrar em ligação com as estações que utilizam esse sistema.

232. Letras:

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

233. Algarismos:

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

234. Sinais:

Ponto
Vírgula ;
Dois pontos :
Ponto de interrogação ?
Apóstrofo '
Cruz +
Traço de união ou travessão -
Traço de fracção /
Duplo traço =
Parêntese da esquerda (
Parêntese da direita)

235. As letras seguintes podem ser utilizadas nas relações entre os países que as admitem, os quais fixam as condições em que se efectua a sua transmissão:

ä á â ã ö ü

236. O quadro seguinte apresenta as combinações da corrente para a transmissão das letras e sinais, com indicação da polaridade das diversas impulsões:

Alfabeto telegráfico internacional n.º 2

Número das combinações	Fila das letras	Fila dos algarismos	Número das impulsões					
			Arranque	1	2	3	4	5
1	A	-	○	○				○
2	B	?	○			○	○	○
3	C	:		○	○	○		○
4	D	(⁴)	○			○		○
5	E	3	○					○
6	F	(⁴)	○		○	○		○

Número das combinações	Fila das letras	Fila dos algarismos	Número de impulsões					Paragem	
			Arranque	1	2	3	4		5
7	G	(1)			○		○	○	○
8	H	(1)				○		○	○
9	I	8			○	○			○
10	J	Sinal acústico	○	○			○		○
11	K	(○	○	○	○			○
12	L)			○			○	○
13	M	.				○	○	○	○
14	N	,				○	○		○
15	O	9					○	○	○
16	P	0			○	○		○	○
17	Q	1	○	○	○			○	○
18	R	4			○			○	○
19	S	'	○		○				○
20	T	5						○	○
21	U	7	○	○	○				○
22	V	=			○	○	○	○	○
23	W	2	○	○				○	○
24	X	/	○		○	○	○	○	○
25	Y	6	○		○			○	○
26	Z	+	○					○	○
27	Retorno do carro (2)							○	○
28	Mudança de linha (2)				○				○
29	Letras (3) (5)		○	○	○	○	○	○	○
30	Algarismos (5)		○	○			○	○	○
31	Espaço						○		○
32	Não usado								○

(1) À disposição de cada administração (e exploração particular reconhecida) para seu serviço interno.

(2) Para o impressor de páginas.

(3) Serve também para anulação no caso de transmissão automática. Para a transmissão automática a fita perfurada deve conter os orifícios indicados nas colunas 1 a 5 por ○.

(4):

a) Para o funcionamento do emissor automático do indicativo do posto correspondente, no regime europeu, no serviço internacional por comutação dos aparelhos aritméticos e para as administrações (ou explorações reconhecidas) do regime extra-europeu que o empreguem;
 b) À disposição do seu serviço interno para as outras administrações (ou explorações particulares reconhecidas) do regime extra-europeu.

(5) Os sinais n.ºs 29 e 30 (letras e algarismos) não produzem o espaçamento.

Símbolos	Trabalho em	
	Círculo fechado	Corrente dupla
○	Sem corrente	Corrente negativa
	Corrente positiva	Corrente positiva

237. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) que desejem a verificação da recepção ou da emissão de sinais *algarismos D* ou *algarismos J* utilizam para essa verificação:

238. A impressão do sinal ☼ para a verificação do sinal *algarismos D*;

239. A impressão do sinal □ para a verificação do sinal *algarismos J*.

240. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) que desejem a verificação da recepção ou da emissão dos sinais *retrocesso do carro* ou *mudança de linha* sobre os aparelhos de fita utilizam para essa verificação:

241. A impressão do sinal < para a verificação do sinal *retrocesso do carro*;

242. A impressão do sinal ≡ para a verificação do sinal *mudança de linha*.

243. As disposições respeitantes à transmissão das palavras, dos números inteiros, dos números fraccionários, das palavras ou passagens entre aspas e das letras é e è, que são aplicáveis aos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 1 (§ 2), aplicam-se também aos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 2.

244. Um grupo de algarismos e de letras transmite-se a estes últimos aparelhos sem espaço entre os algarismos e as letras.

245. Para transmitir o sinal de 0/0 ou 0/00 transmite-se sucessivamente o algarismo 0, o traço de fracção e o algarismo 0, ou os algarismos 00 (exemplos: 0/0, 0/00).

246. Para dar um *branco* transmite-se o sinal *espaço*.

247. Para indicar um erro na transmissão transmite-se a letra E e o sinal *espaço* repetidos alternadamente por três vezes. A transmissão é retomada e começa pela última palavra que foi transmitida correctamente. Quando se empregam dispositivos de transmissão de fita perfurada que permitam eliminar os caracteres mal perfurados, emprega-se esse meio de correcção.

248. Para mandar esperar, para indicar o fim do telegrama, o fim da transmissão e o fim do serviço transmitem-se os mesmos sinais que nos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 1 (§ 2).

249. § 4. Sinais do código Morse.

Espaçamento e comprimento dos sinais:

250. a) Um traço é igual a três pontos;

251. b) O espaço entre os sinais de uma mesma letra é igual a um ponto;

252. c) O espaço entre duas letras é igual a três pontos;

253. d) O espaço entre duas palavras é igual a sete pontos;

254. e) No aparelho Wheatstone, quando se empregam perfuradores, o espaço entre duas letras é igual a uma perfuração de progressão e o espaço entre duas palavras é igual a três perfurações de progressão.

255. Letras:

a	---	n	---
b	-----	o	-----
c	-----	p	-----
d	---	q	-----
e	-	r	---
f	-----	s	---
g	-----	t	---
h	-----	u	---
i	--	v	-----
j	-----	w	-----
k	---	x	-----
l	-----	y	-----
m	---	z	-----

256. Algarismos:

1	-----	6	-----
2	-----	7	-----
3	-----	8	-----
4	-----	9	-----
5	-----	0	-----

257. Nas repetições obrigatórias, quando não possa haver mal entendido pelo facto de co-existência de algarismos e de letras ou de grupos de letras, os algarismos podem transmitir-se por meio dos sinais seguintes:

1	--	6	-----
2	---	7	-----
3	----	8	-----
4	-----	9	-----
5	-----	0	-----

258. Salvo pedido em contrário da estação receptora, a estação transmissora pode também utilizar estes sinais no preâmbulo dos telegramas, com excepção dos números de identificação da estação de origem, bem como no texto dos telegramas que comportem somente algarismos. Neste último caso os telegramas devem conter a menção de serviço *en chiffres*.

259. Sinais:

Ponto	[.]	-----
Vírgula	[,]	-----
Dois pontos	[:]	-----
Ponto de interrogação ou pedido de repetição de transmissão que se não percebeu	[?]	-----
Apóstrofo	[']	-----
Traço de união ou travessão	[-]	-----
Traço de fracção	[/]	-----
Parênteses (<i>antes e depois das palavras</i>)	[()]	-----
Aspas (<i>antes e depois das palavras</i>)	[« »]	-----

As administrações (e explorações particulares reconhecidas) que utilizem conversores de código podem transmitir as aspas repetindo duas vezes o sinal apóstrofo antes e depois das palavras.

Duplo traço	[=]	-----
Entendido		-----
Erro		-----
Cruz ou sinal de fim de telegrama ou de transmissão		-----
Convite de transmissão		-----
Espera		-----
Fim do serviço		-----
Sinal de começo (<i>começo de qualquer transmissão</i>)		-----

260. As disposições respeitantes à transmissão de números fraccionários aplicáveis aos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 1 (§ 2) são-no igualmente aos aparelhos que utilizam o código Morse.

261. Um grupo formado de algarismos e letras deve transmitir-se sem espaço entre os algarismos e as letras.

262. As letras e sinais seguintes podem-se empregar nas relações entre os países que os aceitem:

ä	-----
á ou å	-----
ch	-----
ñ	-----
ö	-----
ü	-----

263. § 5. Sinais do aparelho Hughes.

264. Letras:

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

265. Algarismos:

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

266. Sinais:

Ponto
Vírgula	,
Dois pontos	:
Ponto de interrogação	?
Apóstrofo	'
Cruz	+
Traço de união ou travessão	-
Traço de fracção	/
Duplo traço	=
Parêntese da esquerda	(
Parêntese da direita)

267. As letras seguintes podem ser empregadas nas relações entre países que as aceitem e que fixem as condições nas quais se efectua a sua transmissão:

ä á å ñ ö ü

268. As disposições relativas à transmissão das palavras, números inteiros, grupos formados de algarismos e letras, números fraccionários, palavras ou passagens entre aspas e as letras é e è que são aplicáveis aos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 1 (§ 2) empregam-se também no aparelho Hughes.

269. Para chamar a estação correspondente ou para lhe responder transmite-se o branco das letras e o N repetidos alternadamente um pequeno número de vezes.

270. Para pedir a repetição prolongada do mesmo sinal, a fim de regular o sincronismo, transmite-se tantas vezes quantas forem necessárias uma combinação composta do branco das letras, do I e do T.

271. Para pedir ou permitir a regulação do electro-íman transmite-se uma combinação formada pelos quatro sinais seguintes: branco das letras, o I, o N e o T repetida tantas vezes quantas forem necessárias.

272. Para indicar um erro transmitem-se dois NN consecutivos, sem nenhum sinal de pontuação. A transmissão recomeça e inicia-se pela última palavra transmitida correctamente.

273. Para mandar *esperar*, para indicar o fim do telegrama, o fim da transmissão e o fim do serviço transmitem-se os mesmos sinais que nos aparelhos que utilizam o alfabeto telegráfico internacional n.º 1 (§ 2).

274. Os sinais: ponto e vírgula (;), ponto de exclamação (!), parágrafo (§), e (&) e a letra é já se não transmitem, ainda que existam no aparelho.

275. § 6. Sinais do aparelho Siemens.

276. Letras:

A B C D E F G H I J K L M N O P Q R S T U V W X Y Z

277. Algarismos:

1 2 3 4 5 6 7 8 9 0

278. Sinais:

Ponto
Vírgula	,
Dois pontos	:
Ponto de interrogação	?
Apóstrofo	'
Cruz	+
Traço de união ou travessão	-
Traço de fracção	/
Duplo traço	=
Parêntese da esquerda	(
Parêntese da direita)
Erro	*

279. As letras seguintes podem-se empregar nas relações entre os países que as admitem e que fixam as condições nas quais se efectua a sua transmissão:

ä á â ã ö ü

280. As disposições relativas à transmissão de palavras, números inteiros, grupos formados de algarismos e letras, números fraccionários, palavras ou *passagens* entre aspas e as letras *é* e *è* que são aplicáveis aos aparelhos que utilizem o alfabeto internacional n.º 1 (§ 2) aplicam-se também ao aparelho Siemens.

281. Para indicar um erro na transmissão, o fim do telegrama e o fim da transmissão transmitem-se os mesmos sinais que nos aparelhos que empregam o alfabeto telegráfico internacional n.º 1 (§ 2).

282. Os sinais: ponto e vírgula (;), ponto de exclamação (!), parágrafo (§) e (&) já se não transmitem, ainda que existam no aparelho.

283. § 7. *Transmissão pelo telefone.*

Nas relações entre estações ligadas por vias de comunicação pouco extensas, nas relações fronteiriças de pequeno tráfego, bem como em casos excepcionais (por exemplo, quando as vias normais estejam interrompidas e não houver outra via disponível), pode efectuar-se a transmissão telefónica dos telegramas, observando-se o sistema de soletração admitido pelo C.C.I.F.

284. Este modo de transmissão só se utiliza mediante entendimento prévio entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

CAPÍTULO X

Transmissão de telegramas

ARTIGO 35

Ordem de transmissão

285. § 1. A transmissão dos telegramas efectua-se pela ordem seguinte:

286. a) Telegramas relativos à segurança da vida humana na navegação marítima e aérea (4);

287. b) Avisos de serviço referentes a avarias importantes das vias de telecomunicação;

288. c) Telegramas «État» para os quais o expedidor pediu prioridade na transmissão;

289. d) Telegramas meteorológicos;

290. e) Telegramas e avisos de serviço urgentes e avisos de serviço taxados;

291. f) Telegramas particulares urgentes e telegramas noticiosos urgentes;

(4) Exemplos de textos de telegramas relativos à segurança da vida humana na navegação aérea, para os quais a prioridade absoluta de transmissão se justifica:

(a) *Envoyez d'urgence sondage Saverne pour départ avion GEABC.*

As indicações meteorológicas pedidas por este telegrama são indispensáveis à segurança do avião, por este poder encontrar no seu caminho nevoeiro ou nuvens que ocultem um obstáculo e possam provocar um desastre;

(b) *Allumez projecteurs et feux de balisage pour atterrissage avion HCKLM.*

O fim deste telegrama é mandar iluminar o terreno, a fim de nele aterrar um avião de noite, de modo a evitar-se qualquer desastre;

(c) *Hydroavion FAGCK améri 50 milles Tunis attends secours.* - Este telegrama é consequência de um pedido de socorro enviado por um hidroavião obrigado a amarar; recebido por uma estação costeira, é retransmitido em seguida até ao destinatário indicado pelo hidroavião;

(d) *Informez avion FABDQ qu'il a perdu roue droite au départ et qu'il atterrisse avec précaution.*

Este telegrama destina-se a ser transmitido ao avião para o avisar do perigo da aterragem e manobrar de forma a evitar um desastre.

292. g) Telegramas e avisos de serviço não urgentes e avisos de recepção telegráficos;

293. h) Telegramas «État» não compreendidos no n.º 288; telegramas particulares ordinários e telegramas noticiosos ordinários;

294. i) Telegramas-cartas (ELT, ELTF, LT e LTF).

295. § 2. Qualquer estação que receba por via de comunicação internacional um telegrama apresentado como telegrama relativo à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea, como telegrama «État», como telegrama de serviço ou como telegrama meteorológico, como tal o reexpede.

296. § 3. As estações de origem transmitem, salvo impossibilidade técnica, os telegramas da mesma categoria por ordem da sua aceitação e as estações intermédias pela ordem da sua recepção.

297. § 4. Nas estações intermédias os telegramas de transmissão e os de trânsito que tenham de seguir as mesmas vias de comunicação transmitem-se, salvo impossibilidade técnica, indistintamente segundo a hora da aceitação ou da recepção, observando-se a ordem estabelecida pelo presente artigo.

ARTIGO 36

Regras gerais de transmissão

298. § 1. Uma transmissão começada não pode interromper-se para dar lugar a comunicação de categoria superior senão em caso de urgência absoluta.

299. § 2. (1) Qualquer correspondência entre duas estações começa pela chamada. Todavia, nas ligações estabelecidas por aparelhos arritmicos, e salvo acordo em contrário entre as estações correspondentes, estes aparelhos devem estar ligados de modo que a estação transmissora possa iniciar a transmissão dos telegramas sem chamada especial nem aviso prévio da estação receptora.

300. (2) As administrações (e explorações particulares reconhecidas) têm a faculdade de se entender para que nas ligações estabelecidas por aparelhos arritmicos os aparelhos sejam munidos de um emissor de indicativo. a fim de a estação transmissora poder assegurar-se de que o circuito está bom e de que o aparelho receptor, cuja identidade foi assim fiscalizada, está pronto a funcionar. Pode acordar-se em que a transmissão de determinadas categorias de telegramas seja anunciada no aparelho arritmico por um sinal audível ou visível.

301. (3) Para chamar, a estação que chama transmite três vezes o indicativo de chamada de estação com quem deseja comunicar e a palavra *de*, seguida do seu próprio indicativo de chamada, a não ser que existam regras especiais particulares à espécie de aparelho utilizado (artigo 34). No serviço entre estações fixas a chamada efectua-se à velocidade manual.

302. (4) A estação chamada deve responder imediatamente, excepto no serviço com aparelho arritmico, quando houver acordo entre as estações correspondentes.

303. (5) No serviço com aparelho Morse a estação chamada responde transmitindo o seu indicativo seguido do sinal — — —

304. (6) Se a estação chamada não puder receber, faz o sinal de espera. Se a espera prevista exceder dez minutos, indica qual o motivo e a duração provável.

305. (7) Quando qualquer estação não responder à chamada, pode esta repetir-se com intervalos apropriados.

306. (8) Quando a estação chamada não responder às chamadas repetidas, deve examinar-se o estado da comunicação.

307. § 3. O duplo traço (— — — — no aparelho Morse e = nos aparelhos impressores) transmite-se para separar o preâmbulo das indicações de serviço taxadas, as indicações de serviço taxadas entre si, as indicações

de serviço taxadas do endereço, os diferentes endereços de um telegrama múltiplo entre si, o endereço do texto, o texto da assinatura e, eventualmente, a assinatura da legalização da assinatura. Termina-se cada telegrama ou transmissão pela cruz (- - - - - no aparelho Morse ou nos aparelhos de recepção auditiva). Nos aparelhos impressores a cruz deve ser sempre precedida de um espaço.

308. § 4. Se o empregado que transmite notar que se enganou, interrompe a transmissão com o sinal *erro*, repete a última palavra correctamente transmitida e continua a transmissão rectificada, salvo se transmitir com aparelhos de fita perfurada munidos de dispositivos que permitam eliminar os caracteres mal perfurados, caso utilize este último sistema.

309. § 5. Quando o empregado que recebe verificar que a recepção se torna incompreensível, interrompe ou manda interromper o seu correspondente, nos termos do § 12. (2) e repete ou manda repetir a última palavra correctamente recebida seguida de ponto de interrogação. O correspondente recomeça então a transmissão a partir desta palavra. Se se pedir repetição depois de interrupção prolongada da correspondência, deve-se indicar com exactidão o telegrama e a parte do telegrama de que se trata.

310. § 6. (1) Deve-se transmitir qualquer telegrama tal como foi recebido do expedidor, salvas as excepções previstas nos n.ºs 60, 62, 65, 72, 105, 107 e 377.

311. (2) Com excepção das indicações de serviço taxadas, que se devem sempre transmitir pela forma abreviada, e dos casos determinados de comum acordo entre as diversas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas), é proibido empregar qualquer abreviatura na transmissão de um telegrama ou modificá-lo de qualquer modo.

312. § 7. (1) Quando alguma estação tenha para transmitir ao mesmo correspondente mais de cinco telegramas com o mesmo texto e mais de trinta palavras, fica autorizada a transmitir este texto só uma vez. Em tal caso a transmissão do texto só se faz no primeiro telegrama e o texto, nos mais telegramas com o mesmo texto que se seguem, substitui-se pelas palavras: *texte n° ...* (número do primeiro telegrama).

Pode proceder-se do mesmo modo quando o número de telegramas com o mesmo texto for de cinco ou inferior a cinco e o texto comporte mais de cinquenta palavras.

313. (2) Este modo de proceder exige a transmissão, em ordem sucessiva, de todos os telegramas com o mesmo texto.

314. (3) A estação correspondente deve ser prevenida da transmissão dos telegramas com o mesmo texto por meio de aviso, conforme o exemplo seguinte:

Attention voici cinq mêmes textes

315. (4) Quando na estação correspondente a recepção se puder fazer em fita perfurada, deve-se avisar esta estação, com antecedência suficiente, da transmissão dos telegramas com o mesmo texto, a fim de que ela possa recebê-los por perfuração.

316. § 8. (1) Um telegrama de mais de cinquenta palavras transmite-se em páginas de cinquenta palavras, pela forma seguinte:

119 Amsterdam 128 16 1015 = page 1/50
= endereço, etc.

119 ... (nome do destinatário) page 2/50 =

119 ... (nome do destinatário) page 3/28 =

317. (2) O empregado que recebe reproduz estas indicações no cimo da página. O duplo traço que designa a última palavra de cada grupo de cinquenta palavras transmite-se depois dessa palavra.

318. (3) No Morse e nos aparelhos de recepção auditiva o empregado que recebe reproduz o duplo traço, se se tratar de telegramas de trânsito, e marca simplesmente com um tracinho de referência a quinquagésima palavra do grupo quando se tratar de telegrama recebido na estação de destino.

319. (4) Nos aparelhos impressores o empregado que recebe na estação de trânsito mantém o duplo traço; o da estação de destino elimina-o e marca com um tracinho de referência a quinquagésima palavra do grupo.

320. § 9. Com excepção das estações radiotelegráficas móveis, nenhuma estação pode recusar-se a receber os telegramas que lhe forem transmitidos, seja qual for o seu destino. Em caso de erro de encaminhamento evidente ou de outras irregularidades manifestas, o empregado que recebe chama a atenção da estação transmissora. Se esta não atender a advertência, transmite-se-lhe um aviso de serviço depois da recepção do telegrama, devendo-se rectificar, também por aviso de serviço, o erro cometido.

321. § 10. Ainda que as indicações de serviço, as indicações de serviço taxadas ou certas partes do endereço ou do texto não estejam regulares, não se deve recusar nem retardar qualquer telegrama. Deve receber-se e depois, se for necessário, pedir à estação de origem, por meio de aviso de serviço, a sua regularização, em conformidade com o disposto no artigo 85.

322. § 11. Na correspondência de serviço relativa à exploração das comunicações devem empregar-se, de preferência, as expressões de código que figuram no apêndice n.º 1 do presente Regulamento.

323. § 12. (1) As comunicações e notas de serviço intercaladas entre os telegramas, quando a transmissão se fizer por séries, separam-se dos telegramas por duplos parênteses antes e depois da comunicação ou da nota, que começará pela abreviatura *RQ*.

Exemplo: [*RQ en 187 répétez...*].

324. (2) Caso seja necessário interromper a transmissão de um correspondente ou, nos aparelhos múltiplos, a transmissão no sector conjugado, procede-se como segue até se conseguir a paragem:

325. a) *Morse simplex*. Transmitir uma série de pontos;

326. b) *Morse duplex e Wheatstone duplex*. Transmitir as letras *BK*;

327. c) *Hughes simplex*. Transmitir duas ou três letras quaisquer, convenientemente espaçadas;

328. d) *Hughes duplex*. Transmitir os sinais *branco dos algarismos e ponto de interrogação*, alternadamente;

329. e) *Aparelhos múltiplos simplex e duplex*. Transmitir uma sucessão de letras *P* ou de sinais %;

330. f) *Aparelhos arritmicos*. Transmitir uma sucessão de letras *P* ou de algarismos 0;

331. g) *Siemens*. Transmitir o sinal especial *arrêt*.

ARTIGO 37

Transmissão alternada por telegrama

332. § 1. Entre duas estações em comunicação directa pelo aparelho Morse ou aparelho de recepção auditiva os telegramas são transmitidos alternadamente, telegrama por telegrama, observando as disposições do artigo 35.

333. § 2. Um telegrama de categoria superior na ordem de transmissão não se conta na alternância.

334. § 3. A estação que acaba de fazer uma transmissão tem direito de continuar quando haja telegramas pendentes ou quando se apresentem telegramas com prioridade sobre os que a correspondente tiver para transmitir, excepto se esta já tiver começado a sua transmissão.

335. § 4. Quando uma estação terminou a sua transmissão, a estação que acaba de receber transmite por sua vez; se nada houver para transmitir, a outra continua. Se de um e outro lado nada houver para transmitir, dá-se o sinal de fim do serviço.

336. § 5. A estação receptora tem o direito de interromper a transmissão no caso previsto no n.º 298.

ARTIGO 38

Transmissão alternada, por séries, e transmissão contínua, por séries

337. § 1. Nos aparelhos de grande rendimento o serviço faz-se por séries alternadas quando as estações em correspondência tiverem muitos telegramas para transmitir. Aplica-se esta regra à transmissão pelo aparelho Morse e pelos aparelhos de recepção auditiva quando o tráfego o justifique e mediante entendimento entre as estações correspondentes.

338. § 2. Os telegramas da mesma série consideram-se como formando uma única transmissão. Os telegramas recebidos não se conservam, porém, no aparelho até ao fim da série, devendo dar-se expediente a cada telegrama regular logo que o segundo telegrama que se lhe segue esteja começado, ou depois de tempo equivalente à duração de transmissão de um telegrama de extensão média.

339. § 3. Nos casos em que duas estações se acham em comunicação por duas ligações destinadas uma à transmissão e outra à recepção, ou quando as estações executam serviço simultâneo, faz-se a transmissão de maneira contínua; porém, as séries marcam-se de dez em dez telegramas, a não ser que as estações interessadas utilizem, segundo as disposições do artigo 39, numeração particular e contínua para o serviço efectuado por cada estação.

340. § 4. (1) Quando o trabalho é alternado, cada série compreende, no máximo, cinco telegramas, se as transmissões se fizerem pelo aparelho Morse ou pelos aparelhos de recepção auditiva, e, no máximo, dez telegramas, se se fizerem por aparelhos de grande rendimento. Qualquer telegrama que contenha mais de cem palavras pelo aparelho Morse, mais de cento e cinquenta pelos aparelhos de recepção auditiva ou mais de duzentas palavras pelos aparelhos de grande rendimento contam, todavia, como uma série ou completam uma série começada.

341. (2) Da mesma forma, na transmissão alternada por séries a estação transmissora dá a série por terminada logo que não tenha para transmitir senão telegramas-cartas; só recomeça a transmissão quando a estação correspondente não tem mais telegramas de categoria superior para transmitir.

342. § 5. A estação receptora tem o direito de interromper a transmissão no decorrer de uma série no caso previsto no n.º 298.

ARTIGO 39

Transmissão com numeração contínua

343. § 1. (1) Cada administração (ou exploração particular reconhecida) tem a faculdade de designar por números de série os telegramas para transmitir nos circuitos internacionais, comunicando em cada caso a sua intenção a tal respeito às administrações (e explorações particulares reconhecidas) interessadas.

344. (2) O uso desta faculdade não impõe todavia à administração (ou exploração particular reconhecida) de que depende a estação que recebeu, a obrigação de aplicar as disposições especiais indicadas nos n.ºs 354 a 358 para a permuta do *entendido*. Nestes casos as disposições

do artigo 44 continuam a vigorar a pedido da administração interessada.

345. § 2. O número de série transmite-se no princípio do preâmbulo. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) decidem, cada uma na parte que lhe interessa, se o número de origem deve ser mantido.

346. § 3, (1) Empregando-se números de série, todos os telegramas são numerados numa série contínua. Nos aparelhos que utilizem os alfabetos telegráficos internacionais n.ºs 1 e 2 emprega-se uma série especial para cada sector ou via; essa série distingue-se das séries empregadas para os outros sectores ou vias por algarismos ou letras característicos. Uma série especial pode ser atribuída a cada categoria de telegramas.

347. (2) Os telegramas que beneficiam de prioridade em relação aos telegramas ordinários e que não são transmitidos na ordem dos números de série revestem-se da letra característica X, colocada antes do número de série.

348. § 4. (1) As estações correspondentes fixam de comum acordo o princípio e o fim das séries de números.

349. (2) As estações correspondentes combinam se deverão começar-se diariamente as novas séries de números pelos números 1, 2001, etc. Cada série começa pelo mesmo número ou por outro número que a estação receptora comunique diariamente à estação transmissora antes de principiar a nova série.

350. § 5. (1) Quando seja necessário desviar alguns telegramas e que os seus números de série não possam já modificar-se por terem sido perfurados, a estação que efectuar o desvio informará, por meio de aviso de serviço, a estação à qual os telegramas se deveriam transmitir primitivamente e a estação à qual os telegramas se transmitem. A estação receptora à qual os telegramas deveriam ser transmitidos riscar na sua lista os números dos telegramas cuja alteração de via se lhe anunciou.

351. (2) Em todos os outros casos os telegramas cuja via se deva alterar recebem novos números de série.

352. § 6. Quando a estação receptora verifica que falta um número de série, informa imediatamente a estação transmissora para as pesquisas eventuais.

353. § 7. Quando um número de série já empregado se deva riscar, a estação transmissora informa a estação receptora por aviso de serviço.

354. § 8. (1) Salvo o caso previsto no n.º 344, quando os telegramas se designam por números de série, só se dá o *entendido* (LR) a pedido do empregado que transmite, se o tráfego se faz sem interrupção. Quando a transmissão não é contínua, o empregado transmissor deve pedir o *entendido* logo a seguir ao fim do serviço.

355. (2) Em todos os casos o *entendido* deve ser transmitido imediatamente sob a forma seguinte:

LR 683 manque 680 en dépôt 665 (este *entendido* contém o último número [683] recebido, o n.º 680 que falta e o n.º 665 posto de parte) (1).

356. § 9. (1) O empregado transmissor deve pedir o *entendido* logo após a transmissão de um telegrama «État» com prioridade, de um vale telegráfico ou de um telegrama-transferência ou de uma série de vales telegráficos e/ou de telegramas-transferências.

357. (2) Nestes casos o *entendido* dá-se pela forma seguinte:

LR 863 mdt 681 682 État 683 (1).

(1) No serviço entre estações fixas é corrente utilizar para os entendidos as formas seguintes:

a) XQ to Paris = 180205 gmt LR 683 missing 680 RQ 678 cfm = NY [§ 8 (2)];

b) XQ to Paris = 180415 gmt État 683 mdt 681 682 redok = NY [§ 9 (2)];

c) 15 A Paris de Moscow 280010 = clôturé 27/5 LR 701 missing 689 LS 816 blanc 782 TUHRU (n.º 358).

358. § 10. O entendido previsto no § 8 dá-se no fecho diário do serviço (ver o n.º 23). O empregado que transmite acrescenta então à sua indicação *LR* a palavra *clôture* (4).

ARTIGO 40

Transmissão do preâmbulo

359. § 1. Logo que a estação chamada tenha respondido (2), a estação que chama transmite, pela ordem seguinte, as menções de serviço que constituem o preâmbulo do telegrama:

360. a) A letra *B*, mas somente no serviço feito pelo aparelho Morse e nos aparelhos de recepção auditiva e quando a estação transmissora se corresponde directamente com a estação destinatária;

361. b) A letra *X*, nos casos mencionados no n.º 347;

362. c) O número de série do telegrama (n.º 345);

363. d) (1) A categoria do telegrama, por meio de uma das seguintes abreviaturas:

SVH Telegrama relativo à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea;

S Telegrama «État», para o qual o expedidor pediu a prioridade de transmissão;

F Telegrama «État», para o qual a prioridade de transmissão não foi pedida;

A Telegrama ou aviso de serviço ordinário;

A Urgent Telegrama ou aviso de serviço urgente;

ADG Telegrama ou aviso de serviço relativo a avaria nas vias de comunicação;

ST Aviso de serviço taxado;

RST Resposta a um aviso de serviço taxado;

MDT Vale telegráfico ou telegrama-transferência;

OBS Telegrama meteorológico;

Urgent Telegrama particular urgente;

CR Aviso de recepção.

364. (2) A categoria do telegrama não se indica na transmissão de outros telegramas não mencionados no n.º 363;

365. e) O nome da estação de destino, mas somente tratando-se de telegrama sem endereço relativo à segurança da vida humana, de telegrama a fazer seguir contendo vários destinos (n.º 516), de aviso de serviço, de aviso de serviço taxado ou de aviso de recepção;

366. f) (1) O nome da estação de origem, seguido, eventualmente, das adjunções destinadas a distingui-la de outras estações da mesma localidade (por exemplo: *Berlin Fd*). O nome da estação deve-se transmitir tal como figura na primeira coluna da nomenclatura oficial das estações abertas ao serviço internacional e não se pode abreviar nem reunir em uma palavra. Exemplos: *La Union*, e não *Launion*; *S. Albans d' Ay*, e não *Salbansday*.

367. (2) Quando a estação de origem se designar pelo nome da localidade seguida de um número (por exemplo: *Berlin 19*), o nome da estação separa-se desse número, na transmissão, por traço de fracção (exemplo: *Berlin/19*). No aparelho Morse ou nos aparelhos de recep-

ção auditiva este número transmite-se, sem se separar pelo traço de fracção e sem se abreviar, logo a seguir ao nome da estação.

368. (3) Caso o Secretariado-Geral não tenha publicado ainda a abertura da estação de origem, deve indicar-se, a seguir ao nome dessa estação, o da subdivisão territorial e o do país a que pertence.

369. (4) No caso em que um telegrama é telefonado a uma estação telegráfica por um assinante ligado normalmente a uma central telefónica de uma localidade diferente daquela onde está situada a estação telegráfica, a indicação do lugar de origem pode transmitir-se sob a forma seguinte: *Exeter téléphoné de Feniton* (*Exeter* designa a estação telegráfica à qual o telegrama foi telefonado e *Feniton* a localidade sede da central telefónica a que o assinante está ligado). Os mesmos princípios se aplicam quanto à aceitação de telegramas por *telex*;

370. g) O número de aceitação do telegrama, quando esse número se transmite (n.º 345);

371. h) O número de palavras (artigo 22), excepto quanto aos avisos de serviço;

372. i) (1) A aceitação do telegrama, por meio de dois grupos de algarismos, que indicam o primeiro o dia do mês e o segundo a hora e os minutos por meio de um grupo de quatro algarismos (0001 a 2400).

373. (2) Nos países que não aplicam o quadrante de vinte e quatro horas, as horas podem transmitir-se por meio dos algarismos 0001 a 1200. Neste caso juntam-se à hora da aceitação as letras *m* ou *a* (*matin*), *s* ou *p* (*soir*);

374. j) As outras menções de serviço. A via a seguir, se estiver indicada, deve sempre colocar-se no fim. Porém, no interior do país de destino a retransmissão da menção da via a seguir é facultativa.

375. § 2. Das indicações enumeradas no § 1 acima que cheguem à estação de destino e, em todos os outros casos, o nome da estação de origem, assim como a data e hora de aceitação, figuram na cópia entregue ao destinatário.

ARTIGO 41

Transmissão das outras partes do telegrama

376. § 1. A seguir ao preâmbulo especificado no artigo 40 transmitem-se sucessivamente as indicações de serviço taxadas, o endereço, o texto, a assinatura e, eventualmente, a legalização da assinatura do telegrama. As expressões taxadas por uma palavra e agrupadas pelo empregado taxador (n.ºs 119 e 133) devem ser transmitidas em uma palavra.

377. § 2. (1) Na transmissão dos telegramas entre dois países ligados por comunicação directa o nome da estação de destino pode abreviar-se por acordo entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas, quando se trate de uma localidade geralmente conhecida e pertencente a um desses países.

378. (2) As abreviaturas escolhidas não devem corresponder ao nome de qualquer estação que figure na nomenclatura oficial. Não se podem empregar para a transmissão dos vales telegráficos ou dos telegramas-transferências.

ARTIGO 42

Verificação do número das palavras transmitidas

379. § 1. Logo após a transmissão, o empregado que recebeu compara, em cada telegrama, o número de palavras recebidas com o número anunciado. Quando o número de palavras se indica em forma de fracção, esta comparação só incide, salvo erro evidente, sobre o número de palavras ou de grupos que realmente existam.

380. § 2. (1) Se o empregado notar diferença entre o número de palavras que lhe anunciaram e o número de palavras que recebeu, aponta-a ao seu correspondente, indicando o número de palavras recebidas, e repete a

(1) No serviço entre estações fixas é corrente utilizar para os entendidos as formas seguintes:

a) XQ to Paris = 180205 gmt LR 683 missing 680 RQ 678 cfm = NY [§ 8 (2)];

b) XQ to Paris = 180415 gmt État 683 mmts 681 682 redok = NY [§ 9 (2)];

c) 15 A Paris de Moscow 280010 = clôture 27/5 LR 701 missing 689 LS 816 blanc 782 TUHRU (n.º 358).

(2) Pelo que respeita ao aparelho arritmico, ver o artigo 36, § 2.

primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número (exemplo: *17 j e r b 2 d...*, etc.). Se o empregado que transmite simplesmente se enganou ao anunciar o número de palavras, responde *admis* e indica o número real de palavras (exemplo: *17 admis*); de contrário, rectifica a parte que pelas iniciais recebidas se reconheceu estar errada. Em ambos os casos interrompe, se for preciso, o seu correspondente na transmissão das iniciais, desde que se julgue habilitado a rectificar ou a confirmar o número de palavras.

381. (2) Para os telegramas extensos, em que cada página não contém senão cinquenta palavras reais, o empregado que recebe dá somente as iniciais do grupo em que se encontra o erro.

382. (3) Quando esta diferença não provém de erro de transmissão, a rectificação do número de palavras anunciado só se pode fazer de comum acordo, estabelecido eventualmente, por aviso de serviço entre a estação de origem e a correspondente. Na falta desse acordo admite-se o número de palavras anunciado pela estação expedidora e, entretanto, o telegrama é encaminhado com a menção de serviço *Rectification suivra constaté... mots*, transmitida na forma abreviada = *CTF... mots* =, cuja significação a estação de destino indica na cópia entregue ao destinatário. A estação que inseriu a menção = *CTF... mots* = pede a rectificação à estação de origem.

383. § 3. As repetições podem-se e dão-se por forma breve e clara.

ARTIGO 43

Repetição obrigatória. Conferência

384. § 1. Quando tenham dúvidas acerca da exactidão da transmissão ou da recepção, podem os empregados dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegramas, em particular dos algarismos e grupos de algarismos que tenham transmitido ou recebido. É obrigatória a repetição parcial para os telegramas «État» em linguagem clara, os vales telegráficos e os telegramas-transferências; compreende para estes telegramas todos os números, os nomes próprios e, eventualmente, as palavras duvidosas, e, além disso, para os vales telegráficos e telegramas-transferências, os nomes das estações de origem e de destino. A repetição integral é obrigatória para os telegramas «État» e para os telegramas de serviço redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta (n.º 494).

385. § 2. (1) No aparelho Morse e nos aparelhos de recepção auditiva quando o serviço for alternado, telegrama por telegrama, o empregado que recebeu é quem faz a repetição obrigatória e, eventualmente, a conferência. Se a repetição obrigatória ou a conferência for rectificada pelo empregado que transmitiu, as palavras ou os algarismos rectificadas serão repetidos pelo empregado que recebeu. Em caso de omissão, o empregado que transmitiu exige esta segunda repetição. Quando com estes aparelhos o serviço se faz por séries, e bem assim no serviço com aparelhos de grande rendimento, compete ao empregado que transmitiu fazer a repetição obrigatória ou a conferência imediatamente a seguir ao telegrama. Se o empregado que recebeu notar diferença entre a transmissão e a repetição obrigatória ou a conferência, chama a atenção do seu correspondente, reproduzindo as palavras duvidosas e fazendo-as seguir de ponto de interrogação; repete também, se for necessário, a palavra precedente e a seguinte.

386. (2) Nas comunicações exploradas em *duplex* ou por meio de aparelhos que permitam a correspondência bilateral a conferência integral dos telegramas de mais de cem palavras compete ao empregado que recebe. Esta regra não é obrigatória nas comunicações exploradas por meio do aparelho Wheatstone. Nos aparelhos que per-

mitem a transmissão por fita perfurada a conferência faz-se por meio de segundo trabalho de perfuração, quando ela compete ao empregado transmissor.

387. (3) Para os telegramas de mais de cinquenta palavras, a repetição obrigatória é dada no fim de cada página.

388. § 3. No serviço por Morse ou com os aparelhos de recepção auditiva a repetição obrigatória compreende todos os algarismos do endereço, do texto e da assinatura.

389. § 4. Quando se dá a repetição de números em que entra uma fracção, deve-se ligar a fracção ao número inteiro por um traço de união.

Exemplos: para 1 1/16 transmitir-se-á 1-1/16, a fim de que se não leia 11/16; para 3/4 8, transmitir-se-á 3/4-8, para que se não leia 3/48; para 2 1/2 2, transmitir-se-á 2-1/2-2, para que se não leia 21/22.

390. A repetição de um grupo que compreenda letras e algarismos faz-se de acordo com as disposições do artigo 34, ou seja sem espaço nos aparelhos que empregam o alfabeto telegráfico internacional n.º 2 ou o código Morse e ligando as letras e os algarismos por um duplo traço (=) nos outros aparelhos.

391. § 5. A repetição obrigatória não pode retardar-se nem interromper-se sob pretexto algum, excepto no caso previsto no n.º 298.

ARTIGO 44

Entendido

392. § 1. Em seguida à verificação do número de palavras, à rectificação de possíveis erros e, eventualmente, à repetição obrigatória, a estação que recebeu dá à que transmitiu o entendido do telegrama ou dos telegramas que constituem a série.

393. § 2. (1) Para um só telegrama dá-se o entendido por um *R* seguido da indicação do telegrama recebido; por exemplo: *R 436*.

394. (2) Tratando-se de um telegrama «État» com prioridade, de um vale telegráfico ou de um telegrama-transferência o entendido dá-se pela forma *R 436 État* ou *R 436 mdt*.

395. § 3. (1) Para uma série de telegramas faz-se *R* com a indicação do número dos telegramas recebidos, bem como do primeiro e do último número da série; por exemplo: *R 5 157 980*.

396. (2) Se a série compreende telegramas «État» com prioridade, vales telegráficos ou telegramas-transferências, o entendido é completado com a indicação dos números dos telegramas «État» com prioridade, dos vales telegráficos ou dos telegramas-transferências, a saber: *R 5 157 980 Y compris 13 État 290 mdt*.

397. § 4. Se a transmissão se efectuar com numeração continua, dá-se o entendido pela forma e nas condições previstas nos n.ºs 354 a 358, salvo a reserva contida no n.º 344.

ARTIGO 45

Modo de proceder relativo aos telegramas alterados e aos casos de interrupção

398. § 1. As rectificações e pedidos de esclarecimentos relativos a telegramas a que a estação correspondente já tenha dado andamento fazem-se por meio de aviso de serviço urgente (*A Urgent*).

399. § 2. (1) Os telegramas que contêm alterações manifestas não podem ser retidos senão no caso em que a rectificação se possa fazer rapidamente. Devem reexpedir-se sem demora, com a menção de serviço *CTF* no fim do preâmbulo; esta menção completa-se por um esclarecimento respeitante à natureza da rectificação; exemplo; *CTF quatre*, significando que a quarta palavra

se rectificará. Logo após a reexpedição do telegrama pede-se a sua rectificação por aviso de serviço urgente (*A Urgent*).

400. (2) As rectificações diferidas devem-se expressamente designar como aviso de serviço urgente (*A Urgent*).

401. § 3. Sucedendo que, por motivo de interrupção ou outra qualquer causa, se não possa dar ou receber a repetição ou entendido, esta circunstância não impede que a estação que recebeu os telegramas lhes dê andamento, independentemente de os fazer seguir ulteriormente de uma rectificação, se tanto for necessário, e inscrevendo a menção de serviço *CTF* no fim do preâmbulo.

402. § 4. No caso de interrupção, a estação que recebe dá imediatamente o entendido e, eventualmente, pede o complemento de algum telegrama incompleto, quer por outra ligação directa, se a houver em serviço, quer, no caso contrário, por um aviso de serviço urgente (*A Urgent*), encaminhado pela melhor via disponível.

403. § 5. A anulação de qualquer telegrama começado deve ser sempre pedida ou comunicada por aviso de serviço urgente (*A Urgent*).

404. § 6. (1) Quando se não possa completar a transmissão de um telegrama, ou quando se não receba o entendido dentro de prazo razoável, transmite-se novamente o telegrama com a menção de serviço *Ampliation*, excepto se se tratar de vale telegráfico ou de telegrama-transferência (n.º 424). O significado da menção *Ampliation* pode ser indicado pela estação de destino na cópia entregue ao destinatário.

405. (2) Quando esta segunda transmissão se efectuar por via diferente da utilizada primitivamente para o encaminhamento do telegrama, somente a transmissão por ampliação deve entrar nas contas internacionais. A estação que transmite fará então, por meio de aviso de serviço, as diligências necessárias junto das estações interessadas para a anulação do telegrama primitivo nas contas internacionais.

CAPÍTULO XI

Encaminhamento dos telegramas

ARTIGO 46

Via a seguir pelos telegramas

406. § 1. O expedidor de um telegrama pode dar instruções para o seu encaminhamento, observando as prescrições dos n.ºs 194, 197, 198 e 407 a 417.

407. § 2. As diferentes vias que os telegramas podem seguir indicam-se por menções concisas ou abreviadas, assentes de comum acordo entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas. Só se podem empregar as menções assim fixadas; não se admitem abreviaturas arbitrárias.

408. § 3. O expedidor que queira determinar a via a seguir indica na minuta a menção correspondente ou, se a administração de origem o admite, utiliza uma fórmula de telegrama contendo impressa e indicação da via a seguir.

409. § 4. Havendo o expedidor indicado a via a seguir, devem as estações respectivas conformar-se com as suas indicações, a não ser que esteja interrompida a via indicada ou nela haja grande acumulação de serviço; em tais casos não pode o expedidor apresentar qualquer reclamação contra o aproveitamento da outra via.

410. § 5. Se, pelo contrário, o expedidor não indicou a via a seguir, a direcção a dar ao telegrama fica ao critério de cada uma das estações a partir das quais se dividem as vias.

411. § 6. Sob reserva das disposições do § 7 seguinte, quando o encaminhamento de um telegrama se pode fazer com taxa igual por diferentes vias exploradas, na totalidade, por uma mesma administração, ou uma mesma

exploração particular reconhecida, fica, segundo o caso, ao critério dessa administração ou exploração particular reconhecida o encaminhamento a dar às correspondências particulares, a bem dos interesses dos expedidores, que não podem, neste caso, pedir especialmente o emprego de uma dessas vias.

412. § 7. (1) Quando o encaminhamento de um telegrama se pode fazer por *fios* ou por *sem fios*, quer as vias empregadas para este efeito sejam ou não exploradas pela mesma administração (ou pela mesma exploração particular reconhecida), o expedidor tem o direito de pedir que o telegrama se transmita por *fios* ou por *sem fios*, mencionando-o explicitamente na minuta. Esta menção é considerada pelo serviço telegráfico como indicação da via a seguir e transmite-se no fim do preâmbulo por meio de uma das seguintes expressões, que o empregado taxador escreve na minuta do telegrama (n.º 374):

Fil, quando o expedidor pede a transmissão por via *fios*;

Anten, quando o expedidor pede a transmissão por via *sem fios*.

413. A transmissão destas expressões é facultativa nas reexpedições no interior do país de destino.

414. (2) Em caso algum os telegramas «*État*» cuja transmissão se pediu por via *fios* se podem transmitir por via *sem fios*, excepto se o expedidor, devidamente consultado, autorizou a transmissão por via *sem fios*.

415. (3) Em caso algum os telegramas «*État*» cuja transmissão se pediu por via *sem fios* se transmitem por via *fios*, excepto se o expedidor, devidamente consultado, autorizou a transmissão por via *fios*.

416. (4) Os outros telegramas cuja transmissão se pediu por via *fios* só se transmitem por via *sem fios* quando a via *fios* estiver interrompida, sem previsão de restabelecimento próximo.

417. (5) Inversamente, os outros telegramas cuja transmissão se pediu por via *sem fios* só se transmitem por via *fios* quando a via *sem fios* estiver interrompida, sem previsão de restabelecimento próximo.

CAPÍTULO XII

Interrupção das comunicações telegráficas

ARTIGO 47

Desvio dos telegramas

418. § 1. (1) Quando se verificar uma interrupção nas comunicações telegráficas regulares, a estação a partir da qual a interrupção se deu, ou qualquer outra estação mais aquém que disponha de via telegráfica indirecta, expede imediatamente os telegramas por ela (n.ºs 920 e 922), ou, na sua falta, pelo correio (tanto quanto possível em carta registada) ou por próprio. As despesas de reexpedição, além das da transmissão telegráfica, correm por conta da estação que reexpedir. A carta expedida pelo correio deve levar a menção *Télégrammes-express*.

419. (2) Admite-se igualmente, em casos excepcionais, a transmissão telefónica dos telegramas. Entretanto esta só se pode utilizar depois de entendimento prévio entre as administrações interessadas.

420. (3) Os telegramas encaminhados pelo telégrafo nas condições previstas no n.º 418 devem levar a menção *dévié* acompanhada do nome da estação que efectua o desvio. Esta menção transmite-se no fim do preâmbulo, a seguir à indicação da via, se a-trouzer.

421. § 2. (1) Os telegramas só se reexpedem, porém, por via mais cara quando sejam aceites ou cheguem à estação encarregada de os reexpedir no prazo máximo de vinte e quatro horas que segue à notificação da interrupção.

422. (2) A transmissão do primeiro telegrama que contém a menção *dévié* (artigo 92, § 5) considera-se como se fosse a própria notificação oficial da interrupção.

423. § 3. (1) A estação que recorre a qualquer modo de reexpedição que não seja o telégrafo endereça o telegrama, conforme as circunstâncias, quer à primeira estação telegráfica em condições de o reexpedir, quer à estação de destino, quer ao próprio destinatário, quando a reexpedição se efectua nos limites do país de destino. Logo que esteja estabelecida a comunicação, transmite-se novamente o telegrama por via telegráfica, salvo se já tiver sido recebido aviso da sua recepção, ou se, em consequência de congestionamento excepcional de serviço, tal reexpedição acarretar manifesto prejuizo ao serviço em geral (n.º 431).

424. (2) Tratando-se de vale telegráfico ou de telegrama-transferência, a transmissão por ampliação efectua-se por meio de aviso de serviço, que anuncia que este vale ou esta transferência já se expediu uma vez e indica a via que seguiu.

425. § 4. Os telegramas que, por qualquer motivo, se expeçam pelo correio a uma estação telegráfica serão acompanhados de guia numerada. Na mesma ocasião, se as comunicações telegráficas o permitirem, a estação que fizer esta reexpedição previne a estação destinatária, por aviso de serviço, que indica o número de telegramas expedidos e a hora do correio.

426. § 5. À chegada do correio a estação correspondente verifica se o número dos telegramas recebidos confere com o número dos telegramas anunciados. Neste caso confirma a recepção na guia, que devolve imediatamente à estação expedidora. Depois de restabelecidas as comunicações telegráficas, a estação renova a confirmação da recepção por aviso de serviço redigido da forma seguinte: *Reçu 63 télégrammes conformément au bordereau n.º 18 du 30 mars.*

427. § 6. Aplicam-se também as disposições do n.º 426 no caso de qualquer estação telegráfica receber pelo correio, sem prévio aviso, uma remessa de telegramas.

428. § 7. Quando se deixe de receber pelo correio indicado os telegramas anunciados, deve-se avisar imediatamente a estação expedidora. Esta deve, conforme as circunstâncias, transmitir imediatamente os telegramas, se as comunicações telegráficas já estiverem restabelecidas, ou enviá-los por qualquer meio de transporte.

429. § 8. Quando se envia directamente um telegrama ao destinatário, no caso previsto no n.º 423, deve o telegrama ir acompanhado de um aviso que indique a interrupção das linhas.

430. § 9. A estação que retransmitir pelo telégrafo telegramas já encaminhados pelo correio informa a estação para a qual os telegramas vão dirigidos, por aviso de serviço redigido pela seguinte forma: *A Berlin Paris 15 1045 (data e hora) = Télégramme n.º... transmis par ampliation.*

431. § 10. A reexpedição telegráfica por ampliação, a que se referem os n.ºs 423, 424 e 430, deve assinalar-se pela menção de serviço *Ampliation*, transmitida no fim do preâmbulo.

432. § 11. A mesma menção de serviço se inscreve no preâmbulo dos telegramas transmitidos segunda vez.

CAPÍTULO XIII

Anulação de telegramas

ARTIGO 48

Anulação antes da transmissão, durante o encaminhamento ou após a entrega

433. § 1. O expedidor de um telegrama ou o seu legítimo representante pode, justificandó a sua qualidade, sustar, se ainda for tempo, a transmissão e a entrega do mesmo.

434. § 2. Quando o expedidor anular o seu telegrama antes de haver começado a transmissão, reembolsa-se-lhe a taxa. A administração (ou exploração particular reconhecida) de origem pode todavia cobrar em seu proveito a taxa máxima de um franco (1 fr.), salvo quanto aos telegramas noticiosos.

435. § 3. Se o telegrama já tiver sido transmitido pela estação de origem, o expedidor só pode pedir a sua anulação por meio de aviso de serviço taxado, formulado nas condições previstas no artigo 86 e dirigido à estação destinatária. O expedidor deve pagar, à sua escolha, o preço da resposta telegráfica ou da resposta postal ao aviso de anulação. Este aviso, tanto quanto possível, transmite-se sucessivamente às estações pelas quais o telegrama primitivo transitou, até o alcançar. Se o telegrama tiver sido entregue ao destinatário, deve este, salvo indicação em contrário no aviso de serviço taxado, ser informado da anulação.

436. § 4. A estação que anula o telegrama ou entrega o aviso de anulação ao destinatário informa desse facto a estação de origem. Esta informação indica pelas palavras *annulé* ou *déjà remis destinataire informé* ou *déjà remis destinataire pas informé* que o telegrama se pode anular antes da distribuição, ou então que já foi entregue e que o destinatário foi ou não informado da anulação, de acordo com o que se pedia no aviso de serviço taxado (n.º 832).

A mesma informação se dá pelo telégrafo se o expedidor pagou resposta telegráfica ao aviso de anulação; no caso contrário manda-se pelo correio como carta franqueada.

437. § 5. Se o telegrama for anulado antes de alcançar a estação de destino, a estação de origem, tendo em conta o percurso efectuado, reembolsa o expedidor das taxas que não foram utilizadas para o telegrama primitivo, para o aviso de serviço de anulação e, eventualmente, para a resposta telegráfica paga.

CAPÍTULO XIV

Sustação dos telegramas

Transmissão de direito dos telegramas «État»

ARTIGO 49

Competência das estações

Transmissão de direito dos telegramas «État»

Notificação das sustações

438. § 1. O direito previsto no artigo 29 da Convenção compete às estações telegráficas extremas ou intermédias, salvo recurso para a administração central, que se pronuncia em definitivo.

439. § 2. A transmissão dos telegramas «État», dos telegramas relativos à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea e dos telegramas de serviço faz-se de direito. As estações telegráficas não têm que exercer qualquer fiscalização sobre estes telegramas.

440. § 3. (1) A estação destinatária deve sustar, todavia, com obrigação de informar imediatamente a estação de origem, os telegramas destinados a qualquer agência telegráfica de reexpedição notoriamente organizada com o fim de subtrair as correspondências de terceiros ao pagamento integral das taxas devidas pela sua transmissão, sem reexpedição intermédia; entre a estação de origem e a do destino definitivo.

441. (2) Os telegramas reexpedidos por agência daquela natureza podem igualmente ser sustados pela estação destinatária definitiva.

442. (3) A estação de origem deve recusar os telegramas dirigidos a uma agência de reexpedição quando for avisada da existência desta.

443. § 4. (1) As administrações (e explorações particulares reconhecidas) comprometem-se a sustar, nas suas

respectivas estações, os telegramas que essas estações recebam do estrangeiro, por qualquer via (correio, telégrafo, telefone ou outras), para reexpedir pelo telégrafo, com o fim de subtrair estas correspondências ao pagamento integral das taxas devidas pelo percurso completo.

444. (2) A sustação deve ser comunicada à administração (ou exploração particular reconhecida) do país de origem desses telegramas.

445. (3) Todavia, as disposições dos n.ºs **443** e **444** não se aplicam aos telegramas encaminhados por um circuito alugado ou por *telex* quando a reexpedição se efectua no interior do país da estação de destino do circuito alugado ou do assinante da rede *telex*.

446. (4) Neste caso a administração do país de destino dos telegramas ou a exploração particular reconhecida deste país cobra, em seu proveito, uma taxa correspondente, em princípio, à de um telegrama do regime interior desse país.

CAPÍTULO XV

Entrega no destino

ARTIGO 50

Diferentes casos de entrega

447. § 1. Os telegramas entregam-se, segundo o seu endereço, quer no domicílio (habitação particular, escritório, estabelecimento, etc.), quer na *posta restante* (= *GP* =), quer no telégrafo restante (= *TR* =). Transmitem-se também ao destinatário, pelo telefone ou por *telex*, nos casos previstos nos n.ºs **80** e **81**. Além disto, podem transmitir-se pelo telefone ou pelo telégrafo nas condições fixadas pelas administrações (ou explorações particulares reconhecidas).

448. § 2. Os telegramas entregam-se ou expedem-se ao seu destino pela ordem da sua recepção e da sua prioridade, excepto nos casos mencionados nos n.ºs **758** a **761**.

449. § 3. (1) Os telegramas endereçados a domicílio em localidade compreendida na área da estação telegráfica entregam-se imediatamente dentro dos limites do horário das estações encarregadas da distribuição. Todavia os telegramas que contenham a menção de serviço taxada = *Jour* = não se distribuem durante a noite; os que se receberem durante a noite só se devem entregar imediatamente quando na estação destinatária se reconheça o seu carácter de urgência ou quando tragam a indicação de serviço taxada = *Nuit* =.

450. (2) As administrações (e explorações particulares reconhecidas) têm a obrigação de mandar entregar imediatamente os telegramas relativos à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea, bem como os telegramas «*État*» para os quais o expedidor tiver pedido prioridade na transmissão.

451. § 4. (1) O telegrama levado ao domicílio pode-se entregar, quer ao destinatário, aos membros adultos de sua família, a todos as pessoas ao seu serviço, aos seus locatários ou hóspedes, quer ao porteiro do hotel ou da casa, a não ser que o destinatário tenha designado por escrito delegado especial.

452. (2) Se o expedidor pediu, inscrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada *mains propres* ou = *MP* =, que se faça a entrega só ao destinatário, fica excluído qualquer outro modo de entrega (correio, telefone ou linha particular). A estação destinatária reproduz por extenso no sobrescrito a indicação *mão própria* e dá ao distribuidor as necessárias instruções.

453. § 5. O modo de entrega *em mão própria* não é obrigatório para as administrações (e explorações particulares reconhecidas) que declarem não o aceitar.

454. § 6. A estação destinatária entrega imediatamente ao correio os telegramas que devem depositar-se na

posta restante ou numa caixa (apartado) postal ou seguir pelo correio, nas condições fixadas no artigo 60.

455. § 7. Os telegramas endereçados a *posta restante* ou entregues pelo correio estão sujeitos, sob o ponto de vista da entrega e dos prazos de conservação, às mesmas regras que as correspondências postais.

456. § 8. A administração (ou exploração particular reconhecida) de que depende a estação destinatária tem a faculdade de cobrar do destinatário uma sobretaxa especial de distribuição pelos telegramas entregues pela *posta restante* ou pelo *telégrafo restante*. Se o destinatário se recusar a pagar a sobretaxa, o telegrama não deixa de ser entregue. Neste caso a estação de correio comunicará o facto à estação telegráfica e esta informará a estação de origem, a fim de se cobrar do expedidor a respectiva sobretaxa.

457. § 9. Quando um telegrama vier endereçado a *telégrafo restante*, entrega-se, na estação telegráfica, ao destinatário ou seu representante devidamente autorizado, os quais são obrigados a provar a sua identidade, se tanto lhes for exigido.

458. § 10. Os telegramas destinados aos passageiros de qualquer navio ou aeronave podem ser entregues ao representante do armador do navio ou da companhia de navegação aérea. Se se tratar de um navio que estiver a entrar, o telegrama entrega-se de preferência ao destinatário, antes do desembarque, se for possível, e desde que a entrega não ocasione despesas (de embarque, por exemplo).

ARTIGO 51

Não entrega e entrega diferida

459. § 1. (1) Quando um telegrama se não pode entregar, a estação destinatária expede, sem demora, à estação de origem um aviso de serviço a indicar a causa da não entrega, cujo texto se redige da forma seguinte:

425 quinze Delorme 212 rue Nain (número, data por extenso e endereço do telegrama textualmente conforme as indicações recebidas) *refusé, destinataire inconnu, parti* (com a indicação eventual «*réexpédié poste à ...*» [n.º **534**]), *décédé, pas arrivé, pas retiré, adresse plus enregistrée* (ou *adresse non enregistrée*), etc.

460. (2) O endereço repetido no aviso de serviço comporta igualmente o nome da estação de destino, se esta indicação se tornar necessária. Eventualmente, completa-se o aviso com a indicação do motivo da recusa (n.ºs **149**, **155** e **157**) ou das despesas cuja cobrança se deve tentar do expedidor (artigos 57 e 60).

461. (3) Quando um telegrama a entregar ao cuidado de um hotel, clube, agência marítima ou de turismo, etc., não foi levantado pelo destinatário e é restituído ao serviço telegráfico no prazo de quinze dias, a estação destinatária deve expedir sem demora um aviso de serviço de não entrega à estação de origem. A estação de destino tem a faculdade (por exemplo, no caso em que o telegrama é originário de um país afastado) de expedir um aviso de não entrega se a restituição do telegrama ao serviço se efectuou depois do prazo indicado acima.

462. § 2. (1) A estação de origem confere a exactidão do endereço e, se este tiver sido alterado, rectificá-o imediatamente por aviso de serviço, da forma seguinte:

425 quinze (número e data por extenso do telegrama) *pour ...* (endereço rectificado).

463. (2) Segundo os casos, deve este aviso conter as indicações convenientes para emendar os erros cometi-

dos, tais como: *faites suivre à destination, annulez télégramme*, etc. Neste último caso a estação que determinou a anulação deve, ela própria, transmitir o telegrama ao seu verdadeiro destino.

464. (3) Se a estação de origem estiver fechada no momento em que o aviso de não entrega chega à última estação de trânsito, esta verifica a exactidão do endereço pela minuta de trânsito do telegrama primitivo e, se encontrar erro, transmite ela própria à estação destinatária a rectificação, pela forma indicada no n.º 462. Neste caso informa o mais cedo possível a estação de origem, à qual comunica o teor do aviso rectificativo.

465. § 3. (1) Se o endereço não sofreu alteração, a estação de origem, tanto quanto possível, comunica, ao expedidor, o aviso de não entrega.

466. (2) A falta de comunicação deste aviso não implica como consequência o direito ao reembolso da quantia cobrada pelo telegrama.

467. § 4. (1) Expede-se pelo telégrafo o aviso de não entrega quando o expedidor do telegrama primitivo tenha pedido que os seus telegramas lhe sejam reexpedidos pelo telégrafo (artigo 58).

468. (2) Nos demais casos, conhecendo-se o expedidor, a reexpedição faz-se pelo correio em carta franqueada, ou pelo telégrafo, se parecer preferível.

469. (3) A transmissão ao expedidor do aviso de não entrega também se pode fazer pelo correio, caso a entrega por algum meio especial de transporte (tratando-se, por exemplo, de entrega no campo) occasiona despesas cuja cobrança seja incerta.

470. § 5. O destinatário de um aviso de não entrega não pode completar, rectificar ou confirmar o endereço do telegrama primitivo senão nas condições previstas no artigo 86.

471. § 6. (1) Se depois da expedição do aviso de não entrega o destinatário reclamar o telegrama, ou se a estação de destino puder entregar o telegrama sem ter recebido qualquer dos avisos rectificativos previstos nos §§ 2 e 5 supra, transmite-se à estação de origem segundo aviso de serviço, redigido da forma seguinte:

29 onze (número, data por extenso) *Mirane* (nome do destinatário) *réclamé* ou *remis*.

472. (2) Não se transmite este segundo aviso quando se tiver notificado a entrega por meio de certificado de recepção telegráfico.

473. (3) O aviso de entrega comunica-se ao expedidor, se este tiver recebido notificação da não entrega.

474. § 7. Se no endereço indicado não abrirem a porta ao distribuidor ou se este não encontrar ninguém que se preste a receber o telegrama pelo destinatário, deixa-se o aviso no domicílio indicado, voltando o telegrama para a estação a fim de se entregar ao destinatário ou a seu legítimo representante, a pedido de qualquer deles. Todavia os telegramas cuja entrega não esteja subordinada a precauções especiais podem deitar-se na caixa do correio do destinatário, quando não haja dúvida alguma quanto ao domicílio deste.

475. § 8. Sempre que o destinatário, avisado nas condições do § 7 da chegada de um telegrama, não o reclamar no prazo máximo de quarenta e oito horas, procede-se em conformidade com as disposições do § 1.

476. § 9. Qualquer telegrama que não seja entregue ao destinatário no prazo de quarenta e dois dias a contar da data da sua recepção na estação de destino inutiliza-se, com reserva do disposto nos n.ºs 455 e 673 a 677.

477. § 10. Na redacção dos avisos de não entrega ou referentes aos telegramas em transmissão recomenda-se o uso das abreviaturas constantes do apêndice n.º 1 ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Telegramas com serviços especiais

ARTIGO 52

Disposições gerais

478. § 1. As disposições constantes dos outros capítulos aplicam-se integralmente aos telegramas especiais, com reserva das modificações previstas no presente capítulo.

479. § 2. Na aplicação dos artigos deste capítulo podem-se combinar as facilidades dadas ao público para os telegramas urgentes, respostas pagas, telegramas conferidos, certificados de recepção, telegramas a fazer seguir, telegramas múltiplos e telegramas a entregar para além das linhas.

ARTIGO 53

Telegramas particulares urgentes

480. § 1. O expedidor de um telegrama particular pode obter prioridade de transmissão e de entrega no destino escrevendo a indicação de serviço taxada =*Urgent*= antes do endereço e pagando o dobro da taxa de um telegrama ordinário do mesmo número de palavras e para o mesmo percurso, com o mínimo de taxa de cinco palavras.

481. § 2. Os telegramas particulares urgentes têm prioridade sobre os demais telegramas particulares, sendo a prioridade entre eles regulada pelas condições previstas no n.º 296.

482. § 3. As disposições dos parágrafos anteriores não são obrigatórias para as administrações (e explorações particulares reconhecidas) que declarem não poder aplicá-las, quer a parte, quer a todos os telegramas que aproveitem as suas vias de comunicação.

483. § 4. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) que só em trânsito aceitam os telegramas urgentes devem admiti-los, quer nas ligações em que a transmissão for directa através dos seus territórios, quer nas suas estações de reexpedição, entre os telegramas da mesma procedência o com o mesmo destino. A taxa de trânsito que lhes pertence duplica-se, como nas outras partes do trajecto.

ARTIGO 54

Telegramas com resposta paga Utilização ou reembolso dos vales

484. § 1. O expedidor de qualquer telegrama pode pagar a resposta que pedir ao seu correspondente, escrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada *Réponse payée* ou =*RP*= completada com a indicação da quantia paga em francos e cêntimos para a resposta: *Réponse payée x...* ou =*RPx*= (exemplos: =*RP 3,00*=, =*RP 3,05*=, =*RP 3,40*=).

485. § 2. A estação de destino entrega ao destinatário um vale de valor igual ao indicado no telegrama. Este vale concede a faculdade de expedir, nos limites do seu valor, um telegrama de qualquer categoria, com serviços especiais ou sem eles, para qualquer destino, a partir de qualquer estação da administração (ou exploração particular reconhecida) a que pertence a estação que emitiu o vale, ou, no caso de radiotelegrama dirigido a uma estação móvel, a partir da estação que emitiu o vale.

486. § 3. O vale só se pode utilizar para pagamento de um telegrama dentro do prazo de três meses a contar da data da sua emissão.

487. § 4. (1) Quando a taxa de qualquer telegrama de resposta paga ultrapassar a importância do respectivo vale será o excedente da taxa paga pelo expedidor que se utiliza do mesmo vale. No caso contrário, a diferença entre a importância do vale e o total da importância realmente devida será reembolsada ao expedidor

do telegrama primitivo se ele ou o destinatário o pedirem dentro do período de quatro meses seguintes à data da emissão do vale e desde que essa diferença seja, pelo menos, igual a 2 francos (2 fr.).

488. (2) Este reembolso faz-se por conta da administração (ou exploração particular reconhecida) de destino do telegrama primitivo, a não ser que qualquer processo simplificado possa aplicar-se em virtude do artigo 89.

489. (3) Se o valor do vale for inferior ao mínimo da taxa de um telegrama, eventualmente imposto, nos termos do n.º 169, pela administração (ou exploração particular reconhecida) que emitiu o vale, e se a importância do telegrama-resposta não atingir esse mínimo, deverá o expedidor da resposta pagar a diferença.

490. § 5. Quando o destinatário recusar o vale ou dele se não utilizar por qualquer motivo, e se este vale for restituído a qualquer estação da administração (ou exploração particular reconhecida) do país de origem ou de destino, será a sua importância reembolsada ao expedidor do telegrama, se este ou o destinatário o pedirem dentro do prazo de quatro meses seguintes à data da emissão do vale.

491. § 6. Quando o vale se não pode entregar, por impossibilidade de encontrar o destinatário, será a sua importância reembolsada ao expedidor, se este assim o pedir, no prazo de quatro meses seguintes à data da emissão do vale. Neste caso, a estação de destino anula o vale, e o telegrama, com a competente nota, conserva-se durante o prazo prescrito.

ARTIGO 55

Telegramas conferidos

492. § 1. A conferência tem por fim reforçar as garantias de exactidão da transmissão. Consiste na repetição integral do telegrama (incluindo o preâmbulo) e na comparação desta repetição com o preâmbulo e o teor do referido telegrama.

493. § 2. Desde que o regulamento não disponha em contrário, o expedidor de qualquer telegrama tem a faculdade de pedir a conferência deste. Para tal fim paga uma sobretaxa igual a metade da taxa de um telegrama ordinário do mesmo número de palavras, para o mesmo destino e pela mesma via, e escreve antes do endereço a indicação de serviço taxada *Collationnement* ou =TC=.

494. § 3. Os telegramas «État» e os telegramas de serviço redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta conferem-se obrigatória e gratuitamente (n.ºs 783 e 801).

495. § 4. A conferência é dada pela estação receptora ou pela transmissora, segundo o sistema de transmissão empregado (n.ºs 384 a 388).

496. § 5. A conferência não se conta na alternância da transmissão do serviço.

ARTIGO 56

Telegramas com aviso de recepção

I) Formalidades na estação de origem

497. § 1. (1) O expedidor de qualquer telegrama pode pedir que lhe comuniquem pelo telégrafo ou pelo correio, logo depois da entrega, a data e hora em que se entregou o telegrama ao seu correspondente.

498. (2) Se o expedidor pedir que a notificação se lhe faça pelo telégrafo deverá, para isso, pagar uma taxa igual à de um telegrama ordinário de seis palavras para o mesmo destino e pela mesma via. Inscreverá então, antes do endereço, a indicação de serviço taxada *Accusé de réception* ou =PC=.

499. (3) Se o expedidor pedir que esta notificação se lhe faça pelo correio, pagará uma taxa máxima de 35

cêntimos (0,35 fr.) e inscreverá antes do endereço a indicação de serviço taxada *Accusé de réception postale* ou =PCP=.

500. § 2. O aviso de recepção telegráfico ou postal, assim que chegue à estação de origem do telegrama, entrega-se ao respectivo expedidor.

II) Formalidades na estação de destino

501. § 3. Os avisos de recepção tratam-se como telegramas de serviço ordinários, seja qual for a natureza do telegrama a que se referem.

502. § 4. O preâmbulo não comporta a indicação do número de aceitação, do número de palavras e da hora de aceitação. O aviso de recepção transmite-se da forma seguinte:

CR Paris Berne = 469 vingtdeux Brown (número, data por extenso do telegrama primitivo, nome do destinatário deste telegrama) *remis vingt-cinq 1025* (data por extenso, hora e minutos).

503. § 5. (1) Quando se entregou o telegrama ao correio ou ao cuidado de qualquer intermediário, que não seja nenhuma das pessoas que se encontram no domicílio normal do destinatário, o aviso de recepção deve mencionar essa circunstância; exemplo:

Remis poste (ou hotel, ou gare, etc.) vingt-cinq 1025.

504. (2) Quando se expede o telegrama ao seu destino definitivo pela via postal, se deposita na posta restante ou se transmite pelo telefone, por telex, por linha telegráfica particular ao cuidado de qualquer intermediário, a referida notificação indica a data e a hora dessa expedição, depósito ou entrega.

505. (3) Quando se trate de um radiotelegrama ou de telegrama semafórico, a estação terrestre ou o semáforo expede o aviso de recepção, que deve mencionar a data e hora da transmissão, à estação do navio ou da aeronave (no caso de radiotelegrama) ou ao navio (no caso de telegrama semafórico); exemplo:

Transmis station navire (ou station aeronef, ou navire) vingt-cinq 1025.

506. § 6. O aviso de recepção postal contém os mesmos esclarecimentos que o aviso de recepção telegráfico. A estação de destino envia-o à de origem em sobrescrito franqueado, com a menção *Accusé de réception*.

507. § 7. (1) Quando um telegrama com aviso de recepção se não pode entregar, envia-se à estação de origem um aviso de serviço de não entrega, como se se tratasse de telegrama ordinário, e não se formula o aviso de recepção.

508. (2) Se posteriormente, durante o período de conservação do telegrama (n.º 476), este se puder entregar ao destinatário, o aviso de recepção envia-se imediatamente.

509. (3) Expirado o prazo de conservação, se o telegrama não foi entregue, pode-se reembolsar ao expedidor, a seu pedido, a taxa do aviso de recepção telegráfico.

510. (4) Nunca se reembolsa a taxa do aviso de recepção postal.

ARTIGO 57

Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor

511. § 1. Qualquer expedidor pode pedir, escrevendo antes do endereço a indicação de serviço taxada *Faire suivre* ou =FS=, que a estação de destino faça seguir o seu telegrama.

512. § 2. (1) Deve-se prevenir o expedidor de um telegrama a fazer seguir de que, caso o telegrama seja reexpedido, terá de pagar as taxas de reexpedição que se não hajam cobrado à chegada.

513. (2) Quando um telegrama a fazer seguir que contenha qualquer das indicações de serviço taxadas $=RPx=$, $=PC=$ ou $=PCP=$ tiver de ser reexpedido, a estação reexpedidora aplica as disposições dos n.ºs 539 a 542.

514. § 3. Quando um telegrama tiver um só endereço com a indicação de serviço taxada $=FS=$, a estação de destino substitui, eventualmente, este endereço por aquele que lhe indicarem no domicílio do destinatário e faz seguir o telegrama para o novo destino. Procede-se de igual modo até que o telegrama seja entregue ou que se deixe de obter novo endereço; neste último caso procede-se conforme o disposto no § 6 seguinte.

515. § 4. Se a indicação de serviço taxada $=FS=$ for acompanhada de endereços sucessivos, transmite-se o telegrama a cada um deles, até ao último, caso se torne necessário, e a última estação de destino observará, eventualmente, as disposições do § 6 seguinte.

516. § 5. (1) A localidade de origem, a data e hora da aceitação, a indicar no preâmbulo dos telegramas reexpedidos, são a localidade de origem, a data e a hora de aceitação primitivas; a localidade de destino é aquela para que o telegrama se deve expedir em primeiro lugar.

517. (2) Suprimem-se no endereço as indicações da entrega no domicílio respeitantes aos encaminhamentos já efectuados e mantém-se unicamente, em seguida à indicação $=FS=$, o nome de cada uma das localidades de destino pelas quais o telegrama já transitou.

Por exemplo, o endereço de um telegrama assim redigido na estação de origem:

$=FS=$ *Haggis chez Dekeyzers Londres =Hotel Tarbet Tarbet= North British Hotel Edimbourg*

redigir-se-ia a partir de Tarbet, localidade da segunda reexpedição, pela seguinte forma:

$=FS$ de *Londres Tarbet= Haggis North British Hotel Edimbourg*.

518. (3) Em cada reexpedição conta-se de novo o número de palavras e modifica-se o preâmbulo em conformidade.

519. § 6. (1) Quando a entrega se não pode efectuar e nenhum outro endereço está mencionado, a última estação de destino envia o aviso de serviço de não entrega previsto no n.º 459. Este aviso deve indicar a importância das despesas de reexpedição que se não puderam cobrar do destinatário. O mesmo aviso afectará a forma seguinte:

435 vingtneuf Paris Julien (número, data por extenso, nome da estação de origem primitiva, nome do destinatário) *réexpédié à ...* (último endereço), *inconnu, refusé, etc.* (motivo da não entrega), *percevoir ...* (importância da taxa não cobrada).

520. (2) Se uma estação não puder efectuar a entrega num dos endereços devido à insuficiência deste endereço, a estação em causa suspende toda e qualquer reexpedição e emite um aviso de não entrega.

521. (3) O aviso de não entrega previsto nos n.ºs 519 e 520 é dirigido à estação que fez a última reexpedição, a fim de que esta possa, eventualmente, efectuar as rectificações necessárias. Se estiver correcta a transmissão, esta estação transmite o aviso de serviço à de origem, a qual cobrará do expedidor do telegrama a importância das taxas de reexpedição e comunica-lhe o aviso de não entrega.

522. (4) Por outro lado, a última estação de destino conserva o telegrama em depósito, segundo as disposições do n.º 476.

523. § 7. (1) A taxa a cobrar na estação de origem pelos telegramas a fazer seguir é simplesmente a que corresponde ao primeiro percurso, entrando o endereço completo no número das palavras. A taxa complementar cobra-se do destinatário. Calcula-se tendo em conta o número de palavras transmitidas em cada reexpedição.

524. (2) Quando um telegrama a fazer seguir comporte a indicação de serviço taxada $=TC=$, a taxa aplicável à conferência adiciona-se, em cada reexpedição, às outras taxas de reexpedição.

525. (3) Mesmo que o destinatário recuse o pagamento das despesas de reexpedição, o telegrama não deixará de lhe ser entregue. Neste caso envia-se à estação de origem um aviso de serviço comunicando a recusa de pagamento e indicando a importância das taxas a cobrar do expedidor.

526. § 8. A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas a cobrar do destinatário, pelos percursos ulteriores, devem adicionar-se em cada reexpedição. O respectivo total indica-se obrigatoriamente no preâmbulo.

527. § 9. Esta indicação formula-se como segue: *Percevoir ...* Se as reexpedições se efectuarem nos limites do país a que pertence a estação de destino, a taxa complementar a cobrar do destinatário calcula-se, para cada reexpedição, pela tarifa interna desse país. Se as reexpedições se efectuarem para além desses limites, a taxa complementar calcula-se considerando como telegrama separado cada reexpedição internacional. A taxa para cada reexpedição é a que se aplica a um telegrama da mesma categoria que o telegrama a reexpedir, se esta categoria for admitida entre o país que reexpede e aquele para o qual o telegrama é reexpedido; no caso contrário, aplica-se a taxa inteira.

528. § 10. (1) Posteriormente à aceitação de um telegrama que não contenha a indicação $=FS=$, ou a seguir a um aviso de serviço de não entrega deste telegrama, o expedidor pode pedir que a indicação $=FS=$ seja escrita pela estação de destino.

529. (2) Este pedido deve ser formulado por aviso de serviço taxado indicando o novo endereço ou os novos endereços; é redigido da seguinte forma:

ST Bruxelles Rome 154 (número do aviso de serviço taxado) *8* (número de palavras) *3* (data) $=212$ *deux Antoine* (número, data por extenso, nome do destinatário do telegrama primitivo) *lire =FS=* *35 Editaliens Paris ...* (outros endereços eventualmente indicados pelo expedidor).

ARTIGO 58

Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário

530. § 1. Qualquer pessoa pode pedir, apresentando as necessárias justificações, que os telegramas que chegarem com o seu endereço a determinada estação telegráfica lhe sejam reexpedidos telegraficamente para o novo endereço por ela indicado. Neste caso procede-se de conformidade com as disposições do artigo 57, mas, em vez de escrever antes do endereço a indicação $=FS=$, escreve-se a indicação de serviço taxada $=Réexpédié de ... =$ (nome da estação ou das estações reexpedidoras).

531. § 2. Os pedidos de reexpedição devem fazer-se por escrito, por aviso de serviço taxado ou pela via postal, por intermédio duma estação telegráfica (n.ºs 840 e 841). Formula-os o próprio destinatário ou, em seu nome, qualquer das pessoas indicadas no n.º 451 como autorizadas a receber por ele os telegramas. A pessoa que formular um pedido desta natureza deve obrigar-se a pagar as taxas a cobrar pela estação que fez a entrega.

532. § 3. (1) As administrações (ou explorações particulares reconhecidas) reservam-se a faculdade de reexpedir telegraficamente, segundo as indicações prestadas no domicílio do destinatário, os telegramas que não contêm quaisquer indicações especiais.

533. (2) Se no domicílio do destinatário dum telegrama sem a indicação = *FS* = se der informação do novo endereço sem dar ordem de reexpedição pela via telegráfica, as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) deverão fazer seguir pela via postal cópia deste telegrama, salvo se tiverem algum pedido para o conservar retido ou se fizerem a reexpedição telegráfica obrigatória.

534. (3) A reexpedição pelo correio faz-se nos termos das prescrições do artigo 60. Os telegramas, dos quais se envia cópia pelo correio, motivam aviso ordinário de não entrega (artigo 51). A mensão *Réexpédié poste à ...* (novo destino) acrescenta-se neste caso ao aviso telegráfico de não entrega.

535. § 4. (1) Se o destinatário recusar o pagamento das despesas de reexpedição de um telegrama reexpedido telegraficamente, ou se este telegrama se não puder entregar por qualquer outro motivo, a última estação de destino envia o aviso de não entrega previsto no n.º 459. Este aviso afecta a forma seguinte:

435 vingtneuf Paris Julien (número, data por extense, nome da estação de origem primitiva, nome do destinatário) *réexpédié à ...* (novo endereço) *inconnu, refusé*, etc. (motivo da não entrega) *percevoir ...* (importância da taxa não cobrada).

536. (2) Este aviso é dirigido em primeiro lugar à estação que fez a última reexpedição, depois à anterior, e assim sucessivamente a cada estação reexpedidora, a fim de que cada uma destas estações possa, eventualmente, efectuar as rectificações necessárias e acrescentar o endereço sob o qual recebeu o telegrama.

537. (3) Se for necessário, as estações interessadas deverão cobrar as taxas não recebidas das pessoas que deram ordem de reexpedição e que são, respectivamente, responsáveis.

538. (4) O aviso transmite-se finalmente à estação de origem para ser comunicado ao expeditor sem se lhe exigir as despesas de reexpedição.

539. § 5. (1) Quando uma estação de destino tiver de reexpedir telegraficamente um telegrama com resposta paga, conservará antes do endereço a indicação de serviço taxada = *RPx* = tal como a recebeu e anulará o vale de resposta, se o tiver preenchido.

540. (2) A administração (ou exploração particular reconhecida) reexpedidora leva a crédito da administração (ou exploração particular reconhecida) à qual se reexpediu o telegrama a taxa paga para a resposta.

541. (3) Sempre que a estação de destino tenha de reexpedir pelo correio a cópia de um telegrama com resposta paga, deve juntar-lhe o respectivo vale de resposta (n.º 533).

542. (4) Quando uma estação de destino tiver de reexpedir telegraficamente um telegrama com aviso de recepção telegráfico ou com aviso de recepção postal, deve conservar, antes do endereço, a indicação de serviço taxada = *PC* = ou = *PCP* =. A última estação de destino expedirá então o aviso de recepção sob a seguinte forma:

CR Madrid Londres = 524 onze Regel Paris réexpédié Londres remis douze 0840.

A conservação da indicação = *PC* = ou = *PCP* = não dá lugar à cobrança de qualquer das taxas previstas nos n.ºs 498 e 499.

543. § 6. Nos casos previstos nos n.ºs 530, 531 e 548, a pessoa que fizer reexpedir um telegrama tem a facul-

dade de pagar a taxa de reexpedição desde que se trate de fazer seguir o telegrama para uma só localidade, sem indicação de retransmissões eventuais para outras localidades.

544. § 7. (1) Tratando-se de reexpedir um telegrama para determinado destino sem indicação de retransmissões eventuais a outras localidades, a pessoa que der ordem para fazer seguir esse telegrama pode pedir que ele seja reexpedido como telegrama de outra categoria. Assim:

545. Um telegrama ordinário pode ser reexpedido como telegrama urgente;

546. Um telegrama urgente pode ser reexpedido como telegrama ordinário;

547. Desde que se respeitem as condições regulamentares, um telegrama urgente ou um telegrama ordinário pode ser reexpedido como telegrama-carta ou inversamente.

548. (2) Se a pessoa que der a ordem de reexpedição pedir que o telegrama seja transmitido numa categoria de taxa mais elevada, sujeita-se ao pagamento da taxa correspondente. Eventualmente a estação que satisfizer o pedido risca a indicação de serviço taxada primitiva e acrescenta, se para isso houver lugar, a nova indicação de serviço taxada.

549. § 8. No caso previsto no n.º 548 e também quando se faça uso da faculdade mencionada no n.º 543, a indicação *Percevoir* formulada no n.º 527 substitui-se pela indicação *Taxe perçue*.

ARTIGO 59

Telegramas múltiplos

550. § 1. (1) Qualquer telegrama pode ser endereçado quer a diversos destinatários na mesma localidade ou em localidades diferentes, mas servidas pela mesma estação telegráfica, quer ao mesmo destinatário em vários domicílios na mesma localidade ou em localidades diferentes, servidas, porém, pela mesma estação telegráfica. Para este fim o expeditor escreve antes do endereço a indicação de serviço taxada: *x addresses* ou = *TMx* =. O nome da estação de destino só figura uma vez no fim do endereço.

551. (2) Nos telegramas endereçados a vários destinatários as indicações relativas ao local da entrega, tais como *bolsa, gare, mercado*, etc., devem figurar em seguida ao nome de cada destinatário. Do mesmo modo nos telegramas endereçados a um só destinatário em vários domicílios o nome dele deve figurar antes de cada indicação do local da entrega.

552. § 2. O emprego das indicações de serviço taxadas regula-se pelas prescrições do n.º 71.

553. § 3. (1) O telegrama múltiplo taxa-se como um só telegrama, entrando todos os endereços na contagem das palavras.

554. (2) Cobra-se também pelos telegramas múltiplos de qualquer categoria, além da taxa por palavra, uma sobretaxa de 1 franco (1 fr.) por cada cópia que não compreenda mais de cinquenta palavras taxadas.

555. (3) Para as cópias que compreendam mais de cinquenta palavras taxadas a sobretaxa é de 1 franco (1 fr.) pelas cinquenta primeiras palavras e de 50 centimos (0,50 fr.) por cada cinquenta palavras ou fracção de cinquenta palavras suplementares.

556. (4) A taxa por cada cópia calcula-se separadamente, tendo em conta o número de palavras taxadas que deve conter. O número de cópias a tirar é igual ao número de endereços.

557. § 4. (1) Cada exemplar de telegrama múltiplo deve conter somente o endereço que lhe diz respeito, precedido eventualmente, e segundo o caso, de uma das indicações de serviço taxadas seguintes: = *Urgent* =,

==SEM==, ==Presse==, ==ELT==, ==ELTF==, ==JT== ou ==LTF==. A indicação de serviço taxada ==TMx== não deve nele figurar, salvo quando o expedidor o tenha pedido. Este pedido deve ser compreendido no número de palavras taxadas e formulado como segue: ==CTA==. Neste caso cada exemplar do telegrama múltiplo deve conter, além do endereço que lhe compete, todos os outros endereços. Estes reproduzem-se depois da assinatura, ou, na falta de assinatura, depois do texto, e fazem-se preceder da indicação *recebido com . . . endereços*.

558. (2) Uma cópia que contenha a indicação de serviço taxada ==CTA== e deva ser reexpedida telegraficamente só mencionará o endereço que lhe compete; os outros endereços transmitem-se depois da assinatura, ou, na falta de assinatura, depois do texto e vão precedidos da indicação *recebido com . . . endereços*.

559. § 5. Nas cópias modifica-se o número das palavras indicado no preâmbulo do telegrama, tendo em conta o número das palavras contidas em cada uma delas.

560. § 6. As disposições deste artigo não são obrigatórias para as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) que declarem não as aceitar.

ARTIGO 60

Telegramas a entregar por próprio, pelo correio ou por correio aéreo

I) Generalidades

561. § 1. Os telegramas destinados a localidades servidas pelas vias de telecomunicação internacionais não podem ser enviados a essas localidades por próprio, pelo correio ou pelo correio aéreo, a não ser por intermédio de qualquer estação telegráfica do país a que pertençam essas mesmas localidades.

562. § 2. (1) Os telegramas endereçados a localidades não servidas pelas vias de telecomunicação internacionais podem-se enviar ao seu destino, a partir de uma estação telegráfica do país ao qual pertence a localidade de destino, quer pelo correio, quer, se tais serviços existirem, por próprio ou por correio aéreo.

563. (2) Esta expedição pode efectuar-se, contudo, a partir de uma estação telegráfica de outro país quando o país de destino não esteja ligado à rede de telecomunicações internacionais ou quando a rede de telecomunicações do país de destino não atinja a localidade.

II) Telegramas a entregar por próprio

564. § 3. Entende-se por próprio qualquer meio de entrega mais rápido do que o correio quando esta entrega se efectua fora dos limites da área de distribuição dos telegramas.

565. § 4. As administrações (ou explorações particulares reconhecidas) que organizarem o serviço de transporte por próprio para a entrega de telegramas notificam, por intermédio do Secretariado-Geral, a importância das despesas de transporte a pagar na origem. Esta importância deve constituir uma taxa fixa e uniforme para cada país. Para as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) que o solicitem podem, todavia, indicar-se na nomenclatura oficial das estações telegráficas, à frente do nome de determinadas estações, taxas especiais de entrega por próprio.

566. § 5. (1) O expedidor que desejar pagar a taxa fixa estabelecida para o transporte por próprio inscreve, antes do endereço do telegrama, a indicação de serviço taxada *Exprès payé* ou ==XP==.

567. (2) Se o expedidor desejar que as despesas de entrega por próprio sejam cobradas do destinatário, inscreve no seu telegrama a indicação de serviço taxada ==Exprès==.

568. § 6. Se o destinatário de um telegrama que con-

o pagamento das despesas de próprio, o telegrama, apesar disso, é entregue. A estação destinatária informa deste facto a estação de origem por um aviso redigido da seguinte forma:

425 quinze (número, data por extenso) *exprès Durand* (nome do destinatário) *remis. frais d'exprès non acquittés percevoir XP* [importância fixa das despesas de entrega por próprio notificada pela administração (ou exploração particular reconhecida) interessada].

569. § 7. Quando um telegrama que contenha a indicação de serviço taxada ==Exprès== e que determine a saída de um portador se não entregar, a estação de destino acrescenta ao aviso de não entrega previsto no n.º 459 a menção *Percevoir XP* [importância fixa das despesas de entrega por próprio estabelecida pela administração (ou exploração particular reconhecida) interessada].

III) Telegramas a entregar pelo correio ou pelo correio aéreo

570. § 8. O expedidor que deseje enviar pelo correio um telegrama destinado a qualquer localidade situada além das vias de telecomunicação internacionais deve inscrever, antes do endereço, a indicação de serviço taxada: ==Poste== se o telegrama se deve expedir como carta ordinária; ==PR== se o telegrama se deve expedir como carta registada; ==PAV== se o telegrama se deve expedir pelo correio aéreo.

571. § 9. O nome da estação telegráfica a partir da qual o telegrama deve ser enviado pelo correio ou pelo correio aéreo escreve-se imediatamente depois do nome da localidade do último destino; por exemplo: o endereço *Poste* (ou ==PR==) *Lorenzini Poggiovalle Teramo* indicaria que o telegrama se deve reexpedir pelo correio de Teramo a Poggiovalle, localidade que não tem telégrafo.

572. § 10. Os telegramas a enviar pelo correio ou pelo correio aéreo ficam sujeitos às seguintes taxas suplementares, válidas quer para a distribuição nos limites do país de destino, quer para a reexpedição para outro país:

573. Correio ordinário: indicação de serviço taxada ==Poste=: não pagam sobretaxa;

574. Correio registado: indicação de serviço taxada ==PR=: 40 cêntimos (0,40 fr.);

575. Correio aéreo: indicação de serviço taxada ==PAV=: 60 cêntimos (0,60 fr.);

576. Correio aéreo registado: indicações de serviço taxadas ==PR==PAV=: 1 franco (1 fr.).

577. § 11. A estação telegráfica de destino tem o direito de utilizar o correio:

578. a) Por falta de indicação, no telegrama, do meio de transporte a utilizar;

579. b) Quando o meio indicado difere do adoptado e notificado pela administração (ou exploração particular reconhecida) de destino;

580. c) Quando se trate de transporte por próprio a pagar por destinatário que anteriormente já tivesse recusado o pagamento de despesas da mesma natureza.

581. § 12. A utilização do correio pela estação de destino é obrigatória:

582. a) Quando o destinatário peça expressamente este modo de entrega (n.º 533);

583. b) Quando o expedidor peça expressamente este modo de entrega (§ 8) e o destinatário não tenha manifestado expressamente a vontade de receber os seus telegramas por próprio;

584. c) Quando a estação de destino não disponha de um meio mais rápido.

585. § 13. Os telegramas que devam ser encaminhados pela via postal e que a estação telegráfica de destino

entrega ao correio tratam-se conforme as seguintes disposições:

586. a) Os que contenham a indicação de serviço taxada =*Poste*= ou =*GP*=, ou que não contenham indicação alguma de serviço taxada relativa à expedição pelo correio, confiam-se ao correio como cartas ordinárias, sem despesas para o expedidor nem para o destinatário; os telegramas endereçados à posta restante podem, contudo, ser onerados com sobretaxa especial de entrega (n.º 456);

587. b) Os que cheguem ao destino com a indicação de serviço taxada =*PR*= ou =*GPR*= depositam-se no correio como cartas registadas, devidamente franquiadas, se for necessário;

588. c) Os que chegam ao destino com a indicação de serviço taxada =*PAV*= entregam-se ao serviço postal aéreo, depois de se lhes afixar, se for caso disso, os selos correspondentes à sobretaxa aplicada a uma carta ordinária expedida por avião.

589. § 14. Um telegrama a expedir como carta registada que se não pode imediatamente submeter às formalidades do registo, mas pode aproveitar uma expedição postal, entrega-se ao correio como carta ordinária; logo que seja possível, expede-se, por ampliação, como carta registada.

ARTIGO 61

Telegramas de luxo

590. § 1. (1) Entre os países da União admite-se, a título facultativo, o serviço de telegramas de luxo.

591. (2) A organização deste serviço depende de acordos particulares entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas, e a sobretaxa eventual cobrada por este serviço não entra na contabilidade internacional. Os ditos acordos determinam especialmente os diferentes casos em que se podem utilizar estes telegramas.

592. § 2. Nos telegramas de luxo que se refram a acontecimentos festivos deve o expedidor escrever, antes do endereço, a indicação de serviço taxada =*LX*=; tratando-se de telegramas de luxo expedidos por ocasião de lutos, deve escrever, antes do endereço, a indicação de serviço taxada =*LXDEUIL*=.

CAPÍTULO XVII

Serviço dos assinantes do telégrafo por aparelhos arritmicos, no regime europeu

ARTIGO 62

Serviço dos assinantes do telégrafo por aparelhos arritmicos, no regime europeu

593. § 1. Os países do regime europeu têm a faculdade de organizar um serviço de assinantes do telégrafo, permitindo-lhes comunicar directa e temporariamente entre si por meio de aparelhos arritmicos. Esse serviço denomina-se: serviço telex.

594. § 2. As taxas e as disposições relativas a esse serviço fixam-se por acordo directo entre as administrações interessadas, atendendo-se aos pareceres emitidos pela C. C. I. T.

CAPÍTULO XVIII

Fototelegramas do regime europeu

ARTIGO 63

Fototelegramas

595. § 1. Designa-se por *posto fototelegráfico público* e *posto fototelegráfico particular* a instalação fototelegráfica explorada, respectivamente, por uma administração (ou exploração particular reconhecida) e por um organismo particular.

596. § 2. (1) Admite-se, para transmissão fototelegráfica, com reserva do consentimento das administrações (e

explorações particulares reconhecidas) interessadas, tudo que é susceptível de ser transmitido como fototelegrama.

597. (2) Deve recomendar-se aos expedidores que evitem o uso das cores azul, lilás, verde, amarelo, impressões douradas, assim como imagens em papel amarelo, vermelho e cinzento, as quais não têm as qualidades requeridas para uma boa transmissão.

598. § 3. (1) Os fototelegramas devem ter a forma rectangular.

599. (2) O formato normal é fixado em 0^m,13 × 0^m,18. Nas relações em que são utilizados aparelhos que permitam a transmissão duma só vez de superfícies superiores à deste formato, as administrações (e explorações particulares reconhecidas) podem, todavia, admitir formatos maiores.

600. (3) Os fototelegramas cujas dimensões excedam os formatos admitidos devem ser fraccionados pelo expedidor; neste caso a ordem de transmissão dos fototelegramas parciais deve ser indicada.

ARTIGO 64

Aplicação das disposições do presente capítulo

601. § 1. As disposições do presente capítulo só se aplicam ao serviço fototelegráfico organizado no regime europeu entre as administrações (e explorações particulares reconhecidas) que admitam este serviço. São válidas qualquer que seja o modo de transmissão utilizado: por fios ou sem fios.

602. § 2. As taxas e as disposições relativas aos fototelegramas do regime extra-europeu fixam-se por acordo directo entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

ARTIGO 65

Aplicação das disposições de outros capítulos

603. As disposições contidas nos outros capítulos do Regulamento aplicam-se ao serviço fototelegráfico, com reserva das modificações previstas no presente capítulo.

ARTIGO 66

Condições de aceitação no serviço entre postos públicos

604. § 1. Cada fototelegrama deve conter um endereço. A assinatura é facultativa. O endereço e a assinatura podem ser inscritos num impresso de telegrama; neste caso transmitem-se gratuitamente. Se forem inscritos no fototelegrama, fazem parte da superfície do fototelegrama a transmitir.

605. § 2. (1) Cada fototelegrama compreende um preâmbulo. As indicações que lhe respeitam são idênticas às dum preâmbulo de um telegrama ordinário. O número de palavras é contudo substituído pelo número de centímetros quadrados taxados.

606. (2) A hora de aceitação é a hora de chegada ao posto fototelegráfico de origem.

607. § 3. Admitem-se os fototelegramas «État» nas condições previstas no artigo 83 do presente Regulamento.

608. § 4. Admitem-se fototelegramas destinados a países não ligados à rede fototelegráfica. O posto fototelegráfico receptor reexpede estes fototelegramas directamente ao destinatário, por carta registada, utilizando a via postal mais rápida.

ARTIGO 67

Circuitos. Regras de transmissão e de entrega no serviço entre postos públicos

609. § 1. Nas relações em que os circuitos telefónicos se utilizam ao mesmo tempo para o serviço fototelegráfico e para o serviço telefónico as administrações inte-

ressadas designam um circuito normal e, sempre que possível, um circuito de reserva, pelo menos. Nas estações extremas e nas amplificadoras designam-se os circuitos de uma maneira especial, em vista da protecção das transmissões fototelegráficas, a fim de que o escoamento destas transmissões não seja entravado. É proibido ao pessoal destas estações meter-se no circuito durante uma transmissão fototelegráfica.

610. § 2. A comutação dos circuitos telefónicos a utilizar para as transmissões realiza-se nas estações amplificadoras respectivas; procede-se do mesmo modo para os circuitos utilizados nas comunicações de trânsito.

611. § 3. As administrações combinam as horas de funcionamento para o serviço de transmissão entre postos públicos.

612. § 4. Nas relações em que se utilizam circuitos telefónicos os fototelegramas tomam vez, pela ordem de entrada dos pedidos, entre as conversações telefónicas da mesma categoria (urgentes ou ordinárias).

613. § 5. Os postos fototelegráficos interessados e as estações telefónicas que participam no estabelecimento dos circuitos de transmissão devem anotar a hora do começo e do fim de cada transmissão fototelegráfica, bem como os incidentes eventuais.

614. § 6. Desde que o posto fototeleográfico de origem anunciou o fim da transmissão fototelegráfica à estação amplificadora competente, o pessoal das estações amplificadoras liberta o circuito sem demora e informa desse facto as telefonistas interurbanas, indicando a hora do começo e a hora do fim da transmissão.

615. § 7. Uma transmissão imperfeita deve repetir-se logo que seja possível.

616. § 8. Os fototelegramas recebidos por um posto público são por ele entregues, excepto quando são transmitidos ao destinatário. Se o destinatário morar na localidade do destino, efectua-se a entrega por bofetineiro especial. No caso contrário, expede-se o fototelegrama pelo correio segundo as indicações do endereço.

ARTIGO 68

Taxas, reembolsos e contabilidade no serviço entre postos públicos

617. § 1. (1) No serviço entre postos públicos as taxas — excepto as dos serviços especiais — e as quotas-partes pertencentes às administrações calculam-se pelo quadro seguinte (1):

	Superfície do fototelegrama transmitido	Taxa fototelegráfica total em francos	Quota-parte de cada administração	
			Terminal	De trânsito
1.º escalão	Até 120 ^{cm²}	$\frac{1}{2} (25 + 4y)$	$\frac{1}{2} \left(\frac{25}{2} + 4a \right)$	$\frac{1}{2} \cdot 4b$
2.º escalão	Para cima de 120 ^{cm²} e até 234 ^{cm²}	$\frac{1}{2} (25 + 6y)$	$\frac{1}{2} \left(\frac{25}{2} + 6a \right)$	$\frac{1}{2} \cdot 6b$

618. Neste quadro :

y significa a taxa em francos por unidade de conversação telefónica na ligação utilizada pela transmissão fototelegráfica;

a a quota-parte da taxa *y* pertencente a cada administração terminal;

b a quota-parte da taxa *y* pertencente a cada administração de trânsito.

(1) Para os fototelegramas cuja superfície excede 234 centímetros quadrados ver a resolução n.º 16.

619. (2) Os comprimentos dos lados dos fototelegramas medem-se em centímetros, contando-se a fracção de centímetro por centímetro inteiro.

620. (3) Nos fototelegramas fraccionados (n.º 600) calcula-se a taxa separadamente para cada parte.

621. § 2. No caso de anulação de um fototelegrama, a pedido do expedidor ou do seu legítimo representante, depois de começar ou acabar a transmissão, mas antes da entrega ao destinatário, não se reembolsa nenhuma taxa. No caso de anulação de um fototelegrama antes de a sua transmissão ter sido iniciada, reembolsa-se a respectiva taxa, mas a administração interessada pode reter em seu proveito, deduzindo do total da taxa cobrada, uma importância igual ao terço da taxa do primeiro escalão do quadro.

622. § 3. (1) Reembolsam-se ao expedidor as taxas cobradas quando o fototelegrama não chegou ao destino.

623. (2) No caso de o destinatário habitar na localidade sede do posto de recepção, reembolsam-se as taxas cobradas se a demora havida entre o momento da aceitação no posto de origem e o momento em que o fototelegrama foi entregue for superior a oito horas.

624. (3) No caso de o destinatário não habitar na localidade sede do posto de recepção, a demora de oito horas que dá direito ao reembolso calcula-se a partir do momento da aceitação no posto de origem até ao momento da entrega ao serviço postal.

625. § 4. (1) A contabilidade das taxas cobradas no tráfego entre postos públicos efectua-se da mesma maneira que a relativa às taxas telegráficas e constitui uma secção especial das contas telegráficas.

626. (2) As taxas accessórias dos serviços especiais indicadas no artigo 71 excluem-se das contas, com excepção das relativas à resposta paga (=RPx), à entrega por próprio pago (=XP), à expedição ao destino por próprio postal (=Postxp), aos fototelegramas múltiplos (=TMx), à remessa ao expedidor de uma cópia da película recebida (=KP) e às cópias, além da primeira, a remeter ao destinatário (=Kx).

ARTIGO 69

Serviço entre postos particulares e com estes postos

627. § 1. Pelas administrações interessadas podem ser autorizados postos particulares a permutar fototelegramas entre si e com os postos públicos.

628. § 2. Excepto acordos especiais, as transmissões entre postos públicos e particulares e entre postos particulares estão sujeitas às mesmas regras que as conversações telefónicas.

629. § 3. As condições a preencher para as transmissões entre postos públicos e particulares e entre postos particulares são as mesmas que as fixadas para o serviço entre postos públicos.

630. § 4. Os fototelegramas transmitidos por um posto público a um posto particular devem conter um preâmbulo idêntico aos dos fototelegramas permutados entre postos públicos.

631. § 5. As disposições dos n.ºs 610, 613 e 614 relativas às regras de transmissão no serviço entre postos públicos aplicam-se ao serviço entre postos particulares e com estes postos.

632. § 6. As administrações interessadas estabelecem os horários das transmissões entre postos particulares e com estes postos, de acordo com as disposições em vigor a este respeito no serviço telefónico.

633. § 7. Os pedidos de transmissão entre postos particulares e com estes postos tomam vez, pela ordem da sua apresentação, entre os pedidos de comunicações telefónicas da mesma categoria (urgentes ou ordinários).

634. § 8. Um posto público que tenha fototelegramas para transmitir a um posto particular não atende ao

convite de transmissão formulado pelo posto particular se não depois de se ter certificado da identidade deste último.

- 635.** § 9. Os pedidos de comunicações para transmissão de fototelegramas compreendem a indicação do assinante responsável pelas taxas.
- 636.** § 10. (1) As estações terminais determinam e comunicam entre si a duração da transmissão logo que ela termine. Em caso de desacordo o parecer da estação que serve o assinante responsável pela taxa é decisivo.
- 637.** (2) Na ocasião da conferência diária da duração das conversações telefónicas permutadas confere-se igualmente a duração das transmissões fototelegráficas.
- 638.** § 11. Os fototelegramas transmitidos por um posto particular a um posto público entregam-se da mesma maneira que os fototelegramas permutados entre postos públicos (n.º 616).

ARTIGO 70

Taxas, reembolsos e contabilidade no serviço entre postos particulares e com estes postos

- 639.** § 1. As taxas fixam-se pela duração da utilização dos circuitos e pelo período da taxação (períodos de pequeno tráfego ou de grande tráfego), à mesma tarifa que as conversações telefónicas. No serviço entre postos públicos e particulares as administrações de que dependem os postos públicos podem, todavia, estabelecer uma sobretaxa especial.
- 640.** § 2. As disposições do Regulamento Telefónico relativas à desistência dos pedidos ou à recusa das comunicações telefónicas aplicam-se no caso de desistência dos pedidos de comunicações fototelegráficas ou ainda no caso de recusa destas pelos destinatários. Além disso as administrações podem fazer uso do direito, que o n.º 639 lhes confere, de cobrar uma sobretaxa em certos casos determinados, com a faculdade de a cobrar pela sua totalidade quando o expedidor ou o destinatário de um fototelegrama o retirar antes ou durante a transmissão ou quando o destinatário o recusar no acto da recepção.
- 641.** § 3. (1) Quando a transmissão entre postos particulares for defeituosa, por causa do mau funcionamento do circuito telefónico, ou não se puder realizar, podem reembolsar-se as taxas nas condições fixadas pelo Regulamento Telefónico.
- 642.** (2) Nenhuma taxa se cobra quando a transmissão não puder ser concluída por avaria nos circuitos.
- 643.** § 4. No serviço entre um posto público e um posto particular o reembolso ou a não cobrança das taxas não pode, em geral, verificar-se, a não ser que, em consequência de avaria nos circuitos ao mau funcionamento dos aparelhos do posto público, a transmissão não se realizasse ou fosse defeituosa. O reembolso das taxas resulta da decisão da administração de que depende o posto público.
- 644.** § 5. (1) A contabilidade das taxas relativas à utilização dos circuitos e à sobretaxa prevista no n.º 639 realiza-se do mesmo modo que a referente às taxas telefónicas e constitui uma secção especial das contas telefónicas.
- 645.** (2) A repartição das taxas relativas aos serviços especiais efectua-se do mesmo modo que no serviço entre postos fototelegráficos públicos (n.º 626). A sobretaxa prevista no n.º 639 pertence integralmente à administração que a estabeleceu.

ARTIGO 71

Serviços especiais admitidos para os fototelegramas

- 646.** § 1. (1) Admitem-se os serviços especiais seguintes para os fototelegramas permutados entre postos públicos: urgente (= *Urgent*), resposta paga x (= *R Px*).
- O serviço especial urgente é todavia facultativo.
- 647.** (2) O vale de resposta paga pode ser utilizado para expedir um outro fototelegrama ou para expedir

um telegrama qualquer, segundo as disposições do artigo 54 do presente Regulamento.

- 648.** § 2. (1) Admitem-se os serviços especiais seguintes para os fototelegramas permutados entre postos públicos e para os fototelegramas transmitidos por postos particulares a postos públicos:

Aviso de recepção telegráfico	= <i>PC</i> =
Aviso de recepção postal	= <i>PCP</i> =
x endereços	= <i>TMx</i> =
Comunicar todos os endereços	= <i>CTA</i> =
Próprio pago	= <i>XP</i> =
Remessa ao destino por próprio postal	= <i>Postxp</i> =
Correio registado	= <i>PR</i> =
Posta restante	= <i>GP</i> =
Posta restante registada	= <i>GPR</i> =
Telégrafo restante	= <i>TR</i> =
Dia	= <i>Jour</i> =
Noite	= <i>Nuit</i> =
x cópias além da primeira a entregar ao destinatário	= <i>Kx</i> =
Entrega ao destinatário da película negativa em vez da cópia positiva	= <i>Film</i> =
Remessa ao expedidor de uma cópia da película recebida	= <i>KP</i> =

- 649.** (2) Os serviços especiais = *TMx* =, = *CTA* =, = *XP* =, = *Kx* =, = *Film* = e = *KP* = são, todavia, facultativos.

- 650.** § 3. (1) Admite-se para os fototelegramas permutados entre postos particulares ou entre postos particulares e postos públicos o serviço especial urgente (= *Urgent*).
- 651.** (2) Este serviço não se admite, todavia, senão nas relações em que exista para o tráfego telefónico e nas condições previstas pelo Regulamento Telefónico.
- 652.** § 4. As indicações abreviadas relativas aos serviços especiais transmitem-se gratuitamente.
- 653.** § 5. (1) A sobretaxa para o serviço especial = *Postxp* = é de 2 francos (2 fr.); a do serviço especial = *PR* = é de 1 franco (1 fr.). Quando o expedidor pedir a utilização dos dois serviços, pagará as duas sobretaxas, ou seja 3 francos (3 fr.).
- 654.** (2) Para o serviço especial = *TMx* = a sobretaxa é de 3 francos (3 fr.) por cada cópia além da primeira.
- 655.** (3) A sobretaxa para o serviço especial = *Kx* = é de 2 francos (2 fr.) por cada cópia além da primeira.
- 656.** (4) Para o serviço especial = *KP* = a sobretaxa é de 2 francos (2 fr.) pela cópia e é de 80 cêntimos (0,80 fr.) a sobretaxa suplementar para a expedição desta cópia por carta registada.
- 657.** § 6. (1) As sobretaxas referentes aos serviços especiais pedidos para os fototelegramas transmitidos por um posto particular a um posto público são cobradas do destinatário e revertem a favor da administração (ou exploração particular reconhecida) do destino.
- 658.** (2) Quanto aos fototelegramas múltiplos transmitidos por um posto particular a um posto público a sobretaxa especial prevista no n.º 639 reparte-se entre os destinatários proporcionalmente ao seu número.

CAPÍTULO XIX

Telegramas semafóricos

ARTIGO 72

Telegramas semafóricos

- 659.** § 1. (1) Os telegramas permutados por meio dos semáforos denominam-se telegramas semafóricos.
- 660.** (2) Nos países em que existe o serviço de telegramas semafóricos à disposição do público a permuta

dos referidos telegramas efectua-se segundo as disposições do presente artigo.

661. § 2. Os telegramas semafóricos devem conter antes do endereço a indicação de serviço taxada = *SEM* =.

662. § 3. O endereço dos telegramas semafóricos destinados a navios no mar deve conter:

663. a) O nome do destinatário, com indicação complementar, se esta for necessária;

664. b) O nome do navio, completado pela nacionalidade e, sendo preciso, pelo sinal distintivo do Código Internacional de Sinais, em caso de hominímia;

665. c) O nome do posto semafórico, tal como figura na nomenclatura oficial das estações.

666. § 4. Os telegramas semafóricos devem ser redigidos quer na língua do país onde fica situado o semáforo encarregado de os transmitir, quer por meio de grupos de letras do Código Internacional de Sinais, quer, enfim, pela combinação destes dois processos.

667. § 5. Nos telegramas semafóricos «*État*» expedidos de navios no mar o selo substitui-se pelo distintivo do comando.

668. § 6. (1) Nos telegramas semafóricos originários dos navios no mar a indicação da estação de origem no preâmbulo compõe-se do nome do navio, seguido do nome do posto receptor.

669. (2) A hora de aceitação é a hora de recepção do telegrama pelo posto receptor em comunicação com o navio.

670. § 7. A taxa dos telegramas a permutar com os navios no mar por intermédio dos semáforos é de 20 cêntimos (0.20 fr.) por palavra. Acrescenta-se a esta taxa o preço do percurso eléctrico, calculado segundo as regras gerais. A totalidade cobra-se do expedidor pelos telegramas endereçados aos navios no mar e do destinatário pelos telegramas procedentes das embarcações (n.º 205). Neste último caso o preâmbulo deve conter a menção *Percevoir*...

671. § 8. Os telegramas redigidos total ou parcialmente em sinais do Código Internacional de Sinais e procedentes de navios no mar transmitem-se ao seu destino tal como foram redigidos quando o navio expedidor o tenha solicitado.

672. § 9. Caso não haja esse pedido, o encarregado do posto semafórico tradu-los em linguagem vulgar e transmite-os ao seu destino.

673. § 10. (1) O expedidor de um telegrama semafórico destinado a qualquer navio no mar pode especificar o número de dias durante os quais o semáforo deve ter o telegrama à disposição do navio.

674. (2) Neste caso inscreve, antes do endereço, a indicação de serviço taxada = *Jx* = para indicar esse número de dias, incluindo o da aceitação do telegrama.

675. § 11. (1) Se algum telegrama destinado a navio no mar não puder ser-lhe transmitido no prazo indicado pelo expedidor, ou, na falta dessa indicação, até à manhã do vigésimo oitavo dia seguinte ao da aceitação, o semáforo avisará do facto a estação de origem, a qual, por sua vez, o comunicará ao expedidor.

676. (2) Este tem a faculdade de pedir, por meio de aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, endereçado ao semáforo, que o seu telegrama continue retido durante um novo período de trinta dias no máximo, para se transmitir ao navio, e assim sucessivamente. Na falta desse pedido o telegrama fica definitivamente em depósito no fim do segundo dia seguinte ao da expedição do aviso de serviço que notifique que a transmissão se não fez.

677. (3) Se o semáforo tiver, todavia, a certeza de que o navio saiu do seu raio de acção antes de lhe ter podido transmitir o telegrama, avisará deste facto a estação de origem, que o comunicará ao expedidor.

678. § 12. Não se admitem como telegramas semafóricos:

679. a) Os telegramas com resposta paga, excepto os destinados a navios no mar;

680. b) Os vales telegráficos e os telegramas-transferências;

681. c) Os telegramas conferidos;

682. d) Os telegramas com aviso de recepção telegráfico ou postal, excepto para os telegramas destinados a navios no mar e no percurso das vias de comunicação da rede telegráfica;

683. e) Os telegramas a fazer seguir;

684. f) Os avisos de serviço taxado, excepto na parte respeitante ao trajecto pelas vias de comunicação da rede telegráfica;

685. g) Os telegramas urgentes, excepto na parte respeitante ao trajecto pelas vias de comunicação da rede telegráfica;

686. h) Os telegramas a entregar por próprio ou pelo correio;

687. i) Os telegramas-cartas;

688. j) Os telegramas noticiosos.

CAPÍTULO XX

Radiotelegramas

ARTIGO 73

Radiotelegramas

689. As disposições especiais aplicáveis aos radiotelegramas estão contidas no Regulamento das Radiocomunicações e no Regulamento Adicional das Radiocomunicações.

CAPÍTULO XXI

Vales telegráficos e telegramas-transferências

ARTIGO 74

Vales telegráficos e telegramas-transferências

690. § 1. A emissão, a redacção e o pagamento dos vales telegráficos e dos telegramas-transferências são regulados por convenções especiais internacionais.

691. § 2. Se na localidade da estação postal pagadora não houver estação telegráfica, o vale telegráfico deverá conter a indicação da estação postal pagadora e da estação telegráfica que a serve.

692. § 3. Os vales telegráficos e os telegramas-transferências são admitidos pela taxa dos telegramas-cartas, com reserva da aplicação das disposições do artigo 82, devendo conter a indicação de serviço taxada = *ELT* = ou = *LT* =.

693. § 4. Nos telegramas-transferências os únicos serviços especiais admitidos são os seguintes: urgente (= *Urgent* =) e conferência (= *TC* =).

694. § 5. A transmissão dos vales telegráficos e dos telegramas-transferências, quando admitida entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) em correspondência, fica sujeita às mesmas regras das demais categorias de telegramas, salvo as prescrições de que tratam os n.ºs 356, 357, 384 a 388, 396 e 424.

CAPÍTULO XXII

Telegramas noticiosos

ARTIGO 75

Condições de admissão

695. § 1. Admitem-se como telegramas noticiosos aqueles cujo texto se compõe de informações e notícias (com excepção dos textos referidos no n.º 714) destinadas a ser publicadas nos jornais e outras publicações pe-

riódicas ou a ser radiodifundidas. Os telegramas noticiosos comportam, obrigatoriamente, antes do endereço, a indicação de serviço taxada = *Presse* =, inscrita pelo expedidor.

696. § 2. Os telegramas noticiosos aceitam-se dos correspondentes autorizados de jornais, publicações periódicas, agências ou serviços de informação oficiais ou particulares, de companhias, organizações ou postos de radiodifusão autorizados. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) podem exigir o registo dos expedidores de telegramas noticiosos na qualidade de correspondentes acreditados dos destinatários e emitir bilhetes de identidade, sem os quais o benefício da tarifa de imprensa pode ser recusado quando da aceitação de telegramas desta categoria.

697. § 3. Os telegramas noticiosos não podem ser endereçados senão às empresas mencionadas no n.º 696, e somente em seu nome, e não em nome de pessoa ligada, por qualquer título, a uma dessas empresas. Devem conter somente matérias destinadas a ser publicadas ou radiodifundidas e instruções relativas à publicação ou radiodifusão do telegrama. Qualquer passagem desta última categoria deve ficar entre parênteses, quer no princípio quer no fim do texto. O número total das palavras contidas nas instruções relativas a um só telegrama pode elevar-se até 10 por cento do número das palavras taxadas do texto, com a condição de que não exceda vinte palavras. Os parênteses são taxados, mas não entram no número de palavras contidas nas instruções relativas à publicação ou à radiodifusão do telegrama.

698. § 4. É autorizado o uso de endereços registados.

699. § 5. (1) Nos telegramas noticiosos só se admitem os seguintes serviços especiais: urgente, x endereços (se esses serviços se admitem nos países de origem e de destino). As indicações de serviço taxadas correspondentes (= *Urgent* =, = *TMax* =, = *CTA* =) aplica-se a taxa reduzida.

700. (2) Nos telegramas noticiosos múltiplos todos os endereços devem estar conformes com as disposições do n.º 697.

701. § 6. As taxas terminais e de trânsito aplicadas aos telegramas noticiosos ordinários são as dos telegramas particulares ordinários, reduzidas de 50 por cento no regime europeu e de $66\frac{2}{3}$ por cento nas outras relações.

702. § 7. A taxa por palavra a cobrar por um telegrama noticioso urgente é a que se aplica a uma palavra de um telegrama particular ordinário para o mesmo percurso.

703. § 8. O número mínimo de palavras taxadas para os telegramas noticiosos fixa-se em dez.

704. § 9. A taxa de cópia dos telegramas noticiosos múltiplos é a que se aplica aos telegramas particulares ordinários múltiplos.

705. § 10. (1) As administrações (e explorações particulares reconhecidas) que não admitem telegramas noticiosos (quer ordinários quer urgentes) devem aceitá-los em trânsito.

706. (2) A taxa de trânsito que compete a estas administrações (e explorações particulares reconhecidas) é, segundo se trate de telegramas noticiosos ordinários ou de telegramas noticiosos urgentes, a que deriva da aplicação das disposições do n.º 701 ou do n.º 702.

ARTIGO 76

Redacção dos telegramas noticiosos

707. § 1. (1) Os telegramas noticiosos devem redigir-se em linguagem clara (n.ºs 35 a 45 e 122), numa das línguas admitidas na correspondência telegráfica internacional e escolhida entre as seguintes:

708. a) A língua francesa;

709. b) A língua em que é redigido o jornal, a publicação periódica ou o boletim da agência de informação destinatária, ou a língua na qual se efectua a radiodifusão;

710. c) A língua ou línguas nacionais do país de origem ou do país de destino, designadas pelas administrações interessadas;

711. d) Uma ou mais línguas suplementares designadas eventualmente pela administração de origem ou pela administração de destino como usadas no território do país a que pertencem.

712. (2) O expedidor de um telegrama noticioso redigido de harmonia com o n.º 709 pode ser convidado a provar que existe no país de destino do telegrama um jornal, uma publicação periódica ou um boletim de agência de informação publicado na língua que ele escolheu ou que a radiodifusão se efectua nessa língua.

713. § 2. As línguas mencionadas nos n.ºs 707 a 711 podem empregar-se, a título de citações, juntamente com a empregada na redacção do telegrama.

714. § 3. Com reserva da excepção prevista no n.º 697, os telegramas noticiosos não devem conter qualquer passagem, anúncio ou comunicação que tenha o carácter de correspondência particular nem qualquer anúncio ou comunicação cuja inserção ou radiodifusão se faça a título oneroso; do mesmo modo, não devem conter qualquer anúncio cuja inserção ou radiodifusão se faça a título gratuito.

715. § 4. (1) As cotações de bolsas e de mercados, os resultados desportivos, as observações e as previsões meteorológicas, com ou sem texto explicativo, são admitidos nos telegramas noticiosos.

716. (2) As estações de origem devem, em caso de dúvida, exigir do expedidor a conveniente justificação de que os grupos de algarismos que figuram nos telegramas representem efectivamente cotações de bolsas e de mercados, resultados desportivos ou observações e previsões meteorológicas.

ARTIGO 77

Aplicação da taxa normal aos telegramas noticiosos

717. § 1. Quando os telegramas apresentados como telegramas noticiosos não satisfaçam as condições indicadas nos artigos 75 e 76 riscar-se a indicação = *Presse* = e taxam-se estes telegramas pela taxa da categoria (ordinária ou urgente) a que pertencem.

718. § 2. A taxa normal das correspondências particulares (ordinárias ou urgentes) é igualmente aplicável a qualquer telegrama noticioso de que se tenha feito uso para fins diferentes do da sua inserção nas colunas do jornal ou da publicação periódica destinatária, ou da sua radiodifusão pelo posto destinatário, isto é:

719. a) Aos telegramas não publicados pelo jornal ou publicação periódica destinatária, ou não radiodifundidos pelo posto destinatário (salvo explicação satisfatória), ou que o destinatário comunicou, antes da publicação, ou radiodifusão, a particulares ou a estabelecimentos, tais como clubes, cafés, hotéis, bolsas, etc.;

720. b) Aos telegramas não publicados que o jornal ou a publicação periódica destinatária vendeu, distribuiu ou comunicou, antes de os publicar, a outros jornais, para os inserirem nas suas próprias colunas; ou ainda aos telegramas não radiodifundidos que o posto destinatário vendeu, distribuiu ou comunicou, antes de os radiodifundir, a outros postos para a radiodifusão pelos seus próprios meios; os telegramas noticiosos podem, contudo, ser vendidos, distribuídos ou comunicados, para publicação ou radiodifusão simultânea, conforme o caso;

721. c) Aos telegramas endereçados às agências e não publicados em jornal ou radiodifundidos (salvo explicação satisfatória), ou que se comunicam a terceiros antes de publicados pela imprensa ou radiodifundidos.

722. § 3. Nos casos previstos nos n.ºs 718 a 721 o complemento da taxa cobra-se do destinatário, em proveito da administração (ou exploração particular reconhecida) de destino. Proceder-se do mesmo modo quando um telegrama que não satisfaz às condições mencionadas nos n.ºs 695, 697, 707 a 711 e 714 chega à estação destinatária com a indicação = *Presse* =.

ARTIGO 78

Transmissão e entrega dos telegramas noticiosos

723. Conforme a categoria a que pertencem (ordinários ou urgentes), os telegramas noticiosos tomam vez, tanto para a transmissão como para a entrega, entre os telegramas particulares ordinários ou urgentes.

ARTIGO 79

Disposições diversas

724. § 1. Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo os telegramas noticiosos ficam sujeitos às disposições do presente Regulamento e dos acordos particulares estabelecidos entre administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas).

725. § 2. As disposições respeitantes aos telegramas noticiosos não são obrigatórias, para as administrações (e explorações particulares reconhecidas) que declarem não poder aplicá-las, senão no que respeita à aceitação dos telegramas noticiosos em trânsito. As condições de transmissão podem ser modificadas, de comum acordo, pelas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

CAPÍTULO XXIII

Telegramas meteorológicos

ARTIGO 80

Telegramas meteorológicos

726. § 1. (1) O termo *telegrama meteorológico* designa um telegrama expedido por qualquer serviço meteorológico oficial ou por qualquer estação oficialmente relacionada com o serviço daquela natureza e endereçado a serviço idêntico ou a estação nas condições especificadas e que contenha exclusivamente observações ou previsões meteorológicas. Um telegrama desta espécie considera-se sempre como redigido em linguagem clara.

727. (2) Estes telegramas comportam obrigatoriamente a indicação de serviço taxada = *OBS* =.

728. § 2. As taxas terminais e de trânsito aplicadas aos telegramas meteorológicos são reduzidas, pelo menos, de 50 por cento em todas as relações.

729. § 3. A pedido do empregado taxador, o expedidor deve declarar que o texto do seu telegrama corresponde às condições fixadas no n.º 726.

730. § 4. Nenhuma indicação de serviço taxada além de = *OBS* = se admite nos telegramas meteorológicos.

CAPÍTULO XXIV

Radiocomunicações para destinos múltiplos

ARTIGO 81

Radiocomunicações para destinos múltiplos

731. § 1. (1) As administrações reservam-se a faculdade de organizar ou autorizar serviços de transmissão de radiocomunicações para destinos múltiplos.

732. (2) Só podem utilizar-se destes serviços os expedidores e destinatários que satisfaçam às prescrições e

condições especialmente estabelecidas pelas administrações respectivas.

733. (3) Estas radiocomunicações devem constar de informações e notícias políticas, comerciais, etc., e não devem conter qualquer passagem, anúncio ou comunicação de carácter particular. Sob reserva destas condições, as disposições do capítulo XXII não se aplicam.

734. § 2. (1) O expedidor fica obrigado a comunicar os endereços dos destinatários à administração do país de emissão. Esta comunica às outras administrações os endereços dos destinatários residentes nos seus territórios. Participa, além disso, em relação a cada um destes destinatários, a data fixada para a primeira recepção, assim como o nome da estação de emissão e o endereço do expedidor. As administrações comunicam umas às outras as mudanças ocorridas no número e nos endereços dos expedidores e destinatários.

735. (2) Nos países em que os serviços são executados por explorações particulares reconhecidas, as administrações podem autorizar essas explorações a comunicar as notificações previstas no n.º 734.

736. (3) Compete à administração do país de recepção autorizar ou não os destinatários designados pelo expedidor a receber as radiocomunicações, avisando devidamente a administração do país de emissão.

737. (4) As administrações tomarão, tanto quanto possível, as providências adequadas para se certificarem de que somente as estações autorizadas a fazer este serviço especial de comunicação usam as aludidas radiocomunicações e unicamente as que se lhe destinam. As disposições do artigo 32 da Convenção, relativas ao sigilo das telecomunicações, aplicam-se a estas radiocomunicações.

738. § 3. (1) Estas radiocomunicações transmitem-se a horas fixas e comportam como endereço uma palavra convencional, colocada imediatamente antes do texto.

739. (2) Podem redigir-se quer em linguagem clara, quer em linguagem secreta, conforme decisão das administrações dos países de emissão e de recepção. Salvo acordos especiais entre as administrações interessadas, as únicas línguas autorizadas na linguagem clara são o francês, uma das línguas designadas pelo país de origem ou uma das línguas de um dos países de destino. As administrações dos países de emissão e de recepção reservam-se o direito de exigir o depósito dos códigos utilizados.

740. § 4. (1) A taxa a cobrar do expedidor é fixada pela administração do país de emissão.

741. (2) Os destinatários destas radiocomunicações podem ser obrigados, pela administração do seu país, ao pagamento, além dos encargos previstos para a instalação e exploração das estações particulares receptoras, de uma taxa de recepção, cuja importância e modalidades são determinadas pela mesma administração.

742. (3) As taxas destas radiocomunicações não entram nas contas internacionais.

CAPÍTULO XXV

Telegramas-cartas

ARTIGO 82

Telegramas-cartas

743. § 1. (1) Admite-se, a título facultativo, a categoria de telegramas-cartas, cuja taxa por palavra é de 50 por cento da taxa relativa aos telegramas ordinários. O mínimo do número de palavras taxadas para os telegramas-cartas é de vinte e duas.

744. (2) As administrações (e explorações particulares reconhecidas) que não admitem para expedição ou para entrega os telegramas-cartas devem aceitá-los em trã-

sito; a taxa de trânsito que pertence a estas administrações (e explorações particulares reconhecidas) é reduzida de 50 por cento.

745. § 2. Os telegramas-cartas caracterizam-se pela indicação de serviço taxada:

==ELT== nas relações entre os países do regime europeu;

==LT== nas outras relações.

746. § 3. (1) Os telegramas-cartas expedidos por uma das autoridades enumeradas nos n.ºs **766** a **772**, ou as respostas aos telegramas expedidos pelas mesmas autoridades, podem comportar, no regime europeu, a indicação de serviço taxada ==ELTF== e no regime extra-europeu, a indicação de serviço taxada ==LTF==.

747. (2) Os telegramas-cartas que contenham uma das indicações de serviço taxada ==ELTF== ou ==LTF== beneficiam da mesma taxa e ficam sujeitos, na aceitação, transmissão e entrega, às mesmas condições que os telegramas-cartas que contenham a indicação de serviço taxada ==ELT== ou ==LT==.

748. (3) As disposições do artigo 29 da Convenção, respeitantes à suspensão dos telegramas particulares, não são todavia aplicáveis aos telegramas-cartas ==ELTF== ou ==LTF==.

749. § 4. Os telegramas-cartas ficam sujeitos, para aceitação, transmissão e entrega, às restrições que resultam dos §§ 5 e seguintes do presente artigo.

750. § 5. Não se admitem como telegramas-cartas os radiotelegramas e os telegramas semaforicos.

751. § 6. Admite-se o emprego de endereços registados no endereço dos telegramas-cartas, nas condições previstas no n.º **91**.

752. § 7. (1) O texto dos telegramas-cartas deve redigir-se inteiramente em linguagem clara (n.ºs **35** a **45**, **119** e **122** a **124**).

753. (2) Todavia, num vale telegráfico ou num telegrama-transferência transmitidos como telegramas-cartas a importância do vale ou da transferência pode ser substituída pelas estações por expressões convencionais.

754. § 8. (1) Quando for convidado pela estação de origem, o expedidor deve assinar, na minuta do telegrama, uma declaração em que especifique formalmente que o texto está inteiramente redigido em linguagem clara e não comporta significação diferente daquela que se deduz da sua redacção. Esta declaração deve indicar a língua ou as línguas em que o telegrama está redigido.

755. (2) Para os vales telegráficos e telegramas-transferências a declaração somente se exige se o texto oficial for seguido de correspondência particular.

756. § 9. (1) Nos telegramas-cartas os únicos serviços especiais admitidos são os seguintes: resposta paga, fazer seguir, reexpedição por qualquer outro endereço, x endereços, comunicar todos os endereços, correio, correio registado, posta restante, telégrafo restante e telegramas de luxo. As indicações de serviço taxadas correspondentes (==RPx==, ==PS==, ==Réexpédié de x==, ==TMx==, ==CTA==, ==Poste==, ==PR==, ==GP==, ==TR==, ==LX== e ==LXDEUIL==) taxam-se pela tarifa reduzida.

757. (2) A reexpedição telegráfica efectua-se, quando tenha de fazer-se, depois de riscada ou modificada a indicação ==ELT==, ou ==ELTF==, ou ==LT==, ou ==LTF==, consoante as tarifas em vigor e as categorias de serviços admitidos nas relações entre o país de reexpedição e o país de destino. As disposições dos n.ºs **544** a **548** são aplicáveis.

758. § 10. (1) A entrega dos telegramas-cartas do regime europeu (==ELT== ou ==ELTF==) só pode efectuar-se a partir de um prazo mínimo de cinco horas a contar da hora da aceitação.

759. (2) (1) A entrega dos telegramas-cartas do regime extra-europeu (==LT== ou ==LTF==) deve efectuar-se na manhã do dia seguinte ao da aceitação depois das 8 horas (hora local).

760. (3) Se, em determinadas relações, a aplicação desta regulamentação tiver como resultado beneficiar os telegramas-cartas de um serviço sensivelmente igual ao reservado aos telegramas ordinários, as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas dos países de destino podem tomar as medidas necessárias para que esses telegramas-cartas não sejam distribuídos senão depois das 14 horas (hora local) do dia seguinte ao da aceitação ou no segundo dia seguinte depois das 8 horas.

761. (4) Se, em determinadas relações, a aplicação das disposições do n.º **759** demorar a distribuição dos telegramas-cartas de mais de vinte e quatro horas, as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas dos países de destino podem entregar esses telegramas-cartas no dia de aceitação depois das 14 horas (hora local).

762. § 11. A entrega dos telegramas-cartas pode efectuar-se por correio, por próprio, por telefone, por *telex* ou por qualquer outro meio, conforme a decisão da administração (ou exploração particular reconhecida) de que depende a estação de destino.

763. § 12. Aplicam-se aos telegramas-cartas as disposições dos n.ºs **155** e **294**, assim como as do artigo **86**.

764. § 13. A contabilidade dos telegramas-cartas fica sujeita às disposições regulamentares, tendo-se em consideração o mínimo de taxa fixado no n.º **743**.

CAPÍTULO XXVI

Telegramas «État»

ARTIGO 88

Disposições particulares relativas aos telegramas «État»

765. § 1. Segundo a definição contida no anexo 2 à Convenção, os telegramas «État» são os expedidos por qualquer das seguintes entidades:

766. a) Chefe de um estado;

767. b) Chefe do governo e membros de um governo;

768. c) Chefe de colónia, protectorado, território do ultramar ou território sob soberania, autoridade, tutela ou mandato de um membro ou membro associado ou das Nações Unidas;

769. d) Comandantes em chefe de forças militares terrestres, navais ou aéreas;

770. e) Agentes diplomáticos ou consulares;

771. f) Secretário-geral das Nações Unidas e chefes dos órgãos subsidiários das Nações Unidas;

772. g) Tribunal Internacional de Justiça da Haia.

773. As respostas aos telegramas «État» acima definidos consideram-se igualmente como telegramas «État».

774. § 2. Os telegramas «État» devem ter aposto o selo ou carimbo da entidade que os expede. Não se exige esta formalidade quando a autenticidade do telegrama não possa oferecer qualquer dúvida.

(1) A regulamentação aplicável à entrega dos telegramas-cartas no regime extra-europeu foi estabelecida tendo em conta os princípios seguintes:

a) O serviço de telegramas-cartas não deve ter uma qualidade inferior à existente quando da entrada em vigor do presente Regulamento;

b) Os telegramas-cartas classificados anteriormente na categoria cartas-telegramas DLT deverão beneficiar de um serviço de qualidade superior à existente quando da entrada em vigor do presente Regulamento;

c) Foram previstas duas distribuições diárias de telegramas-cartas, para melhorar eventualmente a qualidade de serviço de telegramas-cartas.

775. § 3. O direito de expedir a resposta como telegrama «État» comprova-se pela apresentação do telegrama «État» primitivo.

776. § 4. Os telegramas dos agentes consulares que exercem o comércio só se consideram como telegramas «État» quando são endereçados a uma entidade oficial e tratam de assuntos de serviço. Os telegramas que não satisfaçam a estas últimas condições aceitam-se e transmitem-se todavia como telegramas «État», mas as estações participam imediatamente o facto à administração de que dependem.

777. § 5. Para obter a prioridade de transmissão o expedidor de um telegrama «État» deve escrever na minuta do telegrama a menção *avec priorité* e esse telegrama é tratado, na ordem de transmissão, imediatamente depois dos telegramas relativos à segurança da vida humana na navegação marítima ou aérea e os avisos de serviço relativos a avarias importantes nas vias de comunicação. Se o telegrama «État» não contiver a menção *avec priorité* é tratado, na ordem de transmissão, como telegrama ordinário (artigo 35).

778. § 6. (1) A título excepcional, e sob reserva da aplicação das disposições do artigo 45 da Convenção, as administrações tomam as medidas necessárias para que uma prioridade especial em relação a todos os outros telegramas, incluindo os previstos no artigo 36 da Convenção, seja concedida aos telegramas relativos à aplicação das disposições dos capítulos VI, VII e VIII da Carta das Nações Unidas permutados, em caso de situação grave, entre o presidente do Conselho de Segurança, o presidente da Assembleia Geral, o secretário-geral das Nações Unidas, o presidente da Comissão do Estado-Maior, o presidente de uma subcomissão regional da Comissão do Estado-Maior, um representante no Conselho de Segurança ou na Assembleia Geral, um membro da Comissão do Estado-Maior, o presidente ou o secretário principal de uma comissão criada pelo Conselho de Segurança ou pela Assembleia Geral, uma entidade que execute uma missão da Organização das Nações Unidas, um ministro membro de um governo e o chefe administrativo de um território sob tutela designado como zona estratégica. Estes telegramas só são aceites quando contiverem a autorização pessoal de uma das entidades acima indicadas.

779. (2) O expedidor destes telegramas deve escrever, antes do endereço, a indicação de serviço taxada: *—Priorité Nations—*.

780. § 7. Salvo acordos particulares ou regionais concluídos nos termos dos artigos 40 e 41 da Convenção, os telegramas «État» taxam-se como telegramas particulares ordinários, tenha-se pedido ou não a prioridade.

781. § 8. Os telegramas «État» que não satisfaçam às condições indicadas nos artigos 10 e 11 não se recusam, mas a estação que verificar a irregularidade comunica-a à administração de que depende.

782. § 9. Os telegramas «État» para os quais o expedidor pediu a prioridade de transmissão contêm, no princípio do preâmbulo, a abreviatura *S*; se a prioridade de transmissão não for pedida, a abreviatura *S* substitui-se pela abreviatura *F*. Em ambos os casos eles contêm, no fim do preâmbulo, a menção de serviço «État». Estas indicações são inseridas obrigatoriamente pela estação de origem.

783. § 10. Os telegramas «État» repetem-se total ou parcialmente segundo as disposições do artigo 43.

784. § 11. As disposições relativas à apresentação, na estação de origem, do código em que o texto ou parte do texto for redigido (n.º 34) não se aplicam aos telegramas «État».

785. § 12. As entidades mencionadas nos n.ºs 766 a 772 podem enviar telegramas-cartas com qualquer das indicações de serviço taxadas *—ELTF—* ou *—LTF—* (n.º 746).

CAPÍTULO XXVII

Correspondência telegráfica de serviço

ARTIGO 84

Correspondência telegráfica de serviço

786. A correspondência telegráfica de serviço compreende:

787. a) Os telegramas de serviço;

788. b) Os avisos de serviço;

789. c) Os avisos de serviço taxados.

ARTIGO 85

Telegramas de serviço e avisos de serviço

I) Generalidades

790. § 1. Os telegramas e avisos de serviço devem limitar-se aos casos que apresentam carácter de urgência e redigir-se pela forma mais concisa. As administrações, as explorações particulares reconhecidas e as estações telegráficas tomarão as providências necessárias para diminuir, tanto quanto possível, o seu número e extensão.

791. § 2. Redigem-se em francês quando as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas não tiverem acordado o uso de outra língua. O mesmo se observa com as notas de serviço que acompanham a transmissão dos telegramas.

792. § 3. Transmitem-se com isenção de franquia em todas as relações, afora os casos especificados no n.º 794 e no artigo 86 (1).

793. § 4. A sua natureza é indicada por uma das menções de serviço fixadas no n.º 363.

794. § 5. As disposições do presente artigo não devem considerar-se como autorizando a transmissão gratuita, pelas estações radiotelegráficas móveis, de telegramas de serviço exclusivamente relativos ao serviço telegráfico, nem a transmissão gratuita pela rede telegráfica dos telegramas de serviço exclusivamente relativos aos serviços das estações móveis, nem a transmissão gratuita por qualquer via de telecomunicação de telegramas de serviço que interessem uma via concorrente.

795. § 6. (1) No caso de absoluta necessidade, permite-se, nas relações entre as administrações europeias, a utilização gratuita do serviço telefónico assegurado por estas administrações para a transmissão dos telegramas de serviço e avisos de serviço, assim como para a troca das conversações respeitantes à execução do serviço telegráfico internacional, as quais se consideram então como conversações de serviço.

796. (2) Por reciprocidade, nas mesmas relações e com a mesma condição de absoluta necessidade, o serviço telefónico pode utilizar-se gratuitamente do serviço telegráfico assegurado por estas administrações europeias para a transmissão de telegramas relativos à execução do serviço telefónico internacional, os quais se consideram então como telegramas de serviço.

II) Telegramas de serviço

797. § 7. (1) Os telegramas de serviço são os permutados entre:

a) As administrações;

b) As explorações particulares reconhecidas;

(1) Acorda-se, temporariamente e a título de medida provisória, que as explorações particulares reconhecidas não se obriguem a aceitar com isenção de franquia os telegramas de serviço provenientes ou destinados aos Estados Unidos ou ao Canadá ou em trânsito pelos Estados Unidos ou pelo Canadá que se não relacionem com o funcionamento do serviço telegráfico e que não tenham sido expedidos por ou endereçados a uma administração ou exploração particular reconhecida que assegure efectivamente um serviço telegráfico internacional.

- c) As administrações e explorações particulares reconhecidas;
- d) As administrações e as explorações particulares reconhecidas, por um lado, e o secretário-geral, por outro, e que respeitem às telecomunicações internacionais ou a assuntos de interesse público determinados de acordo entre essas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

798. (2) O presidente do conselho de administração, os directores das comissões consultivas internacionais, o vice-director do C. C. I. R. e o presidente do I. F. R. B. estão autorizados a expedir com isenção de taxa os telegramas relativos ao seu próprio serviço. Esses telegramas consideram-se como telegramas de serviço.

799. (3) Os telegramas de serviço devem conter no preâmbulo o nome da estação de origem, o número, o número de palavras e a data de aceitação. O seu endereço tem a forma seguinte: «... (expedidor) à... (destinatário e destino)»; exemplo: «*Genel à Burinterna Genève*». Não comportam assinatura.

800. § 8. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) devem utilizar um endereço registado para os telegramas de serviço (n.º 91).

801. § 9. O texto dos telegramas de serviço pode redigir-se em linguagem secreta em todas as relações. Os telegramas de serviço redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta são repetidos integral e obrigatoriamente, quer pela estação receptora, quer pela estação expedidora, segundo o sistema de transmissão empregado (n.ºs 384 a 388).

III) Avisos de serviço

802. § 10. (1) Os avisos de serviço referem-se a incidentes de serviço ou dizem respeito ao serviço das linhas, das estações telegráficas e das transmissões. Permutam-se entre as estações telegráficas e não comportam endereço nem assinatura.

803. (2) Na sua redacção utilizam-se de preferência as expressões do código contidas no apêndice n.º 1 ao presente Regulamento.

804. (3) O destino e a origem desses avisos indicam-se unicamente no preâmbulo, que se redige como segue:

A Lyon Lilienfeld 15 1045 (data e hora da aceitação)... (segue-se o texto da estação expedidora).

805. (4) As estações importantes podem acrescentar, sob forma abreviada, ao nome da localidade de origem o do serviço donde procede o aviso; por exemplo: *A Paris Berlin Nf* (Nachforschungsstelle — Serviço de pesquisas) 15 1045 (data e hora da aceitação). Esta adjunção deve figurar na resposta; exemplo: *A Berlin Nf Paris 15 1345*.

806. § 11. (1) Os avisos de serviço relativos a um telegrama já transmitido reproduzem todas as indicações precisas para facilitar as respectivas buscas, especialmente o número da aceitação ou o número da série ou ambos, se ambos figuram no preâmbulo do telegrama primitivo, a data escrita por extenso (o nome do mês só se indica havendo dúvida), a via de encaminhamento contida no telegrama primitivo, o nome do destinatário e, eventualmente, o endereço completo. Quando o telegrama primitivo não comporta senão um número de série, a estação interessada deve ter o cuidado de substituir este número pelo número de aceitação na ocasião em que este aviso chega ao país de destino.

807. (2) Existindo diferentes vias de comunicação directas entre duas estações telegráficas, cumpre indicar, tanto quanto possível, quando e por que via se trans-

mitiu o telegrama primitivo, e os avisos de serviço seguem, tanto quanto possível, pela mesma via.

808. (3) Se sobrevierem avarias no percurso utilizado pelo telegrama primitivo, a estação de reexpedição inscreverá no aviso de serviço a menção *dévié*. Além disso o aviso de serviço será completado com uma nota que menciona os dados relativos à transmissão do telegrama primitivo. Neste caso, o aviso de serviço de resposta deve seguir a mesma via que o aviso de serviço do pedido.

809. (4) Se as estações intermédias não puderem obter, sem demora, os elementos necessários para dar solução aos avisos de serviço, deverão imediatamente fazê-los seguir.

810. (5) As estações intermédias ficam, todavia, obrigadas, depois da retransmissão imediata destes avisos, a proceder às devidas pesquisas e a dar, eventualmente, o necessário expediente.

811. § 12. Quando alguma estação de trânsito puder, sem que daí resulte inconveniente ou demora, reunir os elementos necessários para dar andamento a um aviso de serviço, tomará providências tendentes a evitar a sua retransmissão inútil; em qualquer outro caso dirigirá o aviso ao seu destino.

ARTIGO 86

Avisos de serviço taxados

812. § 1. (1) Durante o período mínimo de conservação do arquivo, tal como o fixa o artigo 95, o expedidor e o destinatário de qualquer telegrama transmitido ou em via de transmissão, ou o legítimo representante de qualquer deles, podem, comprovando a sua identidade, se necessário for, pedir esclarecimentos ou dar quaisquer instruções por via telegráfica acerca do mesmo telegrama.

813. (2) Podem também, para rectificação, mandar repetir integral ou parcialmente, tanto pela estação de destino como pela de origem ou de trânsito, o telegrama que tenham expedido ou recebido.

814. (3) Excepto nos casos previstos nos n.ºs 818 a 820, devem depositar as seguintes quantias:

815. 1.º O preço de um telegrama de taxa ordinária para o pedido;

816. 2.º Eventualmente (n.º 822), o preço de um telegrama de taxa ordinária para a resposta.

817. (4) Estes telegramas (pedido e resposta) denominam-se *avisos de serviço taxados*.

818. § 2. (1) Quando se trate de repetição pedida pelo destinatário, este só deve pagar a taxa regulamentar de cada palavra a repetir; esta taxa é, em todos os casos, a da taxa ordinária, tendo em atenção as regras relativas à contagem das palavras (artigo 19), seja qual for a natureza do telegrama (*urgente*, etc.).

819. (2) Compreendem-se nesta taxa as despesas totais para o pedido e para a resposta. O mínimo de cobrança é de 1 franco e 50 cêntimos (1,50 fr.).

820. (3) Quando se trate de repetição pedida pelo destinatário para fins de rectificação, as administrações (e explorações particulares reconhecidas) podem deixar de cobrar taxa.

821. § 3. Os telegramas rectificativos, completivos ou anulativos e as demais comunicações relativas a telegramas já transmitidos ou em vias de transmissão, quando endereçados a uma estação telegráfica, devem permutar-se exclusivamente, entre as estações, sob forma de avisos de serviço taxados por conta do expedidor ou do destinatário.

822. § 4. (1) Os avisos de serviço taxados designam-se pela menção de serviço *ST*; dirigem-se, tanto quanto possível, pela mesma via que o telegrama a que se referem. Os que se expedem a pedido do destinatário, para obter a repetição de uma transmissão supostamente

errada, implicam sempre resposta telegráfica, sem necessidade de mencionar a indicação de serviço taxada =RPx=. Nos demais casos em que se peça resposta telegráfica deve empregar-se aquela indicação e a taxa a cobrar é a de uma resposta de seis palavras.

823. (2) Se o expedidor pedir que a resposta seja enviada por correio, o aviso de serviço deve conter, em vez de =RPx=, a indicação de serviço taxada =Lettre=. Cobra-se uma taxa máxima de 35 centimos (0,35 fr.) para a resposta. Desejando o expedidor que a resposta se transmita como carta registada, paga por esta resposta uma taxa máxima de 75 centimos (0,75 fr.). Neste caso a indicação de serviço taxada =Lettre RCM= inscreve-se no aviso de serviço.

824. § 5. (1) Os avisos de serviço taxados, nos casos que abaixo se indicam, afectam a forma seguinte:

825. a) Quando se trate de rectificar ou completar o endereço:

ST Paris Bruxelles 365 (número do aviso de serviço taxado) 5 (número de palavras) 17 (data) = 315 douze François (número, data por extenso e nome do destinatário do telegrama primitivo) remettez (ou lisez) ... (indicar a rectificação);

826. b) Quando se trate de rectificar ou completar o texto:

ST Paris Vienne 26 (número do aviso de serviço taxado) 8 (número de palavras) 17 (data) = 235 treize Kriechbaum (número, data por extenso e nome do destinatário do telegrama a rectificar) remplacez trois (número cardinal por extenso correspondente ao lugar ocupado no texto pela palavra a substituir) 20 (palavra do texto a substituir) par 2000;

827. c) Quando se trate de pedido de repetição parcial ou total do texto:

ST Calcutta Londres 86 (número do aviso de serviço taxado) 9 (número de palavras) 17 (data) via Empiradio = 439. quinze Brown (número, data por extenso e nome do destinatário do telegrama a repetir parcial ou totalmente) un fnobk quatre holba neuf muklo (palavras do texto do telegrama primitivo a repetir, precedidas cada uma do número cardinal por extenso correspondente ao lugar ocupado no texto) ou mot (ou ... mots) après ... ou ainda texte;

828. d) Quando se trate de uma repetição parcial ou total do texto, pedida pelo destinatário e a fornecer depois de consulta ao expedidor:

ST Paris Helsinki 68 (número do aviso de serviço taxado) 6 (número de palavras) 17 (data) = 651 vingtquatre Kansallispankki (número, data por extenso e nome do destinatário do telegrama primitivo) trois 4500 (palavras do texto do telegrama primitivo que se deve repetir) POSAG (1) (consulte o expedidor) ou então PYHOP (1) (se estiver conforme com o original do telegrama, consulte o expedidor);

829. e) Quando se trate de anular um telegrama e se pediu resposta telegráfica:

ST Paris Berlin 126 (número do aviso de serviço taxado) 8 ou 12 (número de palavras) 17 (data) =RPx= 285 seize Grunewald rue Voltaire 18 (número, data por extenso, nome e endereço do destinatário do telegrama em causa) annulez ou annulez ne pas informer destinataire;

830. f) Quando se trate de pedido de informações a transmitir telegraficamente:

ST Londres Berlin NF 40 (número do aviso de serviço taxado) 13 (número de palavras) 17 (data) =RPx= 750 vingtsix Robinson 27 Kingsroad (número, data da aceitação por extenso, nome e endereço do destinatário do telegrama em causa) confirmez remise expéditeur sans réponse informez destinataire;

831. g) Quando se trate de pedido de informações que se devam dar por carta:

ST Londres Lisbonne 50 (número do aviso de serviço taxado) 7 (número de palavras) 17 (data) =Lettre= 645 treize Emile Eaststreet 52 (número, data da aceitação por extenso, nome e endereço do destinatário do telegrama em causa) JOKID (1) (confirme entrega).

832. (2) A resposta a um aviso de serviço taxado designa-se pela menção de serviço RST. O texto da resposta compreende: o número do aviso de serviço taxado do pedido, a data do mesmo aviso (por extenso) e o nome do destinatário do telegrama primitivo, seguido da comunicação que se deve enviar-lhe. Por exemplo, as respostas aos avisos de serviço taxados indicados nos exemplos 827 a 829 afectariam as formas seguintes:

RST Londres Calcutta 40 (número do aviso de serviço taxado da resposta) 6 (número de palavras) 17 (data) via Empiradio = 86 (número do aviso de serviço taxado do pedido) dixsept (data por extenso do serviço taxado do pedido) Brown (nome do destinatário) fmobk hobba muklo (as três palavras do telegrama primitivo cuja repetição foi pedida);

RST Helsinki Paris 450 (número do aviso de serviço taxado da resposta) 5 (número de palavras) 17 (data) = 68 (número do aviso de serviço taxado do pedido) dixsept (data do serviço taxado do pedido por extenso) Kansallispankki (nome do destinatário) 4500 (palavra repetida) PITUG (1) (confirmação dada pelo expedidor);

RST Berlin Paris 53 (número do aviso de serviço taxado da resposta) 4 (número de palavras) 17 (data) = 126 (número do aviso de serviço taxado do pedido) dixsept (data por extenso) Grunewald (nome do destinatário) annulé;

RST Berlin Paris 53 (número do aviso de serviço taxado da resposta) 8 ou 7 (número de palavras) 17 (data) = 126 (número do aviso de serviço taxado do pedido) dixsept (data por extenso) Grunewald (nome do destinatário) déjà remis destinataire pas informé ou déjà remis destinataire informé.

833. § 6. As palavras a repetir ou a rectificar são repetidas tais como foram recebidas; designam-se pela ordem que ocupam no texto, por meio de números cardinais escritos por extenso, independentemente das regras de taxaço.

834. § 7. Quando as palavras cuja repetição se pede estiverem escritas de modo duvidoso, a estação de origem consulta previamente o expedidor. Não se encontrando este, a estação de origem junta à repetição uma nota nestes termos: *écriture douteuse*.

(1) O emprego das expressões do código do apêndice n.º 1 ao presente Regulamento é apenas recomendado, e portanto estas abreviaturas constituem meros exemplos.

835. § 8. (1) Quando a repetição diga respeito a telegrama recebido na estação de origem por via telefónica ou por linha telegráfica particular, esta estação pede primeiro ao expedidor a repetição das palavras em dúvida. Se se não puder consultar imediatamente o expedidor, dá-se uma repetição provisória pela minuta do telegrama. Leva no fim do texto a menção especial *CTFSN* (rectificação seguirá, se for necessária).

836. (2) Emprega-se o mesmo processo quando o destinatário do telegrama pediu a consulta do expedidor (n.º 838).

837. (3) Por ocasião da consulta ao expedidor, se uma ou mais palavras assim repetidas não forem iguais às que figuram no telegrama, a estação dá a repetição pedida de conformidade com as correcções efectuadas; pode, porém, fazer seguir o texto do aviso de serviço da menção *CTP* (conservar a taxa paga), acompanhada da indicação por extenso do número de palavras rectificadas pelo expedidor e cuja taxa se não deve restituir.

Exemplos: *CTP un, CTP deux, etc.*

838. § 9. (1) Quando o destinatário fizer um pedido especial, a estação de origem pode, mesmo nos casos não previstos nos n.ºs 834 e 835, consultar o expedidor a respeito das palavras cuja repetição o destinatário pede. Neste caso, o texto do aviso de serviço do pedido deve conter a indicação especial *POSAG* (1) (consulte o expedidor) ou *PYHOP* (1) (se estiver conforme com o original do telegrama, consulte o expedidor). O requisitante de um serviço desta natureza deve pagar a sobretaxa de 2 francos (2 fr.), que reverte a favor da administração (ou exploração particular reconhecida) de origem deste aviso.

839. (2) As prescrições do n.º 837 aplicam-se quando as palavras repetidas não são exactamente como figuram no telegrama.

840. § 10. (1) As diferentes comunicações relativas a telegramas já transmitidos, de que trata o presente artigo, podem fazer-se pela via postal e por intermédio das estações telegráficas de origem ou de destino.

841. (2) Estas comunicações levam sempre a marca do dia da estação que as redigiu. Envia-se a expensas do interessado como carta ordinária ou registada, conforme o seu pedido. O interessado, além disso, deve pagar a importância da resposta postal, se a pediu; neste caso a administração (ou exploração particular reconhecida) destinatária franqueia essa resposta.

842. § 11. As taxas dos avisos de serviço de que trata o presente artigo reembolsam-se nas condições fixadas no artigo 87.

843. § 12. As disposições dos n.ºs 814 a 816, 819, 823, 838 e 839, relativas às taxas de emissão dos avisos de serviço, não são obrigatórias para as administrações e explorações particulares reconhecidas que declaram não querer applicá-las.

CAPÍTULO XXVIII

Anulações de taxas e reembolsos

ARTIGO 87

Casos de reembolso de taxas

844. § 1. Reembolsam-se a quem as pagou, depois de um pedido de reembolso ou de reclamação sobre a execução do serviço, as taxas nas condições seguintes:

Telegramas não chegados ao destino ou entregues tardiamente

845. a) Telegrama não chegado ao destino por culpa do serviço telegráfico:

Reembolsa-se a taxa integral do telegrama.

(1) O emprego das expressões do código do apêndice n.º 1 ao presente Regulamento é apenas recomendado, e portanto estas abreviaturas constituem meros exemplos.

846. b) (1) Entrega tardia por culpa do serviço telegráfico, quando o telegrama não foi entregue ao destinatário senão decorrido um prazo de:

847. 1.º Seis horas, se se tratar de telegrama permutado entre dois países da Europa limitrofes ou ligados por via de comunicação directa;

848. 2.º Doze horas, se se tratar de telegrama permutado entre dois outros países da Europa, incluídas a Argélia e as regiões que declararam aderir ao regime europeu, e entre dois países situados fora da Europa limitrofes ou ligados por via de comunicação directa, ou, finalmente, entre um país da Europa e um país fora da Europa ligados por via de comunicação directa, relativamente aos telegramas de taxa inteira, incluindo os telegramas noticiosos;

849. 3.º Vinte e quatro horas, em todos os outros casos. Para os telegramas-cartas o prazo indicado calcula-se a partir do momento em que o telegrama-carta deveria, normalmente, entregar-se, em virtude das disposições dos n.ºs 758 e 759.

850. (2) A duração do encerramento das estações, quando foi esse o motivo da demora, o período da noite, se se tratar de telegramas que não contenham a indicação de serviço taxada = *Nuit* =, ou de telegramas contendo a indicação de serviço taxada = *Jour* =, a duração do transporte por próprio, o tempo empregado na transmissão marítima ou aérea dos radiotelegramas e a transmissão marítima dos telegramas semaforicos, bem como o tempo que esses telegramas permanecem numa estação terrestre ou a bordo de uma estação móvel, ou num posto semaforico, não são incluídos nos prazos supra-indicados.

851. (3) Os prazos de doze horas e de vinte e quatro horas acima mencionados reduzem-se a metade para os telegramas «*État*» com prioridade (n.º 782), os telegramas urgentes e os avisos de serviço taxados.

A taxa integral do telegrama que não chegou ao destino ou foi entregue tardiamente reembolsa-se, mas não se efectua o reembolso quando o atraso do telegrama provenha de má caligrafia do expedidor.

852. c) Aviso de recepção telegráfico que tenha sofrido um atraso excedente a seis horas a partir do momento da entrega do telegrama ao destinatário, não se incluindo as horas de encerramento das estações e eventualmente a não permanência das ligações telegráficas ou radiotelegráficas:

Reembolsa-se a taxa integral do aviso de recepção telegráfico.

Telegramas retidos, anulados ou encaminhados pelo correio ou por outros meios

853. d) Telegrama retido em curso de transmissão em consequência da interrupção de qualquer via:

Reembolsa-se a taxa integral do telegrama, desde que a estação de origem tenha sido avisada da retenção do telegrama.

854. e) Telegrama retido pela aplicação das disposições dos artigos 29 e 30 da Convenção:

Reembolsa-se a taxa integral do telegrama.

855. f) Telegrama anulado a pedido:

Reembolsa-se a parte da taxa regulamentar (n.ºs 434 a 437).

856. g) Telegrama encaminhado ao seu destino por via postal ou qualquer outro meio, devido à interrupção de uma via telegráfica:

Reembolsa-se a taxa relativa ao percurso eléctrico não efectuado, deduzindo-se os encargos efectuados para substituir esse percurso.

Erros ou omissões

857. *h)* Alteração ou modificação do nome da estação de origem ou da data de aceitação, não podendo, por consequência, o telegrama satisfazer o seu objectivo:

Reembolsa-se a taxa integral do telegrama.

858. *i)* Omissão na transmissão:

Reembolsa-se o taxa da ou das palavras omitidas quando igual ou superior a 2 francos (2 fr.), a não ser que o reembolso de uma parte do texto não seja concedido pela aplicação do n.º 860 ou quando o erro não tiver sido reparado por aviso de serviço (taxado ou não taxado).

859. *j)* Erro de transmissão ou de omissão de palavras, de que resultou, segundo o aviso da administração (ou exploração particular reconhecida) de origem, ter-se alterado o sentido do telegrama em linguagem clara, ou que o mesmo se tornou incompreensível:

Reembolsa-se a taxa integral do telegrama.

860. *k)* Erro de transmissão ou de omissão de palavras, de que resultou, segundo o parecer da administração (ou exploração particular reconhecida) de origem, que uma parte do texto do telegrama em linguagem secreta, conferido, ou de um telegrama em linguagem clara não pôde satisfazer o seu objectivo:

Reembolsa-se a taxa dessa parte do texto quando igual ou superior a 2 francos (2 fr.), a não ser que o erro ou omissão tenham sido reparados por aviso de serviço (taxado ou não taxado).

861. *l)* Erro de serviço que motivou a expedição de um aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal:

Reembolsa-se a taxa integral do aviso de serviço taxado.

862. *m)* Repetição por aviso de serviço taxado:

Reembolsa-se a taxa paga para a repetição das palavras incorrectamente reproduzidas no telegrama primitivo; não se reembolsa a taxa das palavras correctamente transmitidas pela primeira vez. Quando se aplica, quer o mínimo de cobrança, 1,50 fr. (n.º 819), quer um sistema diferente de taxas para os avisos de serviço (n.º 820), calcula-se o reembolso, na base da taxa cobrada, proporcionalmente ao número das palavras incorrectamente transmitidas; todavia, a taxa das palavras correctamente transmitidas deve ser reembolsada, seja qual for a linguagem em que é redigido o telegrama, se a administração (ou exploração particular reconhecida) interessada reconhecer que as alterações praticadas impediam de apreender o sentido das palavras não alteradas.

Vales de resposta paga

863. *n)* Resposta paga que tenha manifestamente deixado de satisfazer o seu objectivo, em consequência de erro de serviço, quer no telegrama pedido, quer no telegrama resposta:

Reembolsa-se a taxa integral do telegrama pedido, compreendida a resposta paga.

864. *o)* Vale de resposta paga não utilizado ou recusado pelo destinatário, quando este vale se encontra em poder do serviço que o emitiu ou quando se restituiu

a uma estação da administração (ou exploração particular reconhecida) do país de origem ou do país de destino antes de terminado o prazo de quatro meses que se segue à data da sua emissão:

Reembolsa-se a importância total paga para a resposta.

865. *p)* Vale de resposta paga de valor superior à da importância da taxa do telegrama franquiado por esse vale:

A diferença entre essas duas importâncias reembolsa-se quando pelo menos for igual a 2 francos (2 fr.) e que o pedido seja feito no prazo de quatro meses que se segue à data da emissão do vale (n.º 487).

Serviços especiais

866. *q)* Serviço especial não prestado:

Reembolsa-se a taxa relativa ao serviço não prestado, bem como a da indicação de serviço taxada correspondente.

867. § 2. Nos casos previstos nos n.ºs 845 a 851, 853, 856 a 860, o reembolso não se aplica senão aos próprios telegramas que não chegaram ou que se anularam, retardaram ou alteraram, incluídas as taxas acessórias não utilizadas, mas não às correspondências motivadas ou tornadas inúteis pela falta de entrega, atraso ou alteração.

868. § 3. A taxa das palavras anuladas por meio de aviso de serviço taxado não se reembolsa em caso algum.

869. § 4. (1) Quando determinada estação terrestre dá a conhecer à estação de origem que um radiotelegrama se não pode transmitir à estação móvel destinatária, a administração (ou exploração particular reconhecida) do país de origem promove logo o reembolso, ao expedidor, das taxas terrestre e de bordo relativas a esse radiotelegrama.

870. (2) Quando a estação terrestre expediu o radiotelegrama à estação móvel por outros meios de comunicação que não seja a TSF (consoante as disposições do Regulamento das Radiocomunicações), a taxa terrestre é arrecadada pela administração (ou exploração particular reconhecida) de que depende a estação terrestre, e só a taxa de bordo se reembolsa ao expedidor, por intermédio da administração (ou exploração particular reconhecida) de que depende a estação de origem.

871. (3) Quando o aviso de recepção de qualquer radiotelegrama não chegou à estação que transmitiu o radiotelegrama, a taxa respectiva só se reembolsa depois de averiguado que o radiotelegrama motiva reembolso.

872. § 5. No caso de reembolso parcial de um telegrama múltiplo, o quociente da divisão da taxa total cobrada pelo número dos endereços determina a taxa respeitante a cada cópia.

873. § 6. Quando os erros imputáveis ao serviço telegráfico se tenham remediado por avisos de serviço taxados nos prazos fixados nos n.ºs 846 a 851, e contados a partir da hora da aceitação do telegrama primitivo, o reembolso só incide nas taxas desses avisos de serviço. Nenhum reembolso se deve pelos telegramas a que dizem respeito tais avisos.

874. § 7. Nenhum reembolso se concede em relação aos telegramas rectificativos que, em vez de permutados de estação a estação sob a forma de avisos de serviço taxados (artigo 86), se permutaram directamente entre o expedidor e o destinatário.

875. § 8. No caso de que trata o n.º 838, a sobretaxa de 2 francos nunca se reembolsa.

ARTIGO 88

Processo aplicado aos reembolsos

876. § 1. Qualquer reclamação de reembolso de taxa deve apresentar-se, sob pena de caducidade, antes de findo o prazo de seis meses, contado da data da aceitação do telegrama, salvo nos casos previstos nos n.ºs 864 e 865.

877. § 2. (1) As reclamações devem apresentar-se, de modo geral, à administração (ou exploração particular reconhecida) de origem, acompanhadas, na medida do possível, de prova documental.

878. (2) Pode todavia o destinatário apresentar a reclamação à administração (ou exploração particular reconhecida) de destino, a qual decide se lhe deve dar andamento ou mandá-la apresentar à administração (ou exploração particular reconhecida) de origem.

879. § 3. No acto da apresentação do pedido de reembolso pode-se cobrar do reclamante uma taxa uniforme de reclamação, nunca superior a 2 francos (2 fr.).

880. § 4. Quando as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) interessadas reconhecem que uma reclamação tem fundamento, tendo em conta as disposições dos n.ºs 885 e 895, o reembolso regulamentar é efectuado pela administração (ou exploração particular reconhecida) de origem, e a taxa da reclamação, se alguma se cobrou, restitui-se ao reclamante.

881. § 5. O direito ao reembolso caduca passado o prazo de seis meses a contar da data da carta em que se informou o expedidor de que se lhe concedeu o reembolso.

882. § 6. O expedidor que não reside no país onde apresentou o telegrama pode fazer a sua reclamação à administração (ou exploração particular reconhecida) de origem, por intermédio de outra administração (ou exploração particular reconhecida). Neste caso a administração (ou exploração particular reconhecida) que a recebeu fica, eventualmente, encarregada de efectuar o reembolso.

883. § 7. As reclamações comunicadas entre administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) transmitem-se, sempre que se torne necessário, em processo completo, isto é, devem conter (em original, por extracto ou por cópia) todos os documentos ou cartas que lhes digam respeito. Estes documentos devem ser relatados em francês quando não são redigidos nesta língua ou em língua compreendida por todas as administrações (e explorações particulares reconhecidas) interessadas.

884. § 8. A administração (ou exploração particular reconhecida) que receber um pedido de reembolso da taxa paga para uma resposta pode transmiti-lo directamente à administração (ou exploração particular reconhecida) que emitiu o vale. Esta última administração (ou exploração particular reconhecida) promove o reembolso dessa taxa, quer autorizando que aquela importância lhe seja debitada, por via das diferentes administrações (ou explorações particulares reconhecidas) intermédias, quer enviando directamente, por vale de correio, à administração (ou exploração particular reconhecida) de origem, a importância a reembolsar.

ARTIGO 89

Reembolso das taxas nos casos previstos no artigo 87

885. § 1. (1) Sempre que o reembolso de taxa seja consequência de erro do serviço telegráfico, a administração (ou exploração particular reconhecida) de origem suporta esse reembolso, desde que a importância a reembolsar não exceda 5 francos (5 fr.).

886. (2) Em todos os casos em que a quantia a reembolsar exceda 5 francos (5 fr.) as administrações (ou

explorações particulares reconhecidas) que participaram no encaminhamento do telegrama suportam o reembolso, renunciando cada uma delas às taxas ou partes de taxas que lhes haviam sido atribuídas.

887. (3) No cálculo do limite de 5 francos (5 fr.) somente se considera a taxa por palavra (ordinário, urgente, tarifa reduzida) do telegrama primitivo, com exclusão das taxas acessórias relativas aos serviços especiais (=RPx=, =TC=, =XP=, etc.).

888. § 2. (1) A administração (ou exploração particular reconhecida) de origem reembolsa as taxas sem investigação prévia, se:

889. a) No caso de não entrega, o expedidor apresentar declaração da estação destinatária que ateste não ter o telegrama chegado;

890. b) No caso de atraso ou de alteração, o expedidor provar irrefutavelmente este atraso ou esta alteração, apresentando quer o telegrama entregue ao destinatário, quer uma cópia devidamente autenticada ou fotografia desse telegrama;

891. c) No caso de não utilizar o vale de resposta, o expedidor apresentar o referido vale.

892. (2) Da decisão da administração (ou exploração particular reconhecida) que reembolsa não há recurso quando o reembolso se fez de acordo com o Regulamento.

893. § 3. Quando as diferentes administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) que intervieram na transmissão devam suportar o reembolso, a administração (ou exploração particular reconhecida) de origem faz seguir a reclamação para aquelas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) em causa, a fim de que se cumpra o n.º 886. Por outro lado, a administração (ou exploração particular reconhecida) de origem tem a faculdade de dar andamento a qualquer reclamação quando, no interesse do serviço, julgue necessária alguma investigação.

894. § 4. O reembolso da taxa acessória aplicável a qualquer serviço especial que se não efectuou é suportado pela administração (ou exploração particular reconhecida) a que se atribuiu a taxa acessória, salvo o caso previsto no n.º 885.

895. § 5. O reembolso total ou parcial da taxa paga para resposta, quando o vale não se utilizou ou se utilizou incompletamente, é suportado pela administração (ou exploração particular reconhecida) de origem se a quantia a reembolsar não exceder 5 francos (5 fr.). Esta disposição não se aplica quando o reembolso se efectuar pela administração (ou exploração particular reconhecida) de destino.

896. § 6. Nos casos especificados no n.º 886, quando alguma reclamação se apresentou e teve andamento nos prazos fixados no n.º 876 e quando a solução se não notificou no prazo mínimo fixado para a conservação dos arquivos, a administração (ou exploração particular reconhecida) que recebeu a reclamação reembolsa a taxa reclamada e o reembolso é suportado pelas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) que participaram no encaminhamento.

897. § 7. Os reembolsos das taxas de avisos de serviço taxados são suportados pela administração (ou exploração particular reconhecida) que cobrou essas taxas.

ARTIGO 90

Reembolso da taxa no caso de sustação dos telegramas

898. (1) O reembolso da taxa de qualquer telegrama sustado em virtude dos artigos 29 e 30 da Convenção é suportado pelo Membro ou Membro associado que sustou o telegrama.

899. (2) Se, porém, este Membro ou Membro associado notificar, de conformidade com o artigo 30 da Convenção,

a suspensão de certas categorias de correspondências, o reembolso das taxas dos telegramas desta categoria é suportado pela administração (ou exploração particular reconhecida) de origem, a partir do dia seguinte àquele em que recebeu a notificação.

CAPÍTULO XXIX

Contabilidade

ARTIGO 91

Administrações (ou explorações particulares reconhecidas) que organizam as contas

900. § 1. O franco-ouro, tal como o define o artigo 39 da Convenção, serve de unidade monetária na organização das contas internacionais.

901. § 2. (1) Salvo acordo em contrário, cada administração (ou exploração particular reconhecida) debita pelas partes das taxas que lhe pertencem a administração (ou exploração particular reconhecida) com a qual se corresponde directamente, e, eventualmente, pelas partes das taxas referentes aos percursos efectuados além do seu território, em relação a todos os telegramas que recebeu desta administração (ou exploração particular reconhecida). Não se atende às reduções de taxa concedidas aos telegramas «État» em consequência de acordos particulares; estas reduções motivam regulamento especial entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

902. (2) No que respeita às comunicações por linhas directas entre dois países não limítrofes, a administração (ou exploração particular reconhecida) que recebeu os telegramas elabora a conta das taxas devidas em relação a todo o percurso até ao destino, indicando separadamente a parte que compete a cada administração (ou exploração particular reconhecida) interessada. Depois de aceite definitivamente a conta pela administração (ou exploração particular reconhecida) que transmitiu os telegramas, esta enviará uma cópia a cada uma das administrações (ou explorações particulares reconhecidas) intermédias.

903. (3) Cada administração (ou exploração particular reconhecida) debita a que a precede pelas partes de taxas que lhe competem e pelas partes de taxas relativas ao percurso além do seu território. Por este processo, que tem por objectivo facilitar a liquidação das contas, as administrações (e explorações particulares reconhecidas) servem de intermediárias para o pagamento das partes de taxas entre o país de origem e o ou os países além do seu território.

904. § 3. As taxas terminais podem ser liquidadas directamente entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) extremas, por acordo prévio entre estas e as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) intermédias.

905. § 4. No caso de se aplicar o artigo 102, a administração (ou exploração particular reconhecida) do país Membro ou Membro associado em relação directa com a administração do país não Membro ou não Membro associado fica encarregada de liquidar as contas entre esta e as outras contratantes às quais serviu de intermediária para a transmissão.

ARTIGO 92

Organização de contas

906. § 1. As contas organizam-se segundo o número de palavras transmitidas durante o mês, separando-se as diversas categorias de telegramas e tendo em conta:

907. a) Eventualmente certas taxas acessórias;

908. b) O mínimo de cobrança aplicado aos telegramas ordinários, aos telegramas urgentes, aos telegramas noticiosos do regime extra-europeu e aos telegramas-cartas de ambos os regimes.

909. § 2. A taxa que serve de base à repartição entre administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) é a que resulta da aplicação regular das taxas estabelecidas entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas, sem ter em conta os erros de taxaço que tenha havido.

910. § 3. O número de palavras anunciado pela estação de origem serve de base para a aplicação da taxa, excepto quando, por erro de transmissão, se haja rectificado esse número de comum acordo entre a estação de origem e a estação correspondente.

911. § 4. As taxas acessórias, com excepção das que constam dos n.ºs 912 a 914, excluem-se das contas, bem como as taxas não cobradas pela estação de destino e recebidas por outra estação. Excluem-se igualmente das contas as taxas de reexpedição cobradas ao destinatário no fim dos percursos, as taxas relativas aos avisos de serviço taxados e aos telegramas cuja taxa, de conformidade com as disposições do Regulamento, não foi cobrada pela estação de origem ou pela de reexpedição. Esta regra comporta as seguintes excepções nos dois regimes:

912. a) A taxa especial relativa à conferência dos telegramas entra nas contas e divide-se entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas proporcionalmente às suas quotas-partes normais;

913. b) A taxa cobrada antecipadamente para resposta paga entra nas contas e pertence integralmente à administração (ou exploração particular reconhecida) destinatária do telegrama com resposta paga; quanto à taxa do telegrama pago, na totalidade ou em parte, por meio de vale de resposta, entra ela nas contas e reparte-se entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas, como se esta taxa se houvesse pago em dinheiro. As taxas das respostas pagas, se estas respostas se pediram por aviso de serviço taxado (=ST=), não entram, todavia, nas contas internacionais; pertencem integralmente, como, em geral, as taxas dos avisos de serviço, à administração (ou exploração particular reconhecida) que as arrecadou;

914. c) As taxas relativas aos transportes por próprio entram nas contas e pertencem integralmente à administração (ou exploração particular reconhecida) de que depende a estação telegráfica de destino.

915. § 5. (1) Quando a transmissão se fizer por via diferente da que serviu de base à formação da taxa, a partir de certo ponto, a taxa que fica disponível a partir do ponto em que se abandonou esta via reparte-se entre as administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) que concorreram para a transmissão do telegrama, incluída a que efectuou o desvio. Esta repartição efectua-se do seguinte modo:

916. a) As taxas terminais não sofrem alteração;

917. b) As taxas de trânsito das administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) que não tiveram conhecimento do desvio também se não alteram;

918. c) As taxas de trânsito das administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) que tiverem conhecimento do desvio reduzem-se proporcionalmente, de maneira que o total destas taxas reduzidas fique igual ao total das taxas de trânsito para esta parte da via normal.

919. (2) Os telegramas transmitidos excepcionalmente por via telefónica incluem-se na contabilidade telegráfica.

920. (3) As disposições supra-indicadas aplicam-se igualmente aos telegramas transmitidos pela via mais cara, nas condições estabelecidas no n.º 421.

921. (4) Neste último caso nenhuma administração (ou exploração particular reconhecida) pode, por motivo de desvio, receber taxa superior àquela que receberia se se transmitisse o telegrama pela via interrompida. Se a taxa da via realmente seguida for mais elevada, a taxa cobrada normalmente é a que deverá entrar no total das taxas a dividir proporcionalmente, como acima se disse.

922. § 6. Quando os telegramas permutados entre países limítrofes utilizam uma via indirecta, a administração (ou exploração particular reconhecida) que recebe estes telegramas debita a que lhos transmite pela importância das taxas normais, nas condições previstas pelo artigo 91, salvo acordos especiais.

ARTIGO 93

Organização das contas por médias no regime europeu

923. § 1. No regime europeu, podem as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) liquidar as contas de comum acordo, segundo o número de telegramas que transpuseram a fronteira, considerando-se que cada telegrama compreende o número médio de palavras resultante das estatísticas estabelecidas contraditoriamente.

924. § 2. No caso previsto no n.º 923 só se levam em conta os telegramas ordinários, os telegramas urgentes (contando-se cada telegrama urgente por dois telegramas) e as respostas pagas.

925. § 3. As estatísticas destinadas à determinação do número médio de palavras por telegrama devem referir-se a um período de duas vezes vinte e oito dias, a saber: os primeiros vinte e oito dias do mês de Fevereiro e os primeiros vinte e oito dias do mês de Agosto. Caso se produzam em algum dos dois períodos indicados quaisquer acontecimentos excepcionais, as administrações (e explorações particulares reconhecidas) interessadas podem entender-se para efectuar nova contagem em época diferente.

926. § 4. (1) Para determinar a média do número de palavras por telegrama, divide-se o número total das palavras permutadas em cada relação pelo número de telegramas permutados durante o período supracitado e na mesma relação. De igual modo se procede para determinar o valor médio das respostas pagas.

927. (2) Estas médias arredondam-se até às centésimas: 6 milésimas e mais contam-se por 1 centésima; desprezam-se as fracções inferiores a 6 milésimas. Podem estabelecer-se para os telegramas permutados nos dois sentidos ou separadamente em cada sentido.

928. § 5. As médias assim obtidas servem para a organização das contas até nova revisão; esta não deve efectuar-se antes de dois anos, pelo menos.

929. § 6. As estações em relação directa devem escripturar, diariamente, o número dos telegramas permutados, dividindo o tráfego consoante os diferentes países.

930. § 7. Multiplicando o número de telegramas pela média do número de palavras obtém-se, para o mês que se considera, o número total de palavras, o qual se deve então multiplicar pelo valor da parte da taxa terminal ou de trânsito correspondente. De igual modo se procede para determinar a importância das taxas para respostas pagas a creditar.

931. § 8. Eventualmente, as estações de permuta comunicam entre si diariamente, por categorias, o número dos telegramas expedidos na véspera, indicando também o número dos telegramas com a indicação de serviço taxada = *RPx* =.

932. § 9. Devem motivar verificações somente as diferenças superiores ao máximo fixado, de acordo entre as duas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas. Este máximo determina-se pelo número habitual dos telegramas permutados durante o mês.

ARTIGO 94

Permuta e conferência das contas — Pagamento dos saldos

933. § 1. As contas recíprocas elaboram-se mensalmente e as contas de determinado mês devem permutar-se antes de expirado o terceiro mês que se segue àquele a que as contas dizem respeito.

934. § 2. A notificação da aceitação das contas ou das observações relativas às mesmas deve fazer-se antes de expirar o sexto mês seguinte àquele a que as contas se referem. A administração (ou exploração particular reconhecida) que não recebeu, nesse intervalo, nenhuma observação rectificativa considerará a conta mensal como admitida de pleno direito.

935. § 3. (1) As contas mensais admitem-se sem revisão quando a diferença entre as contas elaboradas pelas duas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas não seja superior a 25 francos (25 fr.) ou não exceda 1 por cento da conta da administração (ou exploração particular reconhecida) credora, contanto que a importância desta conta não seja superior a 100:000 francos (100:000 fr.); quando a importância da conta elaborada pela administração (ou exploração particular reconhecida) credora for superior a 100:000 francos (100:000 fr.), a diferença não deverá exceder uma quantia total de:

- 1.º 1 por cento dos primeiros 100:000 francos (100:000 fr.);
- 2.º 0,5 por cento pelo excesso da importância da conta.

936. (2) Começada por uma revisão, será esta suspensão desde que no decurso da troca de observações entre as duas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas a diferença seja reduzida a um valor que não exceda o máximo fixado no n.º 935.

937. § 4. (1) Imediatamente após a aceitação das contas respeitantes ao último mês de um trimestre, e salvo acordo em contrário entre as duas administrações (e/ou explorações particulares reconhecidas) interessadas, a administração (ou exploração particular reconhecida) credora elaborará uma conta trimestral, destacando o saldo global do trimestre, e remetê-la-á em dois exemplares à administração (ou exploração particular reconhecida) devedora, que, depois de a conferir, devolverá um dos dois exemplares com a indicação de haver sido aceita.

938. (2) Na falta de aceitação de uma ou de outra das contas mensais de um mesmo trimestre, antes de expirar o sexto mês seguinte ao trimestre a que essas contas respeitam, poderá a administração (ou exploração particular reconhecida) credora elaborar, não obstante, a conta trimestral, tendo em vista uma liquidação provisória, que se tornará obrigatória para a administração (ou exploração particular reconhecida) devedora, nas condições fixadas no n.º 940.

939. (3) As rectificações que ulteriormente se reconhecerem necessárias serão incluídas numa liquidação trimestral subsequente.

940. § 5⁽¹⁾. A conta trimestral deverá ser conferida e a respectiva importância paga no prazo de seis semanas, a contar do dia em que a administração (ou exploração particular reconhecida) devedora a receber. Passado este prazo, as somas devidas a qualquer administração (ou exploração particular reconhecida) por alguma outra vencerão o juro de 6 por cento ao ano, a partir do dia seguinte ao da expiração do referido prazo.

941. § 6⁽¹⁾. (1) O saldo da conta trimestral, em francos-ouro, será pago pela administração (ou exploração par-

(1) Disposições comuns ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Telefónico.

particular reconhecida) devedora à administração (ou exploração particular reconhecida) credora, por uma importância equivalente ao seu valor, de acordo com as disposições do presente Regulamento e as dos acordos monetários especiais que possam existir entre os países de que dependem as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) interessadas.

942. (2) Esse pagamento pode efectuar-se, sem encargos para a administração (ou exploração particular reconhecida) credora⁽¹⁾ por qualquer dos meios seguintes:

943. a) A escolha da administração (ou exploração particular reconhecida) devedora, em ouro, por meio de cheque ou de letra pagável à vista sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor ou, ainda, por transferência sobre um estabelecimento bancário dessa capital ou duma praça comercial do país credor; os cheques, as letras e as transferências serão expressos numa das moedas definidas no título A do apêndice n.º 2 ao presente Regulamento;

944. b) Mediante acordo entre as duas administrações (ou explorações particulares reconhecidas) por intermédio de um banco que utilize o *clearing* do Banco dos Pagamentos Internacionais em Basileia;

945. c) Por qualquer outro meio acordado entre os interessados.

946. (3) As moedas de pagamento utilizadas, bem como as regras de conversão, na moeda de pagamento, dos saldos expressos em francos-ouro, são as que constam do apêndice n.º 2 ao presente Regulamento.

947. (4) As perdas ou os lucros eventuais consequentes da liquidação dos saldos por cheques ou por letras ficam sujeitos às regras seguintes:

948. a) No caso de perdas ou lucros provenientes de uma baixa ou de uma alta imprevistas que se produzam até ao próprio dia da recepção do cheque ou da letra e que afectem a paridade-ouro de qualquer das moedas definidas nos n.ºs 999, 1:000 e 1:001 do apêndice n.º 2 ao presente Regulamento, as duas administrações (ou explorações particulares reconhecidas) interessadas participam nessas perdas ou lucros em partes iguais;

949. b) Quando se tiver verificado uma variação sensível da paridade-ouro ou das cotações que tenham servido de base à conversão, aplicam-se as regras indicadas no n.º 948, excepto se se tratar de uma alta ou de uma baixa que resulte da revalorização ou desvalorização da moeda do país credor;

950. c) No caso de atraso na remessa do cheque ou da letra entregues pelo banco, ou da transmissão, ao banco, da ordem de transferência, a administração (ou exploração particular reconhecida) devedora fica responsável pelas perdas ocasionadas por esse atraso; considera-se como atraso todo o prazo injustificado⁽²⁾ que tiver decorrido entre a entrega pelo banco e a expedição do cheque ou da letra; se o prazo for causa de um lucro, metade deste abona-se à administração (ou exploração particular reconhecida) devedora;

951. d) Em todos os casos previstos nos n.ºs 948 a 950 desprezam-se as diferenças que não excedam 5 por cento;

952. e) Os n.ºs 942 a 946 do presente parágrafo aplicam-se ao pagamento das diferenças; os prazos de pagamento contam-se a partir do dia de recepção do cheque ou da letra.

953. (5) A pedido da administração (ou exploração particular reconhecida) credora, quando a importância

do saldo exceder cinco mil (5:000) francos-ouro, a data da remessa de um cheque ou de uma letra, a data da sua compra e a sua importância, ou ainda a data da ordem de transferência e a sua importância, devem ser notificadas pela administração (ou exploração particular reconhecida) devedora, por meio de um telegrama de serviço.

CAPÍTULO XXX

Arquivos

ARTIGO 95

Prazo de conservação dos arquivos

954. Os originais dos telegramas e os documentos respectivos, conservados pelas administrações (e explorações particulares reconhecidas), permanecem arquivados até à liquidação das contas que se lhes referem e, em qualquer caso, pelo menos durante dez meses, a contar do mês seguinte ao da aceitação do telegrama, com todas as cautelas necessárias no que respeita ao sigilo.

ARTIGO 96

Comunicação dos originais dos telegramas Entrega de cópias dos telegramas

955. § 1. (1) Salvo as excepções previstas no artigo 32, § 2, da Convenção, os originais ou as cópias dos telegramas só se podem comunicar ao expedidor ou ao destinatário, depois de verificada a sua identidade, ou ao legítimo representante de qualquer deles.

956. (2) Pode cobrar-se a taxa máxima de 1 franco (1 fr.) por esta comunicação.

957. § 2. Dentro do prazo mínimo fixado para a conservação do arquivo, o expedidor e o destinatário de qualquer telegrama ou os seus legítimos representantes têm o direito de obter cópias autenticadas ou fotografias:

a) Desse telegrama;

b) Do telegrama de recepção se este telegrama ou duplicado dele se conservou na administração (ou exploração particular reconhecida) de destino.

958. § 3. (1) Cobra-se por cada cópia passada em conformidade com o presente artigo uma importância máxima de 1 franco e 50 cêntimos (1,50 fr.) por telegrama que não exceda cem palavras. De cem palavras para cima aumenta-se esta importância de 50 cêntimos (0,50 fr.) por série ou fracção de série de cinquenta palavras.

959. (2) O preço das fotografias dos originais ou das cópias é fixado pela administração (ou exploração particular reconhecida) que entrega essas fotografias.

960. § 4. As administrações (e explorações particulares reconhecidas) somente ficam obrigadas a dar conhecimento, cópia ou fotografia dos documentos supracitados quando os expedidores, os destinatários ou os seus legítimos representantes prestem as indicações necessárias para se encontrarem os telegramas a que dizem respeito os seus pedidos.

CAPÍTULO XXXI

Secretariado-Geral. Comunicações recíprocas

ARTIGO 97

Relações das administrações entre si, por intermédio do Secretariado-Geral

961. § 1. As administrações da União permutarão entre si os documentos essenciais relativos à sua organização interna e comunicarão, reciprocamente, os aperfeiçoamentos importantes que nela introduzam.

(1) Não são consideradas encargos a suportar pelo devedor as taxas, as despesas de *clearing* e as provisões, que podem ser cobradas pelo país da administração (ou exploração particular reconhecida) credora sobre este.

(2) Prazo superior a quatro dias úteis (dias de trabalho); esse prazo correrá desde o dia da emissão do cheque ou da letra (esse dia não se conta) até ao dia da remessa do cheque ou da letra.

962. § 2. Em regra geral, essas notificações fazem-se por intermédio do Secretariado-Geral.

963. § 3. As referidas administrações notificarão ao Secretariado-Geral pelo correio, em carta franquiada, ou, em caso de urgência, por telegrama, quaisquer providências relativas à composição e às alterações de taxas internas e internacionais, à abertura de novas vias de comunicação e à supressão de vias existentes, desde que essas vias interessem ao serviço internacional, e, finalmente, às aberturas, supressões e alterações do serviço das estações. Os documentos a tal respeito impressos ou autografados pelas administrações serão enviados ao Secretariado-Geral, quer na data da sua distribuição, quer, o mais tardar, no primeiro dia do mês seguinte a essa data.

964. § 4. As administrações enviarão, igualmente pelo telégrafo, ao Secretariado-Geral, aviso de quaisquer interrupções ou restabelecimento das comunicações, ou de qualquer outra circunstância anormal que interesse à correspondência internacional (artigo 30 da Convenção).

965. § 5. Enviar-lhe-ão ainda, no principio de cada ano, mapas estatísticos, tão completos quanto possível, organizados segundo as indicações do Secretariado-Geral, que distribui, para este fim, formulários já preparados.

966. § 6. Enviarão igualmente ao Secretariado-Geral dois exemplares das diferentes publicações que editem e que julguem susceptíveis de interessar às outras administrações da União.

967. § 7. As administrações que tiverem dificuldade em respeitar rigorosamente as disposições do presente artigo applicá-las-ão na medida possível.

ARTIGO 98

Trabalhos a publicar pelo Secretariado-Geral

968. § 1. O Secretariado-Geral coordena e publica as tarifas. Comunica às administrações, em devido tempo, todas as informações que às mesmas se refiram, particularmente as que se especificam no n.º 963. Havendo urgência, transmitem-se essas comunicações por via telegráfica, nomeadamente nos casos previstos no n.º 964. O Secretariado-Geral dará às comunicações relativas a alterações de taxas a forma conveniente para que as alterações se possam imediatamente introduzir no texto das respectivas tabelas.

969. § 2. O Secretariado-Geral elabora uma estatística geral telegráfica.

970. § 3. Organiza e publica mapas oficiais das vias de telecomunicação internacionais e procede periodicamente à sua revisão.

971. § 4. (1) Organiza e publica uma nomenclatura das estações telegráficas abertas ao serviço internacional, incluídas as estações terrestres radiotelegráficas e os postos semafóricos, bem como anexos periódicos a esta publicação, dando conhecimento das adições e modificações que se lhes devam introduzir.

972. (2) A fim de assegurar a exactidão dos dados desta nomenclatura, as administrações devem indicar ao Secretariado-Geral, ao mesmo tempo que os nomes das suas estações, o nome da subdivisão territorial (departamento, condado, estado federal, cantão, etc.), para inserção, depois do nome do país, na segunda coluna da nomenclatura. Somente as administrações dos pequenos países são dispensadas desta obrigação.

973. § 5. O Secretariado-Geral publica, além disso, uma nomenclatura das vias de radiocomunicação entre pontos fixos.

974. § 6. Além dos documentos mencionados nos n.ºs 969 a 973 do presente artigo, o Secretariado-Geral publica os documentos seguintes:

975. Quadro A das taxas elementares do regime europeu (n.º 176);

976. Quadro B das taxas elementares do regime extra-europeu (n.º 195);

977. Quadro C das taxas totais do regime europeu;

978. Quadro indicando a aplicação das disposições facultativas do Regulamento Telegráfico Internacional, as línguas próprias para a correspondência telegráfica internacional em linguagem clara, as horas legais, etc.;

979. Nomenclatura dos cabos que constituem a rede submarina do Globo;

980. Lista das vias de telecomunicação internacionais.

CAPÍTULO XXXII

Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.)

ARTIGO 99

Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.)

981. § 1. A Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.) fica encarregada de estudos e de dar pareceres sobre assuntos técnicos, de exploração e de tarifação respeitantes à telegrafia e aos fac-símiles.

982. § 2. A constituição e os métodos de trabalho da Comissão Consultiva Internacional Telegráfica (C. C. I. T.) são fixados pelo artigo 8.º da Convenção e na segunda parte do Regulamento Geral e anexo.

CAPÍTULO XXXIII

Disposições diversas

ARTIGO 100

Recusa de aplicação das taxas regulamentares

983. (1) Os Membros e Membros associados e as suas explorações particulares reconhecidas que applicam as taxas previstas no Regulamento e nos documentos publicados pelo Secretariado-Geral podem cessar de applicar essas taxas aos Membros e Membros associados e às suas explorações particulares reconhecidas que não se conformem com as taxas regulamentares e as que tenham sido notificadas ao Secretariado-Geral.

984. (2) Os Membros e Membros associados e as suas explorações particulares reconhecidas que applicarem esta disposição devem fazê-lo sem discriminação em relação a todos os Membros e Membros associados e às suas explorações particulares reconhecidas, para os quais se justifique a recusa de beneficiar das suas taxas.

ARTIGO 101

Disposições referentes às explorações particulares

985. § 1. As explorações particulares reconhecidas que funcionem nos limites de um ou mais países Membros ou Membros associados e participem do serviço internacional consideram-se, pelo que respeita a este serviço, como fazendo parte integrante da rede telegráfica destes países.

986. § 2. A aplicação pelas explorações particulares reconhecidas das disposições do presente Regulamento que tenham carácter facultativo fica subordinada às leis, regulamentos oficiais e tratados do ou dos países nos quais funcionam estas explorações.

987. § 3. As outras explorações particulares beneficiam das vantagens estipuladas pela Convenção e pelo presente Regulamento, mediante o compromisso de se conformarem com todas as cláusulas obrigatórias dessas decisões, por notificação do país que concedeu ou autorizou a exploração. Essa notificação é dirigida ao Secretariado-Geral, que a comunica aos Membros e Membros associados.

988. § 4. O compromisso previsto no n.º 987 deve impor-se às explorações particulares que liguem entre si dois ou mais dos países contratantes, contanto que

pelos seus contratos de concessão se sujeitem, neste ponto, às obrigações prescritas pelo país que outorgou a concessão.

989. § 5. As explorações particulares que a qualquer dos países contratantes pedirem autorização para ligar as suas vias de telecomunicação à rede desse país só podem obtê-la mediante formal compromisso de submeter as suas taxas à aprovação do país outorgante da concessão e de não alterar as taxas senão depois da competente participação ao Secretariado-Geral, participação que só se torna executória depois do prazo previsto no artigo 29.

990. § 6. As explorações particulares reconhecidas podem transmitir directamente ao Secretariado-Geral as notificações respeitantes às aberturas, interrupções de vias, etc., de que tratam os n.ºs 963 e 964. Não são autorizadas a transmitir as referentes à aplicação das disposições do artigo 30 da Convenção.

ARTIGO 102

Relações com os países não Membros ou não Membros associados da União

991. § 1. Quando se estabeleçam relações telegráficas com países que não são Membros nem Membros associados ou com explorações particulares às quais as disposições do § 2 do artigo 20 da Convenção não são impostas por um Membro ou um Membro associado, as disposições do presente Regulamento aplicam-se invariavelmente às correspondências na parte do seu percurso que aproveita o território dos países Membros ou Membros associados ou as ligações exploradas pelas explorações particulares reconhecidas por esses Membros ou Membros associados.

992. § 2. As administrações interessadas fixam a taxa que se deve aplicar a esta parte do percurso. Essa taxa acrescenta-se à taxa das administrações não participantes.

CAPÍTULO XXXIV

Disposição final

ARTIGO 103

Entrada em vigor do Regulamento

993. O presente Regulamento, que fica anexo à Convenção, entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1950.

994. Em firmeza do que, os delegados respectivos assinaram este Regulamento em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da França, que remeterá uma cópia fiel certificada a cada Governo contratante.

Feito em Paris, a 5 de Agosto de 1949.

Seguem, no original, as assinaturas dos delegados de:

Afeganistão.
República Popular da Albânia.
Federação da Austrália.
Áustria.
Bélgica.
República Soviética Socialista da Bielo-Rússia.
República Popular da Bulgária.
Canadá.
Ceilão.
Chile.
China.
Estado da Cidade do Vaticano.
Colónias portuguesas.
Congo Belga e territórios de Ruanda-Urundi.
Dinamarca.
República Dominicana.
Egipto.

Estados Unidos da América.

Etiópia.

Finlândia.

França.

Grécia.

República de Honduras.

Hungria.

Índia.

Indonésia.

Irão.

Irlanda.

Estado de Israel.

Itália.

Libano.

Luxemburgo.

Mónaco.

Nicarágua.

Noruega.

Nova Zelândia.

Paquistão.

Panamá.

Países Baixos, Antilhas Neerlandesas e Surinam.

República da Polónia.

Portugal.

Protectorados franceses de Marrocos e da Tunísia.

República Federativa Popular da Jugoslávia.

República Socialista Soviética da Ucrânia.

Rodésia do Sul.

República Popular Romena.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Suécia.

Confederação Suíça.

Síria.

Checoslováquia.

Territórios do ultramar da República Francesa e territórios como tal administrados.

Turquia.

União da África do Sul e território do Sudoeste Africano.

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

República Oriental do Uruguai.

Estados Unidos da Venezuela.

APÊNDICE N.º 1

Código a empregar nos avisos de serviço e na exploração

Quadro por ordem alfabética do texto

Texto em linguagem clara	Expressão do código
<i>I — Avisos de não entrega :</i>	
Não entregue, chamada comboio sem resultado . . .	RUCYD
Não entregue, cobrar taxa de reexpedição . . . francos-ouro.	ORJOB
Não entregue, comboio já partiu	RUCZA
Continua entrega impossível	RACYB
Não entregue, destinatário ausente	RAFUJ
Não entregue, destinatário desconhecido	RAJAJ
Não entregue, destinatário já desembarcou do navio	RUFMO
Não entregue, destinatário não chegou	RAJGO
Não entregue, destinatário não está a bordo	ORDAD
Não entregue, destinatário não está no hotel	RAJIF
Não entregue, destinatário partiu	RAFYZ
Não entregue, destinatário partiu para	RAJEV
Não entregue, destinatário partiu; reexpediu-se correio para . . .	RAHOT
Não entregue, destinatário partiu sem deixar endereço.	RAJFU
Não entregue, endereço já não está registado	RICOD
Não entregue, endereço insuficiente	REKEG
Não entregue, endereço insuficiente, sem indicação do número da casa.	RESIN
Não entregue, hotel, casa, firma, etc., já não existe	RUCOS

Expressão do código	Significação
POSAG	Consulte o expedidor.
PUFOB	Este telegrama mantém-se CTF?
PYHOP	Nossa cópia... Se estiver conforme com o original do telegrama, consulte o expedidor.
PYSAT	Entregue posteriormente, ou reclamado. Anule aviso de não entrega.
RACYB	Continua entrega impossível.
RAFIS	Não entregue, não foi reclamado.
RAFUJ	Não entregue, destinatário ausente.
RAFYZ	Não entregue, destinatário partiu.
RAHOT	Não entregue, destinatário partiu; reexpediu-se correio para...
RAJAJ	Não entregue, destinatário desconhecido.
RAJEV	Não entregue, destinatário partiu para...
RAJFU	Não entregue, destinatário partiu sem deixar endereço.
RAJGO	Não entregue, destinatário não chegou.
RAJIF	Não entregue, destinatário não está no hotel.
REGAD	Não entregue, várias pessoas com o mesmo nome (homónimos).
REJAB	Não entregue, navio fora de alcance.
REKEG	Não entregue, endereço insuficiente.
RESIN	Não entregue, endereço insuficiente, sem indicação do número da casa.
RICOD	Não entregue, endereço já não está registado.
RIHUB	Não entregue, hotel desconhecido.
RIJAG	Não entregue, não tem endereço registado.
RIKEN	Não entregue, local desconhecido.
RISOB	Não entregue, não existe número da casa.
RICOG	Não entregue, rua (praça) desconhecida.
ROFAB	Não entregue, não reclamado a bordo.
ROFER	Não entregue, navio já partiu.
ROFJO	Não entregue, navio não está anunciado.
RPTAA	Repita tudo depois de...
RPTAL	Repita tudo o que transmitiu.
RPTWA	Repita a palavra depois de...
RQ	Designação de um pedido.
RUCMU	Não entregue, número telefónico indicado no endereço não corresponde ao número do destinatário.
RUCOS	Não entregue, hotel, casa, firma, etc., já não existe.
RUCXO	Não entregue, recusado; telegrama não diz respeito destinatário.
RUCYD	Não entregue, chamada comboio sem resultado.
RUCZA	Não entregue, comboio já partiu.
RUFAJ	Não entregue, navio já partiu; pode alcançar-se por meio de radiotelegrama.
RUFKU	Não entregue, navio ainda não chegou.
RUFMO	Não entregue, destinatário já desembarcou do navio.
SX	Simplex.
TIBOH	Podemos nós transmitir para...?
WAPUC	Queira responder urgentemente.
WEFXU	Aguardamos resposta ao nosso aviso de serviço.
WEJOD	Localidade de destino não consta da nomenclatura; informe.
WEJYV	Referência errada; dê número, data, hora da aceitação e diga por que linha transmitiu.
XESCU	Quando e por que linha foi recebido esse telegrama?
XESLA	Quando e por que linha transmitiu esse telegrama?

APÊNDICE N.º 2 (1)

Pagamento dos saldos

995. As moedas de pagamento utilizadas e as regras de conversão, na moeda de pagamento, dos saldos expressos em francos-ouro, a que se refere o n.º 946 do Regulamento Telegráfico, são as seguintes:

A. Moedas de pagamento

996. As moedas utilizadas para o pagamento das quantias equivalentes aos saldos em francos-ouro das contas telegráficas internacionais são as seguintes:

997. a) Se o país de que depende a administração (ou exploração particular reconhecida) credora está ligado por um acordo monetário especial ao país de que depende

a administração (ou exploração particular reconhecida) devedora, a moeda designada por esse acordo;

998. b) Se esses países não estão ligados por um acordo monetário especial, o credor pode pedir:

999. 1. Quer a moeda de um país no qual o banco central emissor, ou qualquer outra instituição oficial, compra e vende livremente ouro ou divisas-ouro contra a moeda nacional, a taxas fixas, determinadas pela lei ou em resultado de um acordo com o governo (moeda denominada seguidamente *moeda-ouro*);

1000. 2. Quer a moeda de um país no qual essa moeda é livremente apreciada em relação às outras moedas (moeda seguidamente denominada *moeda livre*) e cuja paridade-ouro é fixada pelo Fundo Monetário Internacional;

1001. 3. Quer a moeda de um país no qual essa moeda é livremente apreciada em relação às outras moedas (moeda livre) e cuja paridade-ouro é determinada por uma lei interna ou por um acordo entre o governo e uma instituição oficial de emissão desse país;

1002. 4. Quer a sua própria moeda, que pode não respeitar as condições fixadas nos n.ºs 999, 1000 ou 1001; neste caso é necessário que as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) interessadas estejam de acordo.

1003. c) Se as moedas de diversos países respeitarem as condições fixadas nos n.ºs 999, 1000 ou 1001, cabe à administração (ou exploração particular reconhecida) credora designar a moeda de pagamento que lhe convém.

B. Regras de conversão

1004. A conversão em moeda de pagamento dos saldos em francos-ouro efectua-se segundo as regras seguintes:

1005. a) Se as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) dependem de países ligados por acordos monetários especiais, a conversão efectua-se:

1006. 1. À escolha da administração (ou exploração particular reconhecida) devedora, quer directamente na moeda do país credor, à paridade-ouro fixada para esta moeda pelo Fundo Monetário Internacional, quer por intermédio da moeda do país devedor, na base da paridade-ouro aprovada para essa moeda pelo Fundo Monetário Internacional; o resultado obtido na moeda do país credor ou na moeda do país devedor será eventualmente transformado na moeda de pagamento, de harmonia com os acordos monetários especiais que ligam os dois países;

1007. 2. Se não existir paridade-ouro aprovada pelo Fundo Monetário Internacional, tanto para a moeda do país credor como para a do país devedor: a paridade-ouro duma moeda que preencha qualquer das condições previstas nos n.ºs 999, 1000 ou 1001; o resultado obtido é seguidamente convertido na moeda do país devedor, segundo a cotação oficial aplicada a esta última moeda, no país devedor, e, eventualmente, na moeda do país devedor na moeda de pagamento, de harmonia com os acordos monetários especiais;

1008. 3. À escolha da administração (ou exploração particular reconhecida) devedora, quer directamente na moeda do país credor e na paridade-ouro fixada para essa moeda por uma lei desse país ou por um acordo entre o governo e uma instituição oficial de emissão, quer por intermédio da moeda do país devedor e na paridade-ouro fixada para essa moeda por uma lei desse país ou por um acordo entre o governo e uma instituição oficial de emissão; o resultado obtido na moeda do país credor ou na moeda do país devedor será eventualmente transformado na moeda de pagamento, de harmonia com os acordos monetários que ligam os dois países.

1009. b) Se as administrações (ou explorações particulares reconhecidas) dependem de países que não te-

(1) Disposições comuns ao Regulamento Telegráfico e ao Regulamento Telefónico.

nham concluído acordo monetário especial, a conversão efectua-se nos termos seguintes:

1010. 1. Se a moeda de pagamento é uma moeda-ouro: na paridade-ouro dessa moeda;

1011. 2. Se a moeda de pagamento é uma moeda livre apreciada em ouro pelo Fundo Monetário Internacional: na paridade-ouro aprovada por esse Fundo, ou na paridade-ouro fixada por uma lei interna ou por um acordo entre o governo e uma instituição oficial de emissão;

1012. 3. Se a moeda de pagamento é uma moeda livre não apreciada em ouro pelo Fundo Monetário Internacional: quer à paridade-ouro fixada por uma lei interna ou por um acordo entre o governo e uma instituição oficial de emissão, quer por intermédio de outra moeda livre que tenha paridade-ouro aprovada pelo Fundo; o resultado obtido é transformado na moeda de pagamento à cotação oficial em vigor no país devedor no dia ou na véspera da transferência ou da compra do cheque ou da letra.

1013. c) Se, por acordo entre as duas administrações (ou explorações particulares reconhecidas) interessadas, a moeda de pagamento é a que está prevista no n.º 1002, o saldo em francos-ouro é convertido numa moeda-ouro ou numa moeda livre; o resultado obtido é convertido na moeda do país devedor e, desta, em moeda do país credor, segundo a cotação oficial em vigor no país devedor no dia ou na véspera da transferência ou da compra do cheque ou da letra.

APÊNDICE N.º 3

(Declaração feita durante a 12.ª e última sessão da assembleia plenária da Conferência Telegráfica e Telefónica Internacional de Paris, de 1949).

(I) Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pelo facto de assinarem o presente Regulamento em seu nome, os Estados Unidos da América não aceitam nenhuma obrigação de aplicar nos Estados Unidos qualquer disposição do Regulamento aos telegramas permutados entre os Estados Unidos, de um lado, e o Canadá, o México e Saint-Pierre et Miquelon, do outro lado, nem as taxas aplicáveis a esses serviços.

(II) Os Estados Unidos da América declaram expressamente que os Estados Unidos da América não utilizarão a faculdade concedida pelo artigo 81 do Regulamento Teleográfico para restringir a recepção de radiocomunicações e exprimem o desejo de que as outras administrações não se aproveitem da mesma faculdade.

PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO TELEGRÁFICO

(Revisão de Paris, 1949)

Anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações
(Atlantic City, 1947)

No momento de proceder à assinatura do Regulamento Teleográfico anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações os delegados abaixo assinados tomam conhecimento das seguintes declarações:

I

Os delegados dos países abaixo indicados declaram formalmente que, pelo facto de assinarem o Regulamento Teleográfico (Revisão de Paris, 1949), as suas administrações não aceitam a obrigação de unificar as taxas dos telegramas ordinários em linguagem clara e em linguagem secreta do regime extra-europeu no coeficiente de 75 por cento, mas que se reservam o direito de proceder a essa unificação num coeficiente mais elevado.

Este último coeficiente será levado ao conhecimento do Secretariado-Geral ao mesmo tempo que as novas taxas por palavra unificada, cuja notificação está prevista para o dia 1.º de Fevereiro de 1950, o mais tardar.

Etiópia, Índia, Indonésia, Rodésia do Sul, Turquia, República Oriental do Uruguai e Estados Unidos da Venezuela.

II

O delegado da União da África do Sul e do território do Sudoeste Africano declara que a União da África do Sul e o território do Sudoeste Africano se reservam o direito de aplicar as disposições do artigo 46, § 6, do Regulamento Teleográfico (Revisão de Paris, 1949) nos casos em que for a União da África do Sul a assegurar a exploração nas extremidades das vias (duas ou mais) pelas quais o telegrama pode ser encaminhado pela mesma taxa.

III

A delegação da Índia declara expressamente que, ao assinar o Regulamento Teleográfico (Revisão de Paris, 1949), não aceita qualquer obrigação no que respeita ao artigo 46, § 6.

IV

A assinatura do Regulamento Teleográfico (Revisão de Paris, 1949) por e em nome dos Estados Unidos da América vale também, de acordo com o procedimento constitucional, para todos os territórios dos Estados Unidos da América.

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que, pela assinatura do Regulamento Teleográfico (Revisão de Paris, 1949) em seu nome, os Estados Unidos da América não aceitam nenhuma obrigação respeitante às disposições seguintes deste Regulamento:

Artigos 26 (excepto o § 3), 28, 29, 30, 31 (§§ 2 e 3), 34 (§ 3), 43 (§ 1), 48 (§ 2), 49 (§§ 3 e 4), 50, 51, 53 (§ 1), 54 [§ 4 (1)], 55 (§ 3), 56 [§ 1 (3)], 60, 82 [§ 7 (1)], 83 (§ 10), 85 (§ 9), 87 [§ 1, alíneas i, k e p)], 88 (§ 3), 90 (1), 94 e o apêndice n.º 2, 96 [§ 1 (2) e § 3 (1)] e 101 (§ 5).

V

Os delegados dos países abaixo designados:

Afeganistão, Áustria, Bélgica, Egipto, França, Grécia, Irão, Itália, Líbano, Luxemburgo, Portugal, República Popular Federativa da Jugoslávia, Suíça (Confederação), Territórios do ultramar da República Francesa e territórios administrados como tal e Turquia,

declaram formalmente, ao assinar o Regulamento Teleográfico (Revisão de Paris, 1949), que não aceitam, nas suas relações com qualquer país, nenhuma disposição ou obrigação do referido Regulamento, seus apêndices e resoluções que esse país não tenha aceite sem reserva.

Além disso, se determinados países não aplicarem as disposições dos §§ 4, 5 e 6 (segunda frase) do artigo 26 do referido Regulamento, as delegações acima indicadas reservam o direito, para as suas administrações, de estabelecer a igualdade, para cada relação e nos dois sentidos, da taxa expressa em francos-ouro.

Em firmeza do que os delegados abaixo designados redigiram o presente protocolo e o assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da França, que remeterá uma cópia fiel, certificada, a cada governo contratante.

Feito em Paris, a 5 de Agosto de 1949.

(Seguem as assinaturas).

(Os delegados que assinaram o protocolo final são os mesmos que assinaram o Regulamento Teleográfico Internacional).